



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº /X /2022

DE DE

Sumário: Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O *Foreign Account Tax Compliance Act*, mais conhecido na sigla inglesa por FATCA, é uma lei americana decretada em 2010 com o fito de reduzir a evasão fiscal nos Estados Unidos da América (EUA), requerendo que as instituições financeiras estrangeiras e entidades estrangeiras não-financeiras em todo os países do mundo, controlem e reportem às autoridades fiscais americanas, informações sobre transações financeiras dos chamados “*US persons*” que significa cidadãos, empresas e outras entidades tidas como contribuintes americanos.

Esta medida delimita não só a coleta e envio de informações sobre as movimentações financeiras ao fisco dos EUA, como também a aplicação de penalidades aos clientes que se recusarem a autorizar esses procedimentos. A sanção prevê a retenção de 30% sobre qualquer pagamento a ser feito ao investidor norte-americano, sendo que a instituição financeira que não aderir ao acordo, ou, aderindo, não reportar adequadamente as informações, também fica sujeita à retenção de 30% sobre os pagamentos a receber de fontes dos EUA, bem como, em alguns casos, de países terceiros.

A imposição da obrigação de transmitir informação começou por criar sérios problemas a instituições financeiras estrangeiras, pois, tal colidia com os regulamentos do sistema financeiro em vigor em seus respectivos países, nomeadamente a questão do respeito ao sigilo bancário e proteção de dados pessoais. Para ultrapassar tal constrangimento elaborou-se um sistema de acordos bilaterais entre os EUA e países interessados. Assim, hodiernamente, existem duas possibilidades para que instituições financeiras estrangeiras cumpram com o FATCA, quais sejam, registando-se diretamente com o Tesouro Americano (IRS), quando legislações internas de seus países permitirem, ou na presença de acordo bilateral, sendo esta última hipótese a mais comum.

Dados recentes constantes do sítio do IRS, indicam que até ao momento mais de uma centena de países/jurisdições concluíram acordos bilaterais ou compromissos substanciais com os EUA em matéria de FATCA.

No que a Cabo Verde diz respeito, apesar da adesão ao FATCA não ser obrigatória, na prática, as instituições cabo-verdianas que mantêm negócios nos EUA ou com clientes “*US persons*” ficarão sujeitas a penalidades, caso o país não adira a este instrumento de transparência fiscal norte-americano.

Tendo presente esta realidade, passos foram e estão sendo dados com vista à adesão de Cabo Verde ao FACTA. No rol dessas medidas está a criação do “Grupo de Trabalho para estudar e aprofundar o conhecimento sobre FATCA”, através da Resolução n.º 133/2013, de 30 de dezembro, visando apoiar o Governo na tomada da “melhor decisão sobre essa matéria”. O parecer final do Grupo, integrado por representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério das Finanças e do Banco de Cabo Verde, recomendou, em relatório produzido, a assinatura efetiva do FATCA (IGA Modelo 1 B, sem reciprocidade), com a urgência do possível, que implica a aprovação da «Portaria relativa à recolha e envio de informações pelas instituições financeiras, no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde».(sublinhado no original do Estudo em referência).

Submetido o dossier a parecer do Banco de Cabo Verde (BCV) este, na qualidade de Autoridade de Supervisão e Regulação do sistema financeiro cabo-verdiano cingiu sua análise à questão do sigilo bancário e regulamentação do sistema financeiro, tendo concluído que os Acordos estão em consonância com a legislação nacional aplicável, pelo que “o Banco de Cabo Verde nada tem a opor aos documentos propostos a parecer, provenientes do Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas).” (sublinhado no original).

Por seu turno, o Ministério das Finanças considerou que as implicações da assinatura e ratificação do FATCA são grandes e a urgência era premente pelo que recomendou a sua conclusão o mais brevemente possível.

Cabe sublinhar que existem quatro modelos de acordos bilaterais, quais sejam: a) Modelo 1 A, com reciprocidade que só pode ser assinado por países com os quais os EUA têm Acordos de Proteção de Investimentos (APRI) ou Acordos para evitar a Dupla Tributação (ADT); b) Modelo 1 B na ausência dos referidos acordos; c) Modelo 2 A, com reciprocidade, que só pode ser assinado por países com os quais os EUA têm APRI ou ADT e d) Modelo 2 B na ausência dos referidos Acordos. A diferença entre os Modelos 1 e 2 é que enquanto no primeiro as informações são transmitidas por um órgão governamental, que as recebe das instituições financeiras, no modelo 2, após a conclusão do Acordo, as instituições financeiras registam-se e transmitem as informações diretamente ao IRS.

No caso de Cabo Verde, não tendo concluído APRI nem ADT com os EUA, apenas restava a opção de assinar o Acordo no Modelo B, dito sem reciprocidade, e a recomendação foi no sentido de se assinar o Modelo 1 B em que as instituições financeiras transmitem informações ao Ministério das Finanças e este as reencaminha às autoridades americanas. Assim, o FACTA foi efetivamente assinado pelo Governo no dia 30 de março de 2021, na Cidade da Praia.

O texto do Acordo assinado contém, além do preambulo, 12 artigos, destacando-se os relativos às obrigações de obtenção e troca de informações, relativamente a contas sujeitas a comunicação, e sobre a aplicação do FACTA às instituições financeiras cabo-verdianas, bem como 2 anexos. O primeiro anexo estabelece “Obrigações de Diligência devida para a Identificação e Comunicação das Contas dos EUA, sujeitas à Comunicação e dos Pagamentos a Determinadas Instituições Financeiras Não Participantes”. E o segundo indica as “Entidades que devem ser tratadas como beneficiários efetivos isentos ou IFE consideradas cumpridoras, consoante o caso, bem como as contas financeiras que são excluídas da definição de Contas financeiras”.

Tendo - se concluído pela conveniência e oportunidade política da assinatura do FACTA, colocou-se, entretanto, a questão de se saber se seria constitucional assinar um Acordo Internacional com assimetria relativamente a direitos e obrigações que caberiam a cada

uma das Partes. Isto é, onde não haveria uma reciprocidade plena de direitos e obrigações, sendo este um princípio basilar do Direito Internacional Público, destinado à proteção da igualdade soberana dos Estados.

Aqui, desde logo, convinha esclarecer que o “sem reciprocidade” refere-se apenas à ausência de reciprocidade na recolha e transmissão de informações relativas a eventuais contribuintes cabo-verdianos, titulares de contas bancárias em instituições financeiras dos EUA. Isto porque, na verdade, há obrigações para as duas Partes, nomeadamente no que tange à questão da proteção e regras de utilização e divulgação dos dados transmitidos no artigo 3º (7). Ou seja, entende-se que o Acordo cria obrigações e salvaguarda os interesses que são diferenciados (a Cabo Verde interessa a salvaguarda de suas instituições financeiras contra eventuais penalizações por parte do Governo dos EUA e (a este interessa obter informações relativas a seus nacionais), de ambos os Estados. Por conseguinte, esta norma do Acordo está em conformidade com o estatuído no artigo 11º, [(1), especialmente] da Constituição da República, relativo aos princípios que deve o Estado reger-se nas relações internacionais.

A reciprocidade de vantagens referida no artigo atrás citado da Constituição pode ser analisada dentro de uma certa proporcionalidade, por operar a reciprocidade não na base da identidade das prestações, mas de acordo com um equilíbrio de interesses, que visa instaurar a igualdade. Aliás, em Direito Internacional fala-se em reciprocidade por identidade e reciprocidade por equivalência: no primeiro caso as prestações são idênticas enquanto que no segundo as prestações são diferentes, mas de valor comparável.

Uma leitura possível e pragmática do caso em apreço é que estamos perante a reciprocidade por equivalência, pois, para Cabo Verde tem maior interesse em ter um sistema financeiro reconhecido como transparente e seguro, atraindo, por conseguinte, investimentos e negócios, do que ter informações sobre eventuais nacionais seus que tenham contas bancárias em instituições financeiras dos EUA, o que a existir, seria marginal. Por conseguinte, a busca de eventual reciprocidade formal no caso concreto não traria vantagens para Cabo Verde, podendo sim, prejudicar os interesses do país com uma eventual penalização de suas instituições financeiras.

Ante o exposto, é de se recomendar a aprovação do Acordo *sub judice*, pelos Órgãos competentes do Estado.

O FATCA é uma lei americana decretada em 2010 com o fito de reduzir a evasão fiscal nos EUA, requerendo que as instituições financeiras estrangeiras e entidades estrangeiras não-financeiras em todo os países do mundo, controlem e reportem às autoridades fiscais americanas, informações sobre transações financeiras dos chamados “US persons” que significa cidadãos, empresas e outras entidades tidas como contribuintes americanos.

Existem duas possibilidades para que instituições financeiras estrangeiras cumpram com o FATCA, quais sejam, registando-se diretamente com o Tesouro Americano (IRS), quando legislações internas de seus países permitirem, ou na presença de acordo bilateral, sendo esta última hipótese a mais comum.

Apesar da adesão ao FATCA não ser obrigatória, a aceitação da sua vigência no território nacional constitui uma medida relevante que contribui para o reforço das relações bilaterais, permitindo outrossim que instituições cabo-verdianas que mantêm negócios nos EUA ou com clientes “US persons” não fiquem sujeitas a penalidades previstas nesse instrumento de transparência fiscal norte-americano.

Diante de um alinhamento de posições sobre conveniências diversas e oportunidade política da assinatura do FATCA entre as principais instituições concernidas, particularmente o Ministério das Finanças e o BCV, enquanto Autoridade de Supervisão

e Regulação do sistema financeiro cabo-verdiano, bem como da conformidade do FATCA com a Constituição e demais leis aplicáveis da República, procedeu-se à assinatura do “Acordo para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o FATCA, na Cidade da Praia, no dia 30 de março de 2021, impondo-se, neste momento, o cumprimento das formalidades legais para a sua receção na ordem jurídica interna.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), assinado na Cidade da Praia, no dia 30 de março de 2021, cujos textos em português e inglês, igualmente autênticos, são anexados à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 17 de novembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o FATCA

Considerando que o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América (cada um sendo uma «Parte» e, em conjunto, as «Partes») pretendem celebrar um acordo tendo em vista reforçar o cumprimento fiscal internacional;

Considerando que os Estados Unidos da América aprovaram disposições legislativas, geralmente conhecidas por *Foreign Account Tax Compliance Act* («FATCA»), que introduzem um sistema de comunicação de informações para as Instituições financeiras no que respeita a determinadas contas;

Considerando que o Governo da República de Cabo Verde apoia o objetivo da política subjacente ao FATCA para reforçar o cumprimento fiscal;

Considerando que o FATCA suscitou diversas dificuldades, incluindo o facto de as Instituições financeiras Cabo-verdianas se verem impossibilitadas de cumprir determinados aspetos do FATCA devido a impedimentos jurídicos internos;

Considerando que uma abordagem intergovernamental da implementação do FATCA iria abordar os obstáculos jurídicos e reduziria os encargos das Instituições financeiras Cabo-verdianas;

Considerando que as Partes pretendem celebrar um Acordo para reforçar o cumprimento fiscal internacional e permitir a implementação do FATCA com base na comunicação interna e na troca automática e sujeita à confidencialidade e outras medidas de proteção aí contidas, incluindo as disposições limitadoras da utilização da informação trocada;

Assim, as Partes acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo e dos seus anexos («Acordo»), os seguintes termos e expressões são definidos como se segue:

- a) A expressão «**Estados Unidos**» designa os Estados Unidos da América, incluindo os seus estados e o Distrito de Columbia, porém, a expressão não inclui os Territórios dos E.U.A. Qualquer referência a um «**Estado**» dos Estados Unidos inclui o Distrito de Columbia.
- b) A expressão «**Território dos E.U.A.**» designa a Samoa Americana, a Commonwealth das Ilhas Marianas do Norte, Guam, a Commonwealth de Porto Rico ou as Ilhas Virgens Americanas.
- c) O termo «**IRS**» designa o *Internal Revenue Service* dos E.U.A.
- d) O termo «**Cabo Verde**» designa a República de Cabo Verde.
- e) A expressão «**Jurisdição parceira**» designa a jurisdição onde se encontre em vigor um Acordo celebrado com os Estados Unidos com o intuito de facilitar a implementação do FATCA. O IRS irá publicar uma lista identificativa das jurisdições parceiras.

- f) A expressão «**Autoridade competente**» designa:
- (1) No caso dos Estados Unidos, o *Secretary of the Treasury* ou o seu substituto; e
 - (2) No caso de Cabo Verde, o Ministério das Finanças.
- g) A expressão «**Instituição financeira**» designa uma Instituição de custódia, uma Instituição de depósito, uma Entidade de investimento ou uma empresa de seguros especificada.
- h) A expressão «**Instituição de custódia**» designa qualquer entidade que detenha ativos financeiros por conta de outros como parte significativa da sua atividade. Uma Entidade detém ativos financeiros por conta de outros como parte significativa da sua atividade se o rendimento bruto da Entidade imputável à detenção dos ativos financeiros e serviços financeiros relacionados igualar ou exceder 20 % do rendimento bruto da Entidade no mais curto dos seguintes prazos: (i) no prazo de três anos que termina a 31 de dezembro (ou no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil) antes do ano em que é efetuada a determinação; ou (ii) no prazo durante o qual a Entidade existiu.
- i) A expressão «**Instituição de depósito**» designa qualquer Entidade que aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar.
- j) A expressão «**Entidade de investimento**» designa qualquer Entidade que exerça como atividade (ou seja gerida por uma Entidade que exerce como atividade) uma ou mais das seguintes atividades ou operações, por conta e em nome de um cliente:
- 1) Negociação de instrumentos do mercado monetário (cheques, contas, certificados de depósito, derivados, etc.); câmbio de divisas; instrumentos de câmbio, de taxas de juro e de índices; valores mobiliários negociáveis; ou negociação de futuros de mercadorias;
 - 2) Gestão individual e coletiva de carteiras; ou
 - 3) Investimento, administração ou gestão, por qualquer outro modo, de fundos ou numerário em nome de outras pessoas.
- Este subparágrafo 1(j) deve ser interpretado de forma consistente com os termos e expressões utilizados na definição de «Instituição financeira» constante das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).
- k) A expressão «**Empresa de seguros especificada**» designa qualquer Entidade que seja uma empresa de seguros (ou a sociedade-mãe de uma empresa de seguros) que emite ou seja obrigada a efetuar pagamentos em relação a um Contrato de seguro monetizável ou Seguro de renda.
- l) A expressão «**Instituição financeira Cabo-verdiana**» designa (i) qualquer Instituição financeira residente em Cabo Verde, mas excluindo qualquer sucursal dessa Instituição financeira que esteja situada fora de Cabo Verde, e (ii) qualquer sucursal de uma Instituição financeira não residente em Cabo Verde, caso essa sucursal esteja situada em Cabo Verde.

- m) A expressão «**Instituição financeira da Jurisdição parceira**» designa (i) qualquer Instituição financeira estabelecida numa Jurisdição parceira, mas excluindo qualquer sucursal dessa Instituição financeira que esteja situada fora da Jurisdição parceira, e (ii) qualquer sucursal de uma Instituição financeira não estabelecida na Jurisdição parceira, caso essa sucursal esteja situada na Jurisdição parceira.
- n) A expressão «**Instituição financeira Cabo-verdiana reportante**» designa qualquer Instituição financeira Cabo-verdiana que não seja uma Instituição financeira Cabo-verdiana não reportante.
- o) A expressão «**Instituição financeira Cabo-verdiana não reportante**» designa qualquer Instituição financeira Cabo-verdiana, ou outra Entidade residente em Cabo Verde, que se encontre descrita no Anexo II como Instituição financeira Cabo-verdiana não reportante ou que, por qualquer outro modo, seja qualificada como uma Instituição financeira estrangeira (IFE) considerada cumpridora ou um beneficiário efetivo isento nos termos das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis.
- p) A expressão «**Instituição financeira não participante**» designa uma IFE não participante, nos termos definidos nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis, não incluindo, porém, a Instituição financeira Cabo-verdiana ou outra Instituição financeira de Jurisdição parceira que não seja uma Instituição financeira tratada como Instituição financeira não participante nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo ou da disposição correspondente existente num Acordo celebrado entre os Estados Unidos e uma Jurisdição parceira.
- q) A expressão «**Conta financeira**» designa uma conta mantida por uma Instituição financeira e inclui:
- (1) No caso de uma Entidade que seja uma Instituição financeira unicamente por ser uma Entidade de investimento, qualquer Participação representativa de capital ou de dívida (desde que não sejam participações regularmente negociadas em mercados de valores mobiliários estabelecidos) na Instituição financeira;
 - (2) No caso de uma Instituição financeira não descrita na alínea anterior, qualquer Participação representativa de capital ou de dívida (desde que não sejam participações regularmente negociadas em mercados de valores mobiliários), se (i) o valor da participação representativa de dívida ou de capital for, direta ou indiretamente, determinado primordialmente por referência a ativos que dão origem a pagamentos sujeitos a retenção na fonte nos E.U.A., e (ii) a categoria de participações for estabelecida com o objetivo de evitar a comunicação nos termos do presente Acordo; e
 - (3) Qualquer Contrato de seguro monetizável e qualquer Seguro de renda emitido ou mantido por uma Instituição financeira, que não seja uma renda vitalícia imediata, não transferível e não associada a um investimento, que seja emitido a uma pessoa singular e monetize uma pensão ou prestação por invalidez atribuída por razão de uma conta que se encontra excluída da definição de Conta financeira do Anexo II.

Não obstante o anteriormente previsto, a expressão «Conta financeira» não inclui qualquer conta que se encontre excluída da definição de Conta financeira do

Anexo II. Para efeitos do presente Acordo, as participações são «regularmente negociadas» caso exista um volume significativo de negociação relativamente a participações numa base permanente, e «mercados de valores mobiliários estabelecidos» designa uma bolsa oficialmente reconhecida e controlada por uma Entidade governamental onde o mercado se encontra situado e com um valor anual significativo de ações negociadas na bolsa. Para efeitos do subparágrafo 1(q), uma participação numa Instituição financeira não é «regularmente negociada» e deve ser considerada uma Conta financeira caso o titular da participação (que não seja a Instituição financeira a agir na qualidade de intermediário) se encontre registado nos livros dessa Instituição financeira. A frase anterior não se aplica a participações registadas inicialmente nos livros dessa Instituição financeira antes de 1 de julho de 2014, e relativamente a participações registadas inicialmente nos livros dessa Instituição financeira em ou após 1 de julho de 2014, a Instituição financeira não fica obrigada a aplicar a disposição anterior antes de 1 de janeiro de 2016.

- r) A expressão «**Conta de depósito**» inclui qualquer conta comercial, à ordem, de aforro, a prazo ou de poupança, ou uma conta identificada mediante certificado de depósito, certificado de poupança, certificado de investimento, certificado de endividamento ou outro instrumento similar mantido por uma Instituição financeira no decurso normal de uma atividade bancária ou similar. Uma Conta de depósito inclui também um montante detido por uma empresa de seguros nos termos de um contrato de investimento garantido ou de Acordo similar de pagamento ou de juros de crédito.
- s) A expressão «**Conta de custódia**» designa uma conta (que não seja um Contrato de seguro ou um Seguro de renda) aberta em benefício de outra pessoa que detém um qualquer instrumento financeiro ou contrato para investimento (incluindo, entre outros, uma ação ou quota societária, título de crédito, obrigação, título de dívida, ou qualquer outro certificado de endividamento, transação de divisa ou mercadorias, *swap* de risco de incumprimento, *swap* baseado num índice não financeiro, contrato de capital nocional, Contrato de seguro ou Seguro de renda, ou qualquer opção ou instrumento derivado).
- t) A expressão “**Participação representativa de Capital**” significa, no caso de sociedade que seja uma Instituição Financeira, uma participação no capital ou nos lucros da sociedade. No caso de um *trust* que é uma Instituição Financeira, uma Participação no Capital é considerada detida por qualquer pessoa tratada como instituidora ou beneficiária de todo ou parte do *trust*, ou qualquer outra pessoa física que exerça o controlo efetivo final sobre o *trust*. Uma pessoa dos EUA especificada deve ser tratada como beneficiária de um *trust* estrangeiro se essa pessoa dos EUA especificada tiver o direito de receber direta ou indiretamente (por exemplo, por meio de um representante) uma distribuição obrigatória ou pode receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do *trust*.
- u) A expressão “**Contrato de Seguro**” significa um contrato (diferente de um Seguro de Renda) sob o qual o emissor concorda em pagar uma quantia na ocorrência de uma contingência específica envolvendo mortalidade, morbidade, acidente, responsabilidade ou risco patrimonial.
- v) A expressão “**Seguro de Renda**” significa um contrato sob o qual o emissor concorda em fazer pagamentos por um período de tempo determinado no todo ou em parte por referência à expectativa de vida de um ou mais indivíduos. O termo também inclui um contrato que é considerado um seguro de renda de acordo com

a lei, regulamento ou prática da jurisdição em que o contrato foi emitido e sob o qual o emissor concorda em fazer pagamentos por um período de anos.

- w) A expressão «**Contrato de seguro monetizável**» designa um Contrato de seguro (que não seja um contrato de resseguro de indemnização entre duas empresas de seguro) com um Valor em numerário superior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos).
- x) A expressão «**Valor em numerário**» designa o maior dos seguintes valores: (i) o valor que o titular da apólice tem direito a receber com o resgate ou denúncia do contrato (determinado sem redução de qualquer encargo do resgate ou empréstimo sobre a apólice) e (ii) o valor que o titular da apólice pode pedir de empréstimo nos termos ou em relação ao contrato. Não obstante o anteriormente previsto, a expressão «Valor em numerário» não inclui um montante a pagar nos termos do Contrato de seguro, como:
- (1) Uma prestação por danos pessoais ou doença ou outra prestação indemnizatória por prejuízo económico incorrido com a ocorrência de um evento que se encontra seguro;
 - (2) Um reembolso ao titular da apólice de um prémio pago anteriormente nos termos de um Contrato de seguro (e que não seja nos termos de um Contrato de seguro de vida) devido a cancelamento ou denúncia da apólice, diminuição da exposição ao risco durante o período efetivo do Contrato de seguro, ou que decorra de uma nova determinação do prémio devido a retificação da notificação ou erro similar; ou
 - (3) Um dividendo do titular da apólice com base na experiência da avaliação de riscos do contrato ou do grupo a que se refere.
- y) A expressão «**Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação**» designa uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira Cabo-verdiana reportante e detida por uma ou mais pessoas específicas dos E.U.A. ou por uma Entidade que não é dos E.U.A. com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que seja uma Pessoa específica dos E.U.A. Não obstante o anteriormente previsto, uma conta não será tratada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação se essa conta não for identificada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação após a aplicação dos procedimentos de diligência devida constantes do Anexo I.
- z) A expressão «**Titular da conta**» designa a pessoa indicada ou identificada como sendo a titular da Conta financeira pela Instituição financeira que mantém a conta. Uma pessoa, que não seja uma Instituição financeira, que detenha uma Conta financeira em benefício ou por conta de outra pessoa, na qualidade de agente, depositário, mandatário, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário, não será considerada como Titular da conta para efeitos do presente Acordo, mas será aquela outra pessoa considerada como Titular da conta. Para estes efeitos, a expressão «Instituição financeira» não inclui uma Instituição financeira organizada ou constituída num território dos E.U.A. No caso de um Contrato de seguro monetizável ou um Seguro de renda, o Titular da conta será qualquer pessoa com direito a aceder ao Valor em numerário ou alterar o beneficiário do contrato. Se ninguém puder aceder ao Valor em numerário ou alterar o beneficiário, o Titular da conta será qualquer pessoa designada como titular do contrato e qualquer pessoa com direito adquirido ao pagamento nos termos do

contrato. Com o vencimento do Contrato de seguro monetizável ou do Seguro de renda, cada pessoa com direito a receber um pagamento nos termos do contrato é considerada como Titular da conta.

- aa) A expressão «**Pessoa dos E.U.A.**» designa um cidadão ou pessoa singular residente dos E.U.A., uma *partnership* ou sociedade constituída nos Estados Unidos ou nos termos da legislação dos Estados Unidos ou de qualquer um dos seus Estados, um *trust* se (i) um tribunal nos Estados Unidos tiver competência, nos termos da lei aplicável, para proferir decisões ou sentenças que, na sua substância, se relacionem com todos os assuntos relativos à administração do *trust*, e (ii) uma ou mais pessoas dos E.U.A. tiverem o poder de controlar todas as decisões de substância do *trust*, ou a herança de um autor da sucessão que seja cidadão ou residente dos Estados Unidos. Este subparágrafo 1(aa) deve ser interpretado em conformidade com o *Internal Revenue Code* dos E.U.A.
- bb) A expressão «**Pessoa específica dos E.U.A.**» designa uma Pessoa dos E.U.A. que não seja: (i) uma sociedade cujas ações sejam regularmente negociadas num ou mais mercados de valores mobiliários estabelecidos; (ii) qualquer sociedade que seja membro do mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, nos termos definidos na secção 1471(e)(2) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., como uma sociedade descrita em (i); (iii) os Estados Unidos ou qualquer outro departamento ou organismo dos Estados Unidos; (iv) qualquer Estado dos Estados Unidos, qualquer território dos E.U.A., qualquer subdivisão política de qualquer uma das Entidades referidas, ou qualquer departamento ou organismo detido na totalidade por uma ou mais das Entidades referidas; (v) qualquer organização isenta de imposto nos termos da secção 501(a) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. ou plano individual de reforma nos termos definidos na secção 7701(a)(37) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.; (vi) qualquer banco descrito na secção 581 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.; (vii) qualquer *trust* de investimento imobiliário nos termos definidos na secção 856 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.; (viii) qualquer sociedade de investimento regulada nos termos descritos na secção 851 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. ou qualquer Entidade registada na *securities exchange commission* nos termos do *Investment Company Act* de 1940 (15 U.S.C. 80a-64); (ix) qualquer fundo fiduciário comum nos termos definidos na secção 584(a) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.; (x) qualquer *trust* que esteja isento de imposto nos termos da secção 664(c) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. e ou que esteja descrito na secção 4947(a)(1) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.; (xi) um corretor de valores mobiliários, mercadorias ou instrumentos financeiros derivados (incluindo contratos de capital nacional, futuros, contratos a prazo e opções) que se encontre registado nessa qualidade nos termos da legislação dos Estados Unidos ou de qualquer Estado; (xii) um corretor nos termos definidos na secção 6045(c) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. ou (xiii) qualquer *trust* isento de imposto ao abrigo de um plano descrito na secção 403(b) ou secção 457(g) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.
- cc) A expressão «**Entidade**» designa uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, como um *trust*.
- dd) A expressão «**Entidade que não é dos E.U.A.**» designa uma Entidade que não é uma Pessoa dos E.U.A.
- ee) A expressão «**Pagamento sujeito a retenção na fonte nos E.U.A.**» designa qualquer pagamento de juros (incluindo qualquer desconto na emissão original), dividendos, rendas, ordenados, salários, prémios, anuidades, compensações,

remunerações, emolumentos ou outros ganhos, lucros e rendimentos fixos ou determináveis, anuais ou periódicos, caso esse pagamento seja proveniente de fontes situadas nos Estados Unidos. Não obstante o anteriormente referido, um Pagamento sujeito a retenção na fonte nos E.U.A. não inclui qualquer pagamento que não seja tratado como Pagamento sujeito a retenção na fonte nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis.

ff) Uma Entidade será considerada uma «**Entidade relacionada**» com outra Entidade caso a Entidade controle a outra Entidade, ou as duas Entidades estiverem sujeitas a um controlo comum. Para este efeito, controlo inclui a titularidade, direta ou indireta, de mais de 50 % dos direitos de voto ou do capital de uma Entidade. Não obstante o anteriormente referido, Cabo Verde pode tratar uma Entidade como uma Entidade não relacionada de outra Entidade caso as duas Entidades não sejam membros do mesmo grupo alargado de sociedades afiliadas, nos termos definidos na secção 1471 (e) (2) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.

gg) A expressão «**NIF dos E.U.A.**» designa o número de identificação fiscal federal dos E.U.A.

hh) A expressão «**Pessoas que exercem o controlo**» designa as pessoas singulares que detêm o controlo de uma Entidade. No caso de um *trust*, aquela expressão designa o instituidor, os fiduciários, o curador (caso exista), os beneficiários ou categoria de beneficiários, bem como qualquer outra pessoa singular que em última instância exerça o controlo efetivo do *trust*, e, no caso de um outro instrumento jurídico que não o *trust*, aquela expressão designa as pessoas com funções similares ou equivalentes. A expressão «Pessoas que exercem o controlo» deve ser interpretada de forma consistente com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional.

2. Salvo se o contrário resultar do contexto ou se as autoridades competentes acordarem numa definição comum (nos termos permitidos pela legislação interna), qualquer termo ou expressão não definido de forma diversa no presente Acordo terá o significado que lhe seja atribuído no momento pela lei da Parte que aplica o presente Acordo. Qualquer significado que resulte da legislação fiscal aplicável dessa Parte prevalecerá sobre o significado dado ao termo ou expressão pela restante legislação dessa Parte.

Artigo 2.º

Obrigações de obtenção e troca de informações relativamente a contas sujeitas a comunicação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Acordo, Cabo Verde deverá obter as informações descritas no n.º 2 deste artigo em relação a todas as contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação e deverá proceder, anualmente, à troca destas informações com os Estados Unidos., de forma automática.

2. As informações a obter e a trocar relativamente a cada Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação de cada Instituição financeira Cabo-verdiana reportante:

a) O nome, morada e NIF dos E.U.A. de cada Pessoa específica dos E.U.A. que seja um Titular da conta em questão e, no caso de uma Entidade que não é dos E.U.A., após a aplicação dos procedimentos de diligência devida, estabelecidos no Anexo I, que seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam uma Pessoa específica dos E.U.A., o nome, morada e NIF dos E.U.A.

- (se aplicável) dessa Entidade e de cada uma dessas Pessoas específicas dos E.U.A.;
- b) O número da conta (ou o equivalente funcional na ausência de um número de conta);
 - c) O nome e o número de identificação da Instituição financeira Cabo-verdiana reportante;
 - d) O saldo ou valor da conta (incluindo, no caso de Contrato de seguro monetizável ou Seguro de renda, o Valor em numerário ou o valor de resgate) no final do ano civil relevante ou outro período de comunicação apropriado ou, caso a conta tenha sido encerrada durante esse ano, no momento imediatamente anterior ao encerramento;
 - e) No caso de qualquer Conta de custódia:
 - (1) O montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de rendimentos gerados em relação aos ativos detidos na conta, em cada caso pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta) durante o ano civil ou outro período de comunicação apropriado; e
 - (2) O montante total das receitas brutas da alienação ou resgate dos ativos pagas ou creditadas na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação apropriado relativamente ao qual a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante atuou na qualidade de custodiante, corretor, mandatário ou como representante por qualquer outra forma do Titular da conta;
 - f) No caso de uma Conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação apropriado; e
 - g) No caso de qualquer conta não descrita nas alíneas (e) ou (f) do n.º 2 deste artigo, o montante bruto total pago ou creditado ao Titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil ou outro período de comunicação apropriado, em relação ao qual a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante seja o obrigado ou devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao Titular da conta, durante o ano civil ou outro período de comunicação apropriado.

Artigo 3.º

Momento e forma da troca de informações

1. Para efeitos da obrigação de troca de informações prevista no artigo 2.º do presente Acordo, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados em relação a uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação podem ser determinados em conformidade com os princípios da legislação fiscal de Cabo Verde.
2. Para efeitos da obrigação de troca de informações prevista no artigo 2.º do presente Acordo, as informações trocadas devem identificar a divisa na qual é denominado cada montante aí referido.

3. Em relação ao n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo, as informações devem ser obtidas e trocadas em relação a 2014 e a todos os anos subsequentes, salvo:

- a) As informações que devem ser obtidas e trocadas em relação a 2014 serão apenas as informações descritas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo;
- b) As informações que devem ser obtidas e trocadas em relação a 2015 serão as informações descritas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Artigo 2.º do presente Acordo, exceto no que respeita às receitas brutas descritas no subparágrafo (2) da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo; e
- c) As informações que devem ser obtidas e trocadas em relação a 2016 e aos anos subsequentes serão as informações descritas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo;

4. Não obstante o previsto no n.º 3 do presente artigo, relativamente a cada Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação que seja mantida por uma Instituição financeira Cabo Verdiana reportante à Data de Determinação, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente Acordo, Cabo Verde não fica obrigado a obter e incluir nas informações trocadas o NIF dos E.U.A., de qualquer pessoa relevante caso esse NIF dos E.U.A. não conste dos registos da Instituição financeira Cabo Verdiana reportante. Nesse caso, Cabo Verde deve obter e incluir nas informações trocadas a data de nascimento da pessoa em causa, caso essa data de nascimento conste dos registos da Instituição financeira Cabo Verdiana reportante.

5. Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo, as informações descritas no artigo 2.º do presente Acordo devem ser trocadas no prazo de nove meses a contar do final do ano civil a que se referem as informações ou até ao dia 30 de setembro seguinte à entrada em vigor do presente Acordo

6. As autoridades competentes de Cabo Verde e dos Estados Unidos irão celebrar um Acordo no âmbito do acordo mútuo previsto no artigo 8.º do presente Acordo e que irá:

- a) Estabelecer os procedimentos relativos às obrigações de troca automática de informações descritas no artigo 2.º do presente Acordo;
- b) Estabelecer as normas e procedimentos que possam ser necessários para a implementação do artigo 5.º do presente Acordo; e
- c) Estabelecer os procedimentos necessários para a troca de informações comunicadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Acordo.

7. Todas as Informações trocadas ficam sujeitas à confidencialidade e a outros regimes de proteção previstos no artigo 9.º do presente Acordo, incluindo as disposições que limitam a utilização das informações trocadas.

Artigo 4.º

Aplicação do FATCA às Instituições financeiras Cabo-verdianas

1. Tratamento das Instituições Financeiras Cabo-verdianas Reportantes. Considera-se que uma Instituição financeira Cabo-verdiana reportante cumpre o disposto na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., não ficando sujeita a retenção nos termos da mesma secção, caso Cabo Verde cumpra as obrigações previstas nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo relativamente a essa Instituição financeira Cabo-verdiana reportante, e a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante:

- a) Identifique as contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação e transmita anualmente à Autoridade competente Cabo-verdiana as informações que devem ser comunicadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo, no momento e pela forma descrita no artigo 3.º do presente Acordo;
- b) Em relação a 2015 e 2016, comunique anualmente à Autoridade competente Cabo-verdiana o nome de cada Instituição financeira não participante em relação à qual tenha efetuado pagamentos, bem como o montante total dos pagamentos efetuados;
- c) Cumpra as obrigações de registo aplicáveis constantes do sítio da internet de registo do FATCA do IRS;
- d) Na medida em que uma Instituição financeira Cabo-verdiana reportante (i) esteja a atuar na qualidade de intermediário qualificado (para efeitos do previsto na secção 1441 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.) que tenha optado por assumir a responsabilidade primária de retenção, nos termos do capítulo 3 do subtítulo A do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., (ii) seja uma *partnership* estrangeira com Acordo de retenção (para efeitos do previsto em ambas as secções 1441 e 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.), ou (iii) seja um *trust* estrangeiro que tenha optado por atuar na qualidade de *trust* estrangeiro de retenção (para efeitos do previsto em ambas as secções 1441 e 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.), e retenha 30 % de qualquer Pagamento sujeito a retenção na fonte nos E.U.A. a qualquer Instituição financeira não participante; e
- e) No caso de uma Instituição financeira Cabo-verdiana que não se encontre prevista no subparágrafo 1(d) do presente artigo e que efetue um pagamento de, ou atue na qualidade de intermediário em relação a, um Pagamento sujeito a retenção na fonte nos E.U.A. a qualquer Instituição financeira não participante, a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante fornece à Entidade pagadora desse Pagamento sujeito a retenção na fonte nos E.U.A. as informações necessárias para a retenção e comunicação relativamente a esse pagamento.

Não obstante o disposto anteriormente, a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante que não satisfaça as condições deste número não fica sujeita a retenção nos termos da secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., salvo se essa Instituição financeira Cabo-verdiana for tratada pelo IRS como sendo uma Instituição financeira não participante de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do presente Acordo.

2. **Suspensão das normas relativas a contas recalitrantes.** Os Estados Unidos não obrigam a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante a efetuar a retenção de imposto, nos termos da secção 1471 ou 1472 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., relativamente a uma conta detida por um titular de conta recalitrante (conforme definido na secção 1471(d)(6) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.), ou a encerrar essa conta, caso a Autoridade competente dos E.U.A. receba, relativamente a essa conta, as informações descritas no n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente Acordo.

3. **Tratamento específico de planos de pensões Cabo-verdianos.** Para efeitos do disposto nas secções 1471 e 1472 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., os Estados Unidos irão tratar os planos de pensões Cabo Verdianos, descritos no Anexo II, como IFE consideradas cumpridoras ou como beneficiários efetivos isentos, consoante o caso. Para este efeito, um plano de pensões Cabo Verdianos inclui uma Entidade estabelecida ou situada em e regulada por Cabo Verde, ou um instrumento contratual ou jurídico

predeterminado, disponibilizado com vista a proporcionar prestações a título de pensão ou reforma ou obter rendimentos para a prestação desses benefícios, nos termos da legislação de Cabo Verde e sujeito a regulamentação no que respeita a contribuições, distribuições, obrigações de comunicação, patrocínio e tributação.

4. **Identificação e tratamento de outras IFE consideradas cumpridoras e outros beneficiários efetivos isentos.** Para efeitos do disposto na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., os Estados Unidos irão tratar cada Instituição financeira Cabo-verdiana não reportante como uma IFE considerada cumpridora ou como beneficiário efetivo isento, consoante o caso.

5. **Regras especiais relativas a Entidades relacionadas e sucursais que não sejam Instituições financeiras não participantes.** Se uma Instituição financeira Cabo-verdiana que, por qualquer outro modo, cumpre os requisitos descritos no n.º 1 do presente artigo ou que se encontra descrita no n.º 3 ou 4 do presente artigo, possuir uma Entidade relacionada ou sucursal a exercer a sua atividade numa jurisdição que impede essa Entidade relacionada ou sucursal de cumprir os requisitos de uma IFE participante ou de uma IFE considerada cumpridora para efeitos do disposto na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., ou possuir uma Entidade relacionada ou sucursal que seja tratada como Instituição financeira não participante unicamente devido à caducidade da norma transitória para IFE limitadas e sucursais limitadas nos termos das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis, essa Instituição financeira Cabo-verdiana continuará a cumprir as condições do presente Acordo e continuará a ser tratada como IFE considerada cumpridora ou como beneficiário efetivo isento, consoante o caso, para efeitos da secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., desde que:

- a) A Instituição financeira Cabo-verdiana trate cada Entidade relacionada ou sucursal como uma Instituição financeira não participante autónoma para efeitos de todos os requisitos de comunicação e retenção do presente Acordo, e essa Entidade relacionada ou sucursal se identifique aos agentes de retenção como uma Instituição financeira não participante;
- b) Essa Entidade relacionada ou sucursal identifique as suas contas dos E.U.A. e comunique as informações respeitantes a essas contas nos termos exigidos na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., na medida do permitido pela legislação relevante aplicável à Entidade relacionada ou sucursal; e
- c) Essa Entidade relacionada ou sucursal não procure especificamente captar contas dos E.U.A. detidas por pessoas que sejam não residentes na jurisdição em que essa Entidade relacionada ou sucursal se encontra situada ou contas detidas por Instituições financeiras não participantes que não se encontrem estabelecidas na jurisdição onde essa sucursal ou Entidade relacionada se encontra situada, e essa sucursal ou Entidade relacionada não seja usada pela Instituição financeira Cabo-verdiana ou qualquer outra Entidade relacionada para evitar o cumprimento das obrigações nos termos do presente Acordo ou nos termos da secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., consoante o caso.

6. **Coordenação temporal.** Não obstante o disposto nos números 3 e 5 do artigo 3.º do presente Acordo:

- a) Cabo Verde não fica obrigado a obter e trocar informações relativamente a um ano civil anterior ao ano civil em relação ao qual as IFE participantes são obrigadas a comunicar ao IRS informações similares nos termos das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis;

- b) Cabo Verde não fica obrigado a iniciar a troca de informações antes da data em que as IFE participantes devem comunicar informações similares ao IRS nos termos das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis;

7. **Coordenação de definições com as U.S. Treasury Regulations aplicáveis.** Não obstante o disposto no artigo 1.º e das definições estabelecidas nos anexos ao presente Acordo, na implementação do presente Acordo, Cabo Verde pode utilizar, bem como pode autorizar as Instituições financeiras Cabo-verdianas a utilizar, uma definição existente nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis em vez da definição correspondente existente no presente Acordo, desde que essa aplicação não frustre as finalidades do presente Acordo.

Artigo 5.º

Cooperação em termos de cumprimento e execução

1. **Consultas gerais.** Sujeito a quaisquer outros termos estabelecidos em um acordo de autoridade competente ou acordo celebrado nos termos do parágrafo 6 do Artigo 3 deste Acordo, a Autoridade Competente dos EUA pode fazer pedidos de acompanhamento à Autoridade Competente de Cabo Verde, nos termos dos quais a Autoridade Competente de Cabo Verde deve obter e fornecer informações adicionais com respeito a contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação, incluindo os extratos de conta preparados no curso normal dos negócios de uma instituição financeira cabo-verdiana que resumem a atividade (incluindo retiradas, transferências e encerramentos) das contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação.

2. **Erros menores e administrativos.** A Autoridade competente dos E.U.A. notificará a Autoridade competente de Cabo Verde quando tenha razões para considerar que erros administrativos ou outros erros menores possam ter conduzido a uma comunicação incorreta ou incompleta das informações ou resultado noutros incumprimentos ao disposto no presente Acordo. A Autoridade Competente de Cabo Verde aplicará a sua legislação interna (incluindo as sanções aplicáveis) para obter as informações corretas e/ou completas ou para resolver outros incumprimentos ao disposto no presente Acordo.

3. **Incumprimento significativo.**

a) A Autoridade competente dos E.U.A. notificará a Autoridade competente de Cabo Verde quando tenha verificado a existência de um incumprimento significativo das obrigações decorrentes do presente Acordo relativamente à Instituição financeira Cabo Verdiana reportante. A Autoridade competente de Cabo Verde deve aplicar a sua legislação interna (incluindo as sanções aplicáveis) para lidar com esse incumprimento significativo descrito na notificação.

b) Se, no caso de uma Instituição financeira Cabo-verdiana reportante, esses procedimentos de execução não sanarem o incumprimento no prazo de 18 meses a contar da primeira notificação do incumprimento significativo, os Estados Unidos irão tratar a Instituição financeira Cabo-verdiana reportante como uma Instituição financeira não participante, ao abrigo do disposto nesta alínea b) do n.º 3.

4. **Recurso a prestadores de serviços externos.** Cabo Verde pode autorizar as Instituições financeiras Cabo-verdianas reportantes a recorrer a prestadores de serviços externos para o cumprimento das obrigações impostas a essas Instituições financeiras Cabo-verdianas reportantes, conforme previsto no presente Acordo, mas essas obrigações

continuam a ser da responsabilidade das Instituições financeiras Cabo-verdianas reportantes.

5. **Prevenção da evasão.** Cabo Verde deve implementar as medidas necessárias para prevenir que as Instituições financeiras adotem práticas dirigidas a evitar as comunicações previstas no presente Acordo.

Artigo 6.º

Compromisso mútuo para continuar a reforçar a eficácia da troca de informações e a transparência

1. **Tratamento dos pagamentos de transferências e receitas brutas.** As Partes estão empenhadas em trabalhar em conjunto, com outras jurisdições parceiras, para desenvolver uma abordagem alternativa que seja viável e eficaz para alcançar os objetivos dos pagamentos de transferências estrangeiras e a retenção sobre receitas brutas, e que reduza os custos de cumprimento.

2. **Documentação de contas mantidas na Data de Referência.** No que diz respeito às contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação mantidas por uma Instituição Financeira Cabo Verdiana reportante na Data de Referência, Cabo Verde compromete-se a estabelecer, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor deste acordo, para o reporte de 2017 e anos subsequentes, a regulamentação que obriga as Instituições financeiras Cabo-verdianas reportantes a obter e a comunicar o NIF dos E.U.A. de cada Pessoa específica dos E.U.A., em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 7.º

Consistência na aplicação do FATCA a jurisdições parceiras

1. Cabo Verde tem o direito de beneficiar de quaisquer disposições mais favoráveis ao abrigo do artigo 4.º ou do Anexo I do presente Acordo, em relação à aplicação do FATCA a Instituições financeiras Cabo-verdianas, que tenham sido concedidas a uma outra Jurisdição parceira, nos termos de um Acordo bilateral assinado, de acordo com o qual a Jurisdição parceira se compromete a assumir as mesmas obrigações de Cabo Verde descritas nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo e sujeitas aos mesmos termos e condições aí descritos, bem como nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do presente Acordo.

2. Os Estados Unidos devem notificar Cabo Verde em relação a quaisquer disposições mais favoráveis e estas aplicam-se automaticamente ao abrigo do presente Acordo como se esses termos tivessem sido descritos no presente Acordo, e produzem efeitos a partir da data da assinatura do Acordo que contém as disposições mais favoráveis, salvo se Cabo Verde rejeitar a sua aplicação por escrito.

Artigo 8.º

Procedimento de Acordo Mútuo

1. Sempre que surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em relação à implementação, aplicação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes devem envidar esforços para resolver a questão de comum acordo.

2. As Autoridades Competentes podem adotar e implementar procedimentos para facilitar a implementação deste Acordo.

3. As autoridades competentes podem comunicar-se diretamente com o objetivo de chegar a um acordo mútuo nos termos do presente artigo.

Artigo 9.º

Confidencialidade

1. A Autoridade Competente Cabo-verdiana deve tratar todas as informações recebidas dos Estados Unidos nos termos do Artigo 5.º deste Acordo como confidenciais e apenas deverá divulgar essas informações se as mesmas forem necessárias para cumprir as suas obrigações nos termos deste Acordo. Essa informação pode ser divulgada em conexão com processos judiciais relacionados com o cumprimento das obrigações de Cabo Verde nos termos do presente Acordo.

2. As informações fornecidas à Autoridade Competente dos E.U.A. de acordo com os Artigos 2.º e 5.º deste Acordo devem ser tratadas como confidenciais e apenas poderão ser divulgadas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) do Governo dos Estados Unidos, envolvidos na liquidação, cobrança, administração, execução e interposição de ações em relação a impostos federais dos Estados Unidos, ou à sua fiscalização. Essas pessoas ou autoridades devem usar essas informações apenas para esses fins. Essas pessoas podem divulgar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não podem ser divulgadas a nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou jurisdição. Sem prejuízo do anterior, caso Cabo Verde dê consentimento prévio por escrito, a informação poderá ser utilizada para os fins permitidos ao abrigo do disposto em tratado de assistência jurídica mútua em vigor entre as Partes que permita a troca de informação fiscal.

Artigo 10.º

Consultas e alterações

1. No caso de surgirem dificuldades na implementação do presente Acordo, cada Parte pode, independentemente do procedimento de acordo mútuo descrito no n.º 1 do Artigo 8.º deste Acordo, solicitar consultas tendo em vista o desenvolvimento de medidas adequadas para garantir o cumprimento do presente Acordo.

2. O presente Acordo pode ser alterado mediante Acordo escrito e mútuo das Partes. Salvo acordo em contrário, essa alteração deve entrar em vigor mediante os mesmos procedimentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Anexos

Os anexos constituem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 12.º

Vigência do Acordo

1. O presente Acordo entra em vigor na data da notificação escrita de Cabo Verde aos Estados Unidos de que Cabo Verde concluiu a implementação das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo notificando a outra Parte por escrito da denúncia. A denúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de 12 meses após a data da notificação da denúncia.

3. As Partes, agindo de boa-fé, consultar-se-ão para a alteração do presente Acordo, conforme o necessário para refletir a evolução dos compromissos definidos no artigo 6.º do presente Acordo.

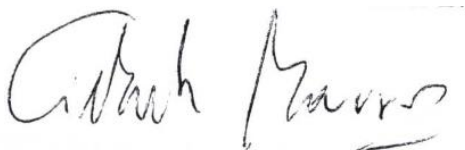
4. Se este Acordo for rescindido, ambas as Partes permanecerão obrigadas pelas disposições do Artigo 9 do presente Acordo com relação a qualquer informação obtida sob este Acordo.

Em testemunho do qual, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Praia, em duplicado, nas línguas Inglesa e Portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos, aos 30 dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
CABO VERDE:

PELO GOVERNO DOS ESTADOS
UNIDOS DA AMÉRICA:



Sr. Gilberto Ernesto de Barros
Vice-Ministro das Finanças



Sr. John Jefferson Daigle
Embaixador dos Estados Unidos da
América

ANEXO I

OBRIGAÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA PARA A IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DAS CONTAS DOS E.U.A. SUJEITAS A COMUNICAÇÃO E DOS PAGAMENTOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO PARTICIPANTES

I. Generalidades

- A. Cabo Verde deve obrigar as Instituições Financeiras Reladoras Cabo-verdianas a aplicar os procedimentos de diligência devida descritos no presente Anexo I para a identificação de Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação e de contas detidas por Instituições Financeiras Não Participantes.
- B. Para efeitos do presente Acordo,
 1. Todos os montantes em dólares correspondem a dólares americanos e devem ser entendidos como incluindo o equivalente noutras divisas.
 2. Salvo se o contrário se encontrar previsto no presente Anexo I, o saldo ou valor de uma conta será determinado no último dia do ano civil ou de outro período de comunicação apropriado.

3. Quando o limite do saldo ou do valor deva ser determinado na Data de Referência nos termos do presente Anexo I, o saldo ou o valor relevante deve ser determinado nesse dia ou no último dia do período de comunicação que termine imediatamente antes da Data de Referência, e quando o limite do saldo ou valor deva ser determinado no último dia do ano civil nos termos do presente Anexo I, o saldo ou o valor relevante deve ser determinado no último dia do ano civil ou outro período de comunicação apropriado.
 4. Sem prejuízo do disposto na subsecção E(1) da secção II do presente Anexo I, uma conta será tratada como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação a partir da data em que seja identificada como tal nos termos dos procedimentos de diligência devida previstos neste Anexo I
 5. Salvo se o contrário se encontrar expressamente previsto, as informações respeitantes a uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, devem ser comunicadas anualmente no ano civil seguinte ao ano a que as informações respeitam.
- C. Em alternativa aos procedimentos descritos em cada uma das secções deste Anexo I, Cabo Verde pode autorizar as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas a basear-se nos procedimentos descritos nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis para estabelecer se uma conta é uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, ou uma conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante. Cabo Verde pode autorizar as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas a efetuar essa opção separadamente para cada secção do presente Anexo I relativamente a todas as Contas Financeiras ou relativamente a qualquer grupo dessas contas claramente identificado (como por setor de atividade ou local onde a conta é mantida).
- II. **Contas Preexistentes de Pessoas Singulares.** As regras e procedimentos que se seguem aplicam-se para efeitos de identificação de Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação entre Contas Pré-Existentes cujos titulares sejam Pessoas Singulares («Contas Preexistentes de Pessoas Singulares»).
- A. **Contas Não Sujetas a Análise, Identificação ou Comunicação.** Salvo se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana optar de forma diferente, quer relativamente a todas as Contas preexistentes de Pessoas singulares, ou autonomamente em relação a um grupo claramente identificado dessas contas, quando as normas de implementação de Cabo Verde previrem essa opção, as seguintes Contas Preexistentes de Pessoas singulares não ficam sujeitas a análise, identificação ou comunicação como Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação:
1. Sem prejuízo do disposto na subsecção E(2) desta secção, uma Conta preexistente de Pessoas singulares com um saldo ou valor que não exceda \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência.
 2. Sem prejuízo do disposto na subsecção E(2) desta secção, uma Conta preexistente de Pessoas singulares que seja um Contrato de Seguro Monetizável ou um Contrato de Renda com um saldo ou valor igual ou inferior a \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência
 3. Uma Conta Preexistente de Pessoas singulares que seja um Contrato de Seguro Monetizável ou um Contrato de Renda, desde que a lei ou regulamentação de Cabo Verde ou dos Estados Unidos impeça de forma efetiva a venda desse Contrato de Seguro

Monetizável ou Contrato de Renda a residentes dos E.U.A. (por exemplo, se a Instituição Financeira relevante não possuir o registo necessário nos termos da legislação dos E.U.A., e a legislação de Cabo Verde exigir a comunicação ou retenção de imposto em relação a produtos de seguros detidos por residentes de Cabo Verde).

4. Uma Conta de Depósito com saldo igual ou inferior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos)

B. Procedimentos de Análise das Contas Preexistentes de Pessoas Singulares com Saldo ou Valor, na Data de Referência, Superior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) – \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) no caso de um Contrato de Seguro Monetizável ou Contrato de Renda –, Mas Que Não Excede \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos) («Contas de Menor Valor»).

1. **Pesquisa nos registos eletrónicos.** A Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deverá analisar dados suscetíveis de pesquisa por meios eletrónicos mantidos pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana relativamente a qualquer um dos seguintes indícios de vinculação aos E.U.A.:
 - a) Identificação do Titular da Conta como um cidadão americano ou residente dos E.U.A.;
 - b) Identificação inequívoca de um local de nascimento nos E.U.
 - c) Endereço postal ou de residência atual nos E.U.A. (incluindo apartado postal dos E.U.A.);
 - d) Número de telefone atual dos E.U.A.;
 - e) Instruções permanentes para a transferência de fundos para uma conta nos Estados Unidos;
 - f) Procuração ou autorização de assinatura atualmente válida concedida a uma pessoa com morada nos E.U.A.; ou
 - g) Um endereço para receção de correspondência “in-care-of” (ao cuidado de) ou (*hold mail*) que seja o *único* endereço de que a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana possua registo, relativamente ao Titular da Conta. No caso de uma Conta Preexistente de Pessoa singular que seja uma Conta de Menor Valor, um endereço para receção de correspondência (*hold mail*)
2. Se na pesquisa eletrónica não for encontrado qualquer um dos indícios descritos na subsecção B (1) da presente secção, não será necessário tomar qualquer outra medida até que ocorra uma alteração de circunstâncias que resulte na associação à conta de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A., ou se a conta se tornar uma Conta de Elevado Valor nos termos descritos na subsecção D da presente secção.
3. Se for detetado algum dos indícios da subsecção B (1) da presente secção através da pesquisa eletrónica, ou se ocorrer uma alteração de circunstâncias que resulte na associação à conta de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A., a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como sendo uma Conta sujeita a comunicação dos E.U.A., salvo se optar por aplicar o disposto na subsecção B (4) desta secção e for aplicável a essa conta uma das exceções previstas nessa subsecção.

4. Não obstante serem detetados indícios de vinculação aos E.U.A. nos termos da subsecção B (1) da presente secção, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não fica obrigada a tratar uma conta como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação caso:
- a) Quando a informação sobre o Titular da Conta indique inequivocamente um **local de nascimento nos E.U.A.**, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana obtenha, ou tenha previamente analisado e mantenha um registo de:
 - (1) Uma autocertificação de que o Titular da Conta não é um cidadão dos E.U.A., nem residente dos E.U.A. para efeitos fiscais (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito);
 - (2) Um passaporte que não seja dos E.U.A. ou qualquer outro documento de identificação emitido por um Governo que comprove que o Titular da Conta tem cidadania ou nacionalidade de outro país que não os Estados Unidos; e
 - (3) Uma cópia do Certificado de Perda de Nacionalidade dos Estados Unidos do Titular da Conta ou uma explicação razoável em relação ao:
 - (a) Motivo pelo qual o Titular da Conta não possui esse certificado, apesar de ter abdicado da cidadania dos E.U.A.;
 - ou*
 - (b) Motivo pelo qual o Titular da Conta não obteve a cidadania dos E.U.A. com o nascimento.
 - b) Quando as informações sobre o Titular da Conta contêm um **endereço postal ou de residência atual nos E.U.A., ou um ou mais números de telefone dos E.U.A. que são os únicos números de telefone associados à conta**, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana obtenha, ou tenha previamente analisado e mantenha um registo de:
 - (1) Uma autocertificação de que o Titular da Conta não é um cidadão dos E.U.A., nem residente dos E.U.A. para efeitos fiscais (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito); e
 - (2) Prova documental, nos termos definidos na subsecção D da secção VI do presente Anexo I, a estabelecer o estatuto do Titular da Conta como não sendo dos E.U.A.
 - c) Quando as informações sobre o Titular da Conta contêm **instruções permanentes para a transferência de fundos para uma conta mantida nos Estados Unidos**, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana obtenha, ou tenha previamente analisado e mantenha um registo de:
 - (1) Uma autocertificação de que o Titular da Conta não é um cidadão dos E.U.A., nem residente dos E.U.A. para efeitos fiscais (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito); e
 - (2) Prova documental, nos termos definidos na subsecção D da secção VI do presente Anexo I, a estabelecer o estatuto do Titular da Conta como não sendo dos E.U.A.

d) Quando as informações sobre o Titular da Conta contêm uma *procuração ou autorização de assinatura atualmente válida concedida a uma pessoa com morada nos E.U.A., um endereço «ao cuidado de» ou para receção de correspondência (hold mail) que é o único endereço identificado para o Titular da Conta, ou um ou mais números de telefone dos E.U.A. (se existir também um número de telefone que não seja dos E.U.A. associado à conta)*, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana obtenha, ou tenha previamente analisado e mantenha um registo de:

- (1) Uma autocertificação de que o Titular da Conta não é um cidadão dos E.U.A., nem residente dos E.U.A. para efeitos fiscais (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito); *ou*
- (2) Prova documental, nos termos definidos na subsecção D da secção VI do presente Anexo I, a estabelecer o estatuto do Titular da Conta como não sendo dos E.U.A.

C. Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas Preexistentes de Pessoas Singulares que sejam Contas de Menor Valor.

1. A análise das Contas Preexistentes de Pessoas Singulares que sejam Contas de Menor Valor em relação a indícios de vinculação aos E.U.A. deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da Data de Referência.
2. Caso ocorra uma alteração de circunstâncias em relação a uma Conta Preexistente de Pessoas Singulares que seja uma Conta de Menor Valor e que resulte na associação à conta de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. descritos na subsecção B (1) desta secção, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, salvo se for aplicável o disposto na subsecção B (4) desta secção.
3. Com exceção das Contas de Depósito descritas na subsecção A (4) desta secção, qualquer Conta Preexistente de Pessoas Singulares, que tenha sido identificada como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação nos termos da presente secção, será tratada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação em todos os anos subsequentes, salvo se o Titular da Conta deixar de ser uma Pessoa Específica dos E.U.A.

D. Procedimentos de Análise Reforçada de Contas Preexistentes de Pessoas Singulares com Saldo ou Valor Superior a \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos) na Data de Referência, ou em 31 de dezembro de 2015 ou de qualquer ano subsequente («Contas de Elevado Valor»).

1. **Pesquisa nos registos eletrónicos.** A Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve analisar dados suscetíveis de pesquisa por meios eletrónicos mantidos pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana relativamente a qualquer um dos indícios de vinculação aos E.U.A. descritos na subsecção B (1) desta secção.
2. **Pesquisa nos registos em papel.** Caso as bases de dados suscetíveis de pesquisa eletrónica da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana incluam campos para a inserção de informações e registem todas as informações descritas na subsecção D (3) desta secção, não será necessário proceder a uma pesquisa nos registos em papel. Caso as bases de dados

eletrónicas não registem todas estas informações, relativamente a Contas de Elevado Valor, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve igualmente analisar o ficheiro principal atual do cliente e, na medida do que não conste do ficheiro principal atual do cliente, os documentos associados à conta que se seguem e que tenham sido obtidos pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana nos últimos cinco anos em relação a qualquer um dos indícios de vinculação aos E.U.A. descritos na subsecção B (1) desta secção:

- a) A prova documental mais recente recolhida em relação à conta;
- b) O contrato ou documentação de abertura de conta mais recente;
- c) A documentação mais recente obtida pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana de acordo com os procedimentos AML/KYC ou para outros fins regulamentares;
- d) Qualquer procuração ou formulário de autorização de assinatura em vigor; e
- e) Quaisquer instruções permanentes para a transferência de fundos em vigor.

3. **Exceção Quando as Bases de Dados Contém Informações Suficientes.**

Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não fica obrigada a efetuar a pesquisa do registo em papel descrita na subsecção D (2) da presente secção caso as informações suscetíveis de pesquisa eletrónica da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana contenham o seguinte:

- a) A nacionalidade ou estatuto de residência do Titular da Conta;
- b) O endereço de residência e o endereço postal do Titular da Conta existente atualmente no ficheiro da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana;
- c) O(s) número(s) de telefone do Titular da Conta existente(s) atualmente na Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, se for o caso;
- d) A existência ou não de instruções permanentes para a transferência de fundos para outra conta (incluindo uma conta numa outra sucursal da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana ou numa outra Instituição Financeira);
- e) A existência ou não de um endereço «ao cuidado de» ou de receção de correspondência (*hold mail*) atual para o Titular da Conta; e
- f) A existência ou não de uma procuração ou autorização de assinatura para a conta.

4. **Inquérito ao Gestor de Conta em Relação ao seu Conhecimento de Facto.**

Para além das pesquisas no registo eletrónico e em papel acima descritas, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação qualquer Conta de Elevado Valor atribuída a um gestor de conta (incluindo quaisquer Contas Financeiras agregadas a essa Conta de Elevado Valor), caso o gestor de conta disponha de conhecimento de facto de que o Titular da Conta é uma Pessoa Específica dos E.U.A.

5. **Efeitos da Detecção de Indícios de Vinculação aos E.U.A.**

- a) Caso não seja detetado qualquer um dos indícios de vinculação aos E.U.A. descritos na subsecção B (1) da presente secção durante a análise reforçada das Contas de Elevado Valor acima descrita, e caso a conta não seja

identificada como sendo detida por uma Pessoa Específica dos E.U.A. nos termos da subsecção D (4) da presente secção, não será necessário tomar qualquer outra medida até que ocorra uma alteração de circunstâncias que resulte na associação à conta de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A.

- b) Caso seja detetado algum dos indícios da subsecção B (1) da presente secção durante a análise reforçada das Contas de Elevado Valor acima descrita, ou se ocorrer uma alteração subsequente de circunstâncias que resulte na associação de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. associados à conta, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, salvo se optar por aplicar o disposto na subsecção B (4) desta secção e for aplicável a essa conta uma das exceções previstas nessa subsecção.
- c) Com exceção das Contas de Depósito descritas na subsecção A (4) desta secção, qualquer Conta Preexistente de Pessoas singulares, que tenha sido identificada como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação nos termos da presente secção, será tratada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação em todos os anos subsequentes, salvo se o Titular da Conta deixar de ser uma Pessoa Específica dos E.U.A.

E. Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas de Elevado Valor

1. Caso uma Conta Preexistente de Pessoas Singulares seja uma Conta de Elevado Valor na Data de Referência, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve concluir os procedimentos de análise reforçada, descritos na subsecção D da presente secção, em relação a essa conta, no prazo de um ano a contar da Data de Referência. Se, com base nessa análise, essa conta for identificada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação em ou antes de 31 de dezembro de 2014, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve comunicar as informações necessárias acerca dessa conta em relação a 2014 na primeira comunicação com referência à conta e anualmente a partir daí. No caso de uma conta identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação depois de 31 de dezembro de 2014 e em ou antes de 30 de junho de 2015, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não fica obrigada a comunicar as informações sobre essa conta em relação a 2014, mas fica obrigada a comunicar as informações sobre a conta anualmente a partir desse momento.
2. Caso uma Conta Preexistente de Pessoas Singulares não seja uma Conta de Elevado Valor na Data de Referência, mas seja uma Conta de Elevado Valor no último dia de 2015 ou de um ano civil subsequente, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve concluir os procedimentos de análise reforçada, descritos na subsecção D da presente secção, em relação a essa conta, no prazo de seis meses a contar do último dia do ano civil em que a conta passou a ser uma Conta de Elevado Valor. Se, com base nesta análise, essa conta tiver sido identificada como sendo uma Conta sujeita a comunicação dos E.U.A., a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve comunicar as informações necessárias acerca dessa conta em relação ao ano em que foi identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação e aos anos subsequentes, numa base anual, salvo se o Titular da Conta deixar de ser uma Pessoa Específica dos E.U.A.

3. Após a aplicação por parte da Instituição Financeira Reportante Cabo-verdiana dos procedimentos de análise reforçada, descritos na subsecção D da presente secção, a uma Conta de Elevado Valor, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não fica obrigada a aplicar novamente esses procedimentos à mesma Conta de Elevado Valor nos anos subsequentes, salvo no que respeita ao inquérito ao gestor de conta descrito na subsecção D (4) da presente secção.
4. Caso ocorra uma alteração de circunstâncias em relação a uma Conta de Elevado Valor e que resulte na associação à conta de um ou mais indícios de vinculação aos E.U.A. descritos na subsecção B (1) desta secção, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, salvo se optar por aplicar o disposto na subsecção B (4) desta secção e for aplicável a essa conta uma das exceções previstas nessa subsecção.
5. Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve implementar procedimentos de modo a garantir que o gestor de conta consegue identificar qualquer alteração de circunstâncias de uma conta. Por exemplo, caso um gestor de conta seja notificado de que o Titular da Conta possui um novo endereço postal nos Estados Unidos, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana fica obrigada a tratar esse novo endereço como uma alteração de circunstâncias e, caso opte pela aplicação da subsecção B (4) da presente secção, deverá obter a documentação adequada do Titular da Conta.

F. Contas Preexistentes de Pessoas Singulares que Tenham Sido Documentadas Para Outros Fins. Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana que tenha obtido anteriormente documentação de um Titular da Conta para efeitos de determinar que o Titular da Conta não possui o estatuto de cidadão dos E.U.A., nem de residente dos E.U.A., para cumprir as suas obrigações ao abrigo de um acordo com o IRS na qualidade de *qualified intermediary, withholding foreign partnership*, ou *withholding foreign trust*, ou para cumprir as suas obrigações decorrentes do disposto no capítulo 61 do Título 26 do Código dos Estados Unidos, não fica obrigada a efetuar os procedimentos descritos na subsecção B (1) da presente secção relativamente às Contas de Menor Valor ou na subsecção D (1) a D (3) da presente secção relativamente às Contas de Elevado Valor.

III. Contas Novas de Pessoas Singulares. As regras e procedimentos que se seguem aplicam-se para efeitos de identificação de Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação entre as Contas Financeiras detidas por pessoas singulares e que sejam abertas após a Data de Referência («Contas Novas de Pessoas Singulares»).

A. Contas Não Sujeitas a Análise, Identificação ou Comunicação. Salvo se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana optar de outro modo, quer relativamente a todas as Contas Novas de Pessoas Singulares, ou autonomamente em relação a um grupo claramente identificado dessas contas, quando as normas de implementação de Cabo Verde previrem essa opção, as Contas Novas de Pessoas Singulares que se seguem não ficam sujeitas a análise, identificação ou comunicação como Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação:

1. Uma Conta de Depósito, salvo se o saldo da conta for superior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) no final de qualquer ano civil ou outro período de comunicação apropriado.

2. Um Contrato de Seguro Monetizável salvo se o Valor em numerário for superior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) no final de qualquer ano civil ou outro período de comunicação apropriado.

B. Outras Contas Novas de Pessoas Singulares. Relativamente a Contas Novas de Pessoas Singulares não descritas na subsecção A da presente secção, após a abertura da conta (ou no prazo de 90 dias a contar do final do ano civil em que a conta deixou de fazer parte da descrição prevista na subsecção A da presente secção), a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve obter uma autocertificação, a qual poderá integrar a documentação de abertura de conta, que permita à Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana determinar se o Titular da Conta é residente nos Estados Unidos para efeitos fiscais (para este fim, um cidadão dos E.U.A. será considerado residente nos Estados Unidos para efeitos fiscais, mesmo se o Titular da Conta for também residente de outra jurisdição para efeitos fiscais) e confirmar a razoabilidade dessa auto certificação com base nas informações obtidas pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana relacionadas com a abertura da conta, incluindo qualquer documentação recolhida no âmbito dos Procedimentos AML/KYC.

1. Caso a autocertificação estabeleça que o Titular da Conta é residente nos Estados Unidos para efeitos fiscais, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deverá tratar a conta como uma conta dos E.U.A. sujeita a comunicação e obter uma autocertificação que inclua o NIF dos E.U.A. do Titular da Conta (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-9 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito).
2. Caso exista uma alteração de circunstâncias relativamente a Contas Novas de Pessoas Singulares que leve a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana a ter conhecimento ou a ter motivos para saber que a autocertificação original está incorreta ou não é fidedigna, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não pode basear-se na autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida que estabeleça se o Titular da Conta é ou não um cidadão dos E.U.A. ou residente nos E.U.A. para efeitos fiscais. Caso a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não consiga obter uma autocertificação válida, deve a mesma tratar a conta como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação.

IV. **Contas Preexistentes de Entidades.** As regras e procedimentos que se seguem aplicam-se para efeitos de identificação das Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação e das contas detidas por Instituições Financeiras Não Participantes entre as Contas preexistentes detidas por Entidades («Contas Pré-Existentes de Entidades»).

- A. **Contas de Entidades Não Sujeitas a Análise, Identificação ou Comunicação.** Salvo se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana optar de outro modo, quer relativamente a todas as Contas Preexistentes de Entidades, ou autonomamente em relação a um grupo claramente identificado dessas contas, quando as normas de implementação de Cabo Verde previrem essa opção, uma Conta Preexistente de Entidades, com um saldo ou valor que não exceda \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência, não fica sujeita a análise, identificação ou comunicação como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação até o saldo ou valor da conta exceder \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos).
- B. **Contas de Entidades Sujeitas à Análise.** Uma Conta Preexistente de Entidade com um saldo ou valor superior a \$250.000 (duzentos e cinquenta

mil dólares americanos) na Data de Referência, bem como uma Conta Preexistente de Entidade cujo saldo não exceda \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência, mas que venha a ser superior a \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos) no último dia de 2015 ou de qualquer ano subsequente, devem ser analisadas em conformidade com os procedimentos descritos na subsecção D da presente secção.

C. **Contas de Entidades Relativamente Às Quais é Obrigatória a Comunicação.** Relativamente às Contas Preexistentes de Entidades descritas na subsecção B da presente secção, apenas as contas detidas por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas Específicas dos E.U.A., ou por Entidades Estrangeiras Não Financeiras (EENF) Passivas com uma ou mais Pessoas que Exercem o Controlo que sejam cidadãos ou residentes dos E.U.A., serão tratadas como Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação. Para além disso, as contas detidas por Instituições Financeiras Não Participantes devem ser tratadas como contas em relação às quais o montante total dos pagamentos, conforme o disposto na subsecção 1(b) do Artigo 4.º do presente Acordo, deve ser comunicado à Autoridade Competente Cabo-Verdiana.

D. **Procedimentos de Análise para a Identificação de Contas de Entidades Relativamente às Quais é Obrigatória a Comunicação.** Relativamente às Contas Preexistentes de Entidades descritas na subsecção B da presente secção, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve aplicar os seguintes procedimentos de análise para determinar se a conta é detida por uma ou mais Pessoas Específicas dos E.U.A., por EENF Passivas com uma ou mais Pessoas que Exercem o Controlo que sejam cidadãos ou residentes dos E.U.A., ou por Instituições Financeiras Não Participantes:

1. **Determinar se a Entidade é uma Pessoa Específica dos E.U.A.**

- a) Análise das informações mantidas para fins regulatórios ou de relacionamento com o cliente (incluindo informações recolhidas ao abrigo de Procedimentos AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Pessoa dos E.U.A. Para este efeito, as informações indicativas de que o Titular da Conta é uma Pessoa dos E.U.A. incluem um local de constituição ou organização nos E.U.A. ou um endereço dos E.U.A.
- b) Se as informações indicarem que o Titular da Conta é uma Pessoa dos E.U.A., a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, salvo se obtiver do Titular da Conta uma autocertificação (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 ou W-9 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito) ou puder razoavelmente determinar, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da Conta não é uma Pessoa Específica dos E.U.A.

2. **Determinar se uma Entidade que Não é dos E.U.A. é uma Instituição Financeira.**

- a) Análise das informações mantidas para fins regulatórios ou de relacionamento com o cliente (incluindo informações recolhidas ao abrigo de Procedimentos

AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira.

- b) Se as informações indicarem que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira, ou se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana verificar que o GIIN do Titular da Conta consta da lista de IFE publicada pelo IRS, a conta não é uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação.

3. Determinar se uma Instituição Financeira é uma Instituição Financeira Não Participante.

- a) Sem prejuízo do disposto na subsecção D (3) (b) desta secção, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana pode determinar que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira se puder razoavelmente determinar que o Titular da Conta possui esse estatuto com base no *Global Intermediary Identification Number* do Titular da Conta que consta da lista de IFE publicada pelo IRS, ou com base em informações que estejam publicamente disponíveis ou na posse da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, consoante o caso. Neste caso, não será necessária qualquer outra análise, identificação ou comunicação relativamente à conta.
- b) Caso o Titular da Conta seja uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como sendo uma Instituição Financeira Não Participante, a conta não será uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, mas os pagamentos efetuados ao Titular da Conta deverão ser comunicados, conforme previsto na subsecção 1(b) do Artigo 4.º do Acordo.
- c) Caso o Titular da Conta não seja uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana nem uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deverá tratar o Titular da Conta como sendo uma Instituição Financeira Não Participante cujos pagamentos que lhe tenham sido efetuados devem ser comunicados conforme previsto na subsecção 1(b) do Artigo 4.º do Acordo, salvo se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana:
 - (1) Obter uma autocertificação (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito) do Titular da Conta de que se trata de uma IFE considerada cumpridora ou um beneficiário efetivo isento, conforme a definição destes termos constante das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; **ou**
 - (2) Verificar que o *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) do Titular da Conta consta da lista de IFE publicada pelo IRS, no caso de uma IFE participante ou IFE considerada cumpridora.

4. Determinar se uma Conta Detida por EENF é uma Conta dos E.U.A Sujeita a Comunicação. Relativamente a um Titular de Conta de uma Conta Preexistente de Entidade que não seja identificado quer como uma Pessoa dos E.U.A., quer como uma Instituição Financeira, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve identificar (i) se o Titular da Conta possui Pessoas que Exercem o Controlo, (ii) se o Titular da Conta é uma EENF Passiva e (iii) se qualquer uma das Pessoas que Exercem o Controlo do Titular da Conta é um cidadão ou residente dos E.U.A. Ao efetuar estas

determinações, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve seguir as instruções previstas na subsecção D(4)(a) a D(4)(d) da presente secção pela ordem que for mais adequada às circunstâncias.

- a) Para efeitos de determinação das Pessoas que Exercem o Controlo de um Titular da Conta, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas ao abrigo dos Procedimentos AML/KYC.
- b) Para determinar se o Titular da Conta é uma EENF Passiva, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve obter uma autocertificação (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 ou W-9 do IRS ou outro formulário similar acordado para o efeito) do Titular da Conta a estabelecer o seu estatuto, salvo se estiver na posse de informações, ou estas estejam publicamente disponíveis, com base nas quais possa razoavelmente determinar que o Titular da Conta é uma EENF Ativa.
- c) Para determinar se uma Pessoa que Exerce o Controlo de uma EENF Passiva é um cidadão ou residente dos E.U.A. para efeitos fiscais, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana pode basear-se no seguinte:
 - (1) Informações recolhidas e mantidas ao abrigo dos Procedimentos AML/KYC, no caso de uma Conta Preexistente de Entidade detida por uma ou mais EENF com um saldo ou valor que não exceda \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos); **ou**
 - (2) Uma autocertificação (o que pode ser efetuado através de um Formulário W-8 ou W-9 ou outro formulário similar acordado para o efeito) do Titular da Conta ou dessa Pessoa que Exerce o Controlo, no caso de uma Conta Preexistente de Entidade detida por uma ou mais EENF com um saldo ou valor superior a \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos).
- d) Se uma Pessoa que Exerce o Controlo de uma EENF Passiva for um cidadão ou residente dos E.U.A., a conta deve ser tratada como sendo uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação.

E. Calendarização da Análise e Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas Preexistentes de Entidades.

1. A análise das Contas Preexistentes de Entidades com um saldo ou valor superior a \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da Data de Referência.
2. A análise das Contas Preexistentes de Entidades com um saldo ou valor que não exceda \$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) na Data de Referência, mas exceda \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos) em 31 de dezembro de 2015 ou de qualquer ano subsequente, deve estar concluída no prazo de seis meses a contar do último dia do ano civil em que o saldo ou valor da conta exceda \$1.000.000 (um milhão de dólares americanos).
3. Caso ocorra uma alteração de circunstâncias relativamente a uma Conta Preexistente de Entidade que leve a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana a ter conhecimento, ou a ter motivos para conhecer, que a

autocertificação original, ou outra documentação associada com uma conta, está incorreta ou não é fidedigna, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve determinar novamente o estatuto da conta em conformidade com os procedimentos descritos na subsecção D da presente secção.

V. **Contas Novas de Entidades.** As regras e procedimentos que se seguem aplicam-se para efeitos de identificação das Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação e das contas detidas por Instituições Financeiras Não Participantes entre as Contas Financeiras detidas por Entidades e que sejam abertas após a Data de Referência («Contas Novas de Entidades»).

A. **Contas de Entidades Não Sujeitas a Análise, Identificação ou Comunicação.** Salvo se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana optar de outro modo, quer relativamente a todas as Contas Novas de Entidades, ou autonomamente em relação a um grupo claramente identificado dessas contas, quando as normas de implementação de Cabo Verde previrem essa opção, uma conta associada a um cartão de crédito ou uma linha de crédito *revolving* que seja tratada como sendo uma Conta Nova de Entidade, não fica sujeita a análise, identificação ou comunicação, desde que a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana que mantém essa conta implemente normas e procedimentos com vista a impedir um saldo devido ao Titular da Conta superior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos).

B. **Outras Contas Novas de Entidades.** Relativamente a Contas Novas de Entidades não descritas na subsecção A da presente secção, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve determinar se o Titular da Conta é: (i) uma Pessoa Específica dos E.U.A.; (ii) uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou de outra Jurisdição Parceira; (iii) uma IFE Participante, uma IFE considerada cumpridora ou um beneficiário efetivo isento, conforme a definição destes termos constante das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; ou (iv) uma EENF Ativa ou uma EENF Passiva.

1. Sem prejuízo do disposto na subsecção B (2) da presente secção, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana pode determinar que o Titular da Conta é uma EENF Ativa, uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira se puder razoavelmente determinar que o Titular da Conta possui esse estatuto com base no *Global Intermediary Identification Number* (GIIN) do Titular da Conta ou com base em informações que estejam publicamente disponíveis ou que estejam na posse da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, consoante o caso.
2. Caso o Titular da Conta seja uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como sendo uma Instituição Financeira Não Participante, a conta não será uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, mas os pagamentos efetuados ao Titular da Conta devem ser comunicados, conforme previsto na subsecção 1(b) do Artigo 4.º do Acordo.
3. Em todos os restantes casos, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve obter uma autocertificação do Titular da Conta

para estabelecer o estatuto do Titular da Conta. Com base na autocertificação, serão aplicáveis as seguintes regras:

- a) Caso o Titular da Conta seja uma **Pessoa Específica dos E.U.A.**, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação.
- b) Caso o Titular da Conta seja uma **EENF Passiva**, a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve identificar as Pessoas que Exercem o Controlo, conforme determinado ao abrigo dos Procedimentos AML/KYC, bem como determinar se essa pessoa é um cidadão ou residente dos E.U.A. com base numa autocertificação do Titular da Conta ou dessa pessoa. Se alguma dessas pessoas for um cidadão ou residente dos E.U.A., a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve tratar a conta como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação.
- c) Caso o Titular da Conta seja: (i) uma Pessoa dos E.U.A. que não seja uma Pessoa Específica dos E.U.A.; (ii) uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira, sem prejuízo do disposto na subsecção B (3) (d) da presente secção, (iii) uma IFE Participante, uma IFE considerada cumpridora ou um beneficiário efetivo isento, conforme a definição destes termos constantes das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; (iv) uma EENF Ativa; ou (v) uma EENF Passiva, em que nenhuma das Pessoas que Exercem o Controlo são cidadãos ou residentes dos E.U.A., a conta não é uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, não sendo obrigatória a comunicação relativamente à conta.
- d) Caso o Titular da Conta seja uma Instituição Financeira Não Participante (incluindo uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como sendo uma Instituição Financeira Não Participante), a conta não é uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, mas os pagamentos efetuados ao Titular da Conta devem ser comunicados, conforme previsto na subsecção 1(b) do Artigo 4.º do Acordo.

VI. **Disposições Especiais e Definições.** As seguintes disposições especiais e definições são aplicáveis na implementação dos procedimentos de diligência devida acima descritos:

A. **Fiabilidade das autocertificações e provas documentais.** Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana não pode basear-se numa autocertificação ou em prova documental caso a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana tenha conhecimento, ou tenha motivos para conhecer, que a autocertificação ou a prova documental está incorreta ou não é fidedigna.

B. **Definições.** Para efeitos do presente Anexo I são aplicáveis as seguintes definições:

1. **Procedimentos AML/KYC.** A expressão «Procedimentos AML/KYC» designa os procedimentos de diligência devida junto do cliente de uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, aplicáveis nos termos das normas de combate ao branqueamento de capitais ou requisitos similares de Cabo Verde, aos quais a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana se encontra sujeita.

2. **EENF.** Uma «EENF» designa qualquer Entidade que não é dos E.U.A. e que não é uma IFE, conforme a definição constante das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis, ou uma Entidade definida na subsecção B (4) (j) da presente secção, e inclui também qualquer Entidade que não é dos E.U.A. que se encontre estabelecida em Cabo Verde ou noutra Jurisdição Parceira e que não seja uma Instituição Financeira.
3. **EENF Passiva.** Uma «EENF Passiva» designa qualquer EENF que não seja (i) uma EENF Ativa, ou (ii) uma *withholding foreign partnership* ou um *withholding foreign trust* ao abrigo das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis.
4. **EENF Ativa.** Uma «EENF Ativa» designa qualquer EENF que preencha qualquer um dos seguintes requisitos:
 - a) Menos de 50% dos rendimentos brutos da EENF, em relação ao ano civil precedente ou outro período de comunicação apropriado, representam rendimentos passivos e menos de 50% dos ativos detidos pela EENF, durante o ano civil precedente ou outro período de comunicação apropriado, representam ativos que produzem ou são detidos para a produção de rendimentos passivos;
 - b) As ações da EENF são regularmente negociadas em mercados de valores mobiliários estabelecidos ou a EENF é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas ações sejam negociadas regularmente num mercado de valores mobiliários estabelecidos;
 - c) A EENF encontra-se constituída num Território dos E.U.A. e todos os titulares da entidade beneficiária são residentes de boa-fé nesse Território dos E.U.A.;
 - d) A EENF é um governo (outro que não seja o governo dos E.U.A.), uma subdivisão política desse governo (que, a fim de evitar quaisquer dúvidas, inclui um Estado, província, condado ou autarquia), ou um organismo público a exercer funções para esse governo ou subdivisão política, um governo de um Território dos E.U.A., uma organização internacional, um banco central de emissão que não seja dos E.U.A., ou uma Entidade detida na totalidade por uma ou mais das referidas entidades;
 - e) De uma forma significativa, todas as atividades da EENF consistem na detenção (no todo ou em parte) de ações em circulação ou na prestação de financiamento e de serviços, em relação a uma ou mais subsidiárias que exercem atividades diferentes das atividades de uma Instituição Financeira, porém, uma entidade não terá o estatuto de EENF caso atue (ou se defina a si mesma) como um fundo de investimento, tal como um fundo de capital privado, fundo de capital de risco, fundo de aquisição com recurso a endividamento (*leveraged buyout*) ou qualquer veículo de investimento cujo objetivo seja a aquisição ou o financiamento de sociedades e a subsequente detenção das participações nessas sociedades como bens de capital para fins de investimento;
 - f) A EENF não exerce ainda qualquer atividade e não tem qualquer histórico de atividade, mas encontra-se a investir capital em ativos com o intuito de exercer uma atividade diversa da atividade de uma Instituição Financeira, desde que a EENF não beneficie desta exceção após o decurso de 24 meses a contar da data da constituição inicial da EENF;

- g) A EENF não foi uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e encontra-se em processo de liquidação dos seus ativos ou de reorganização com o intuito de prosseguir ou reiniciar o exercício de uma atividade diversa da exercida por uma Instituição Financeira;
- h) A EENF exerce a título principal uma atividade de financiamento e operações de cobertura com ou para Entidades relacionadas que não são Instituições financeiras, e não presta quaisquer serviços de financiamento ou operações de cobertura a uma Entidade que não é uma Entidade Relacionada, desde que o grupo de qualquer uma dessas Entidades Relacionadas exerça a título principal uma atividade diversa da exercida por uma Instituição Financeira;
- i) A EENF é uma «EENF excluída» conforme descrita nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; **ou**
- j) A EENF cumpre todos os requisitos seguintes:
 - i) Encontra-se estabelecida e opera na sua jurisdição de residência exclusivamente para fins religiosos, filantrópicos, científicos, artísticos, culturais, desportivos ou educativos; ou encontra-se estabelecida e opera na sua jurisdição de residência, sendo uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização de trabalho, organização agrícola ou hortícola, associação cívica ou uma organização que opera exclusivamente para a promoção do bem-estar social;
 - ii) Encontra-se isenta de imposto sobre o rendimento na sua jurisdição de residência;
 - iii) Não possui sócios ou membros beneficiários efetivos ou detentores dos seus rendimentos ou ativos;
 - iv) A legislação aplicável da jurisdição de residência da EENF ou os documentos de constituição da EENF não permitem que os rendimentos ou os ativos da EENF sejam distribuídos a, nem aplicados em benefício de um particular ou entidade não filantrópica, exceto no âmbito do exercício das atividades filantrópicas da EENF, ou como pagamento de uma compensação razoável por serviços prestados, ou como um pagamento que representa um justo valor de mercado de bens que a EENF tenha adquirido; e
 - v) A legislação aplicável da jurisdição de residência da EENF ou os documentos de constituição da EENF, exijam que, com a liquidação ou dissolução da EENF, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma entidade governamental ou a outra organização sem fins lucrativos, ou revertam para o governo da jurisdição de residência da EENF ou para uma das suas subdivisões políticas.

5. **Conta preexistente.** Uma «Conta preexistente» designa uma Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira reportante na Data de Referência.

6. **Data de Referência.** A Data de Referência consiste na data, que pode ser anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, por referência à qual o *Treasury Department* determina que não se aplica às Instituições Financeiras Cabo-Verdianas a retenção na fonte nos termos da secção 1471 do *U.S. Internal Revenue Code*. A Data de Referência é: a) 30 de junho de 2014 no caso de (i) jurisdições que tenham assinado um Acordo com os Estados Unidos com o objetivo de implementar o FATCA, ou facilitar o processo de implementação deste regime, antes do dia 30 de junho de 2014 (ou no referido dia), ou no caso de (ii) jurisdições que o *Treasury Department* determinou terem

alcançado um tal acordo em substância antes do dia 30 de junho de 2014 (ou no referido dia), e que estejam incluídas na lista de tais jurisdições do *Treasury Department*; ou (b) o dia 30 de novembro de 2014, no caso de jurisdições que o *Treasury Department* determinou terem alcançado um tal acordo em substância após o dia 1 de julho de 2014 (ou no referido dia) e antes de dia 30 de novembro de 2014 (ou no referido dia), e que estejam incluídas na lista de tais jurisdições do *Treasury Department*; ou (c) no caso de qualquer outra jurisdição, a data de entrada em vigor do acordo. A Data de Referência para Cabo Verde é 30 de junho de 2014.

C. Regras para a Agregação de Saldos de Conta e para a Conversão de Moeda.

1. **Agregação de Contas de Pessoas Singulares.** Para efeitos da determinação do saldo ou valor agregado das Contas Financeiras detidas por uma pessoa singular, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana fica obrigada a agregar todas as Contas Financeiras mantidas pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, ou por uma Entidade Relacionada, mas apenas na medida em que os sistemas informáticos da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana associem as Contas Financeiras por referência a um elemento dos dados, tal como o número de cliente ou número de identificação fiscal, e permitam a agregação dos saldos ou valores das contas. O saldo ou valor total de uma Conta Financeira conjunta será imputado a cada Titular da Conta Financeira conjunta para efeitos de aplicação dos requisitos de agregação descritos nesta subsecção 1.
2. **Agregação de Contas de Entidades.** Para efeitos da determinação do saldo ou valor agregado das Contas Financeiras detidas por uma Entidade, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana fica obrigada a ter em conta todas as Contas Financeiras que sejam mantidas pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, ou por uma Entidade Relacionada, mas apenas na medida em que os sistemas informáticos da Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana associem as Contas Financeiras por referência a um elemento dos dados, tal como o número de cliente ou número de identificação fiscal, e permitam a agregação dos saldos ou valores das contas.
3. **Regra Especial de Agregação Aplicável a Gestores de Conta.** Para efeitos da determinação do saldo ou valor agregado das Contas Financeiras detidas por uma pessoa para determinar se se trata de uma Conta de Elevado Valor, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana fica também obrigada a agregar todas essas contas relativamente a quaisquer Contas Financeiras em que o gestor de conta tenha conhecimento ou tenha motivos para conhecer que são, direta ou indiretamente, detidas, controladas ou estabelecidas pela mesma pessoa (desde que não seja na qualidade de fiduciário).
4. **Regra de Conversão de Moeda.** Para efeitos da determinação do saldo ou valor de Contas Financeiras expresso numa moeda que não seja o dólar americano, uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve converter os montantes dos limites em dólares americanos previstos neste Anexo I para essa moeda, utilizando a taxa de câmbio à vista (*spot*) publicada correspondente ao último dia do ano civil anterior àquele em que a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana determina o saldo ou valor.

D. **Prova documental.** Para efeitos do presente Anexo I, a documentação aceite como prova inclui qualquer um dos seguintes elementos:

1. Um certificado de residência emitido pelo organismo governamental competente (por exemplo, um governo ou organismo governamental, ou uma autarquia) da jurisdição de onde o beneficiário declara ser residente.
2. Relativamente a uma pessoa singular, um documento de identificação válido, emitido por um organismo governamental competente (por exemplo, um governo ou organismo governamental, ou uma autarquia), que inclua o nome da pessoa singular e que seja normalmente usado para fins de identificação.
3. Relativamente a uma Entidade, qualquer documentação oficial emitida por um organismo governamental competente (por exemplo, um governo ou organismo governamental, ou uma autarquia), que inclua a denominação da Entidade e o endereço da sede na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) de onde declara ser residente ou na jurisdição (ou Território dos E.U.A.) onde a Entidade foi constituída ou organizada.
4. Relativamente a uma Conta Financeira mantida numa jurisdição com legislação de combate ao branqueamento de capitais que tenha sido aprovada pelo IRS em relação a um acordo QI (nos termos descritos nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis), qualquer documento, que não seja o Formulário W-8 ou W-9, mencionado no anexo ao acordo QI dessa jurisdição para a identificação de pessoas singulares ou Entidades.
5. Qualquer demonstração financeira, relatório de créditos terceiros, pedido de declaração de insolvência ou outro relatório da *U.S. Securities and Exchange Commission*.

- E. **Procedimentos Alternativos para Contas Financeiras Detidas por Pessoas Singulares Beneficiárias de um Contrato de Seguro Monetizável.** Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana pode presumir que uma pessoa singular beneficiária (desde que não seja o titular) de um Contrato de Seguro Monetizável que recebe uma indemnização por morte não é uma Pessoa Específica dos E.U.A. e pode tratar essa Conta Financeira de qualquer outra forma que não como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação, exceto se a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana tiver conhecimento de facto, ou motivos para conhecer, que o beneficiário é uma Pessoa Específica dos E.U.A. Uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana tem motivos para conhecer que um beneficiário de um Contrato de Seguro Monetizável é uma Pessoa Específica dos E.U.A. se as informações recolhidas pela Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana associadas ao beneficiário contêm indícios de vinculação aos E.U.A., conforme descrito na subsecção B (1) da secção II do presente Anexo I. Caso uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana tenha conhecimento de facto, ou motivos para conhecer, que um beneficiário é uma Pessoa Específica dos E.U.A., a Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana deve adotar os procedimentos previstos na subsecção B (3) da secção II do presente Anexo I.
- F. **Recurso a Terceiros.** Independentemente de ser efetuada uma opção nos termos da subsecção C da secção I do presente Anexo I, Cabo Verde pode autorizar as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas a recorrer a procedimentos de diligência devida efetuados por terceiros, na medida do previsto nas *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis.

G. Procedimentos Alternativos para Contas Novas Abertas Antes da Entrada em Vigor do Presente Acordo.

1. **Aplicabilidade.** No caso de Cabo Verde enviar, antes da entrada em vigor do presente Acordo, uma notificação por escrito aos Estados Unidos a indicar que, à Data de Referência, Cabo Verde carecia de autoridade legal para exigir às Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas que (i) exigissem aos Titulares de Contas Novas de Pessoas Singulares a autocertificação especificada na secção III do presente Anexo I, ou que (ii) realizassem todos os procedimentos de diligência devida relacionados com Contas Novas de Entidades especificadas na secção V do presente Anexo I, as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas podem aplicar os procedimentos alternativos descritos na subsecção G (2) desta secção a tais Contas Novas, consoante aplicável, em alternativa aos procedimentos exigidos no presente Anexo I. Os procedimentos alternativos descritos na subsecção G (2) desta secção são apenas aplicáveis a tais Contas Novas de Pessoas Singulares ou Contas novas de Entidades, consoante aplicável, que tenham sido abertas em momento anterior a uma das seguintes datas (aquela que se verifique primeiro): (i) a data na qual Cabo Verde passe a ter capacidade para obrigar as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas a cumprir os procedimentos de diligência devida descritos na secção III ou secção V do presente Anexo, consoante aplicável (caso em que Cabo Verde deverá, na data de entrada em vigor do presente Acordo, dar conhecimentos aos Estados Unidos, por escrito, da data em que passou a ter tal capacidade), ou (ii) a data de entrada em vigor do presente Acordo. Se os procedimentos alternativos para as Contas Novas de Entidades abertas após a Data de Referência e antes de 1 de janeiro de 2015, descritos na subsecção H desta secção, forem aplicados a todas as Contas Novas de Entidades ou relativamente a qualquer grupo identificado dessas contas, os procedimentos alternativos descritos na presente subsecção G não podem ser aplicados em relação a tais Contas Novas de Entidades. Para todas as outras Contas Novas, as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas devem aplicar os procedimentos de diligência devida descritos na secção III ou secção V do presente Anexo I, consoante aplicável, com vista a determinar se a conta é uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou uma conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante.

2. **Procedimentos Alternativos**

- a) No prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas devem: (i) no que diz respeito a Contas Novas de Pessoas Singulares descritas na subsecção G (1) da presente secção, solicitar a autocertificação especificada na secção III do presente Anexo I e confirmar a razoabilidade de tal autocertificação ao abrigo dos procedimentos descritos na secção III do presente Anexo I, e (ii) no que diz respeito a Contas Novas de Entidades descritas na subsecção G (1) da presente secção, executar os procedimentos de diligência devida especificados na secção V do presente Anexo I e solicitar as informações necessárias para documentar a conta, incluindo qualquer pedido de autocertificação, de acordo com o previsto na secção V do presente Anexo I.
- b) Cabo Verde deverá comunicar qualquer Conta Nova que seja identificada ao abrigo da subsecção G (2) (a) da presente secção, como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável, a partir de uma das

seguintes datas (a que se verificar mais tarde): (i) 30 de setembro seguinte à data em que a conta seja identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável, ou (ii) 90 dias após a data em que a conta seja identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável. A informação a ser comunicada relativamente a tal Conta Nova é aquela que teria sido comunicada ao abrigo do presente Acordo se tal Conta Nova tivesse sido identificada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável, na data em que a conta foi aberta.

- c) No prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas devem encerrar qualquer Conta Nova descrita na subsecção G (1) da presente secção, para as quais não foi possível recolher a autocertificação exigida ou outra documentação em conformidade com os procedimentos descritos na subsecção G (2) (a) da presente secção. Adicionalmente, no prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas devem: (i) relativamente a tais contas encerradas que, em momento anterior ao encerramento, fossem Contas Novas de Pessoas Singulares (independentemente de tais contas serem Contas de Elevado Valor), executar os procedimentos de diligência devida especificados na subsecção D da secção II do presente Anexo I, ou (ii) relativamente a tais contas encerradas que, em momento anterior ao encerramento, fossem Contas Novas de Entidades, executar os procedimentos de diligência devida especificados na secção IV do presente Anexo I.
- d) Cabo Verde deverá comunicar qualquer conta encerrada que seja identificada ao abrigo da subsecção G (2) (c) da presente secção como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável, a partir de uma das seguintes datas (a que se verificar mais tarde): (i) 30 de setembro seguinte à data em que a conta seja identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante ou (ii) 90 dias após a data em que a conta seja identificada como Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável. A informação a ser comunicada relativamente a tal conta encerrada é aquela que teria sido comunicada ao abrigo do presente Acordo se tal conta tivesse sido identificada como uma Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou como conta detida por uma Instituição Financeira Não Participante, consoante aplicável, na data em que a conta foi aberta.

H. **Procedimentos Alternativos para Contas Novas de Entidades Abertas Após a Data de Referência e antes de 1 de janeiro de 2015.** Para as Contas Novas de Entidades abertas após a Data de Referência, e antes de 1 de janeiro de 2015, tanto para a totalidade de tais Contas Novas de Entidades ou, separadamente, para qualquer grupo claramente identificado de tais contas, Cabo Verde pode permitir que as Instituições Financeiras Reportantes Cabo-Verdianas tratem tais contas como Contas Preexistentes de Entidades e apliquem os procedimentos de diligência devida previstos na secção IV do presente Anexo I, em alternativa aos procedimentos de diligência devida previstos na secção V do presente Anexo I. Nesse caso, os

procedimentos de diligência devida da secção IV do presente Anexo I devem ser aplicados sem consideração do limiar de saldo ou valor da conta especificado na subsecção A da secção IV do presente Anexo I.

ANEXO II

As Entidades seguintes devem ser tratadas como beneficiários efetivos isentos ou IFE consideradas cumpridoras, consoante o caso, sendo excluídas da definição de Contas Financeiras as seguintes contas.

O Anexo II pode ser modificado por acordo escrito celebrado entre as Autoridades Competentes de Cabo Verde e os Estados Unidos: (1) para incluir outras Entidades e contas que apresentem um baixo risco de serem usadas por Pessoas dos E.U.A. para evitar a tributação nos Estados Unidos e que possuam características similares às das Entidades e contas descritas neste Anexo II à data da assinatura deste Acordo; ou (2) para excluir Entidades e contas que, por alterações de circunstâncias, deixarem de apresentar um baixo risco de serem usadas por Pessoas dos E.U.A. para evitar a tributação nos E.U.A. Qualquer uma dessas inclusões ou exclusões produz efeitos à data da assinatura do acordo, salvo se o contrário se encontrar expressamente previsto no mesmo. Os procedimentos para chegar a essa decisão mútua podem ser definidos no âmbito do procedimento amigável previsto no n.º 6 do Artigo 3.º do Acordo.

I **Beneficiários Efetivos Isentos que Não Sejam Fundos.** As Entidades seguintes devem ser tratadas como Instituições Financeiras Cabo-Verdianas Não Reportantes e como beneficiários efetivos isentos para efeitos das secções 1471 e 1472 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A., *exceto* relativamente a um pagamento decorrente de uma obrigação detida relacionada com uma atividade financeira comercial de um tipo de exercido por uma Empresa de Seguros Especificada, Instituição de Custódia ou Instituição de Depósito.

A. **Entidade Governamental.** O Governo de Cabo Verde, qualquer subdivisão política de Cabo Verde (que, a fim de evitar quaisquer dúvidas, inclui um estado, província, condado ou autarquia), bem como qualquer departamento ou organismo detido na totalidade por Cabo Verde ou por qualquer uma ou mais das instituições atrás referidas (cada uma sendo uma «Entidade Governamental Cabo-Verdiana»). Esta categoria é composta por organismos integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de Cabo Verde.

1. Um organismo integrante de Cabo Verde designa qualquer pessoa, organização, organismo, serviço, fundo, departamento ou outra entidade, independentemente da forma da sua designação, que constitui uma autoridade administrativa Cabo-

Verdiana. Os rendimentos líquidos da autoridade administrativa devem ser creditados na sua própria conta ou noutras contas de Cabo Verde, sem que qualquer parte do seu rendimento reverta a favor de qualquer particular. Um organismo integrante não inclui qualquer pessoa singular que seja um órgão de soberania, funcionário ou administrador a atuar numa qualidade de caráter particular ou pessoal.

2. Uma entidade controlada designa uma Entidade que se encontra separada em termos de forma de Cabo Verde ou que constitui por qualquer outro modo uma entidade jurídica separada, desde que:

a) A Entidade seja detida e controlada na totalidade por uma ou mais Entidades Governamentais Cabo-Verdianas diretamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas;

b) Os rendimentos líquidos da Entidade sejam creditados na sua própria conta ou nas contas de uma ou mais Entidades Governamentais Cabo-Verdianas, sem que qualquer parte do seu rendimento reverta a favor de qualquer particular; e

c) Com a dissolução, os ativos da Entidade sejam atribuídos a uma ou mais Entidades Governamentais Cabo-Verdianas.

3. O rendimento não reverte para particulares caso essas pessoas sejam os destinatários previstos num programa governamental, e as atividades do programa sejam desenvolvidas para o público em geral com respeito ao bem-estar comum ou estejam relacionadas com a administração de qualquer nível do governo. Porém, sem prejuízo do anteriormente referido, considera-se que o rendimento reverte a favor de particulares caso o rendimento seja obtido da utilização de uma entidade governamental para o exercício de uma atividade comercial, tal como uma atividade da banca comercial, que presta serviços financeiros a particulares.

B. **Organização Internacional.** Qualquer organização internacional ou departamento ou organismo detido na totalidade pela mesma. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (incluindo uma organização supranacional) (1) que seja primordialmente constituída por governos que não sejam dos E.U.A.; (2) que tenha em vigor um acordo de sede com Cabo Verde; e (3) o seu rendimento não reverta a favor de particulares.

C. **Banco Central.** Uma instituição que, por lei ou decisão do governo, constitui a autoridade principal que, para além do próprio governo de Cabo Verde, emite instrumentos destinados a circular como divisa. Uma tal instituição pode incluir qualquer organismo autónomo de Cabo Verde, quer seja detido ou não, no todo ou em parte, por Cabo Verde.

II. **Fundos que Qualificam como Beneficiários Efetivos Isentos.** As seguintes Entidades devem ser tratadas como Instituições Financeiras Cabo-Verdianas Não Reportantes e como beneficiários efetivos isentos para os efeitos previstos nas secções 1471 e 1472 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.

A. **Fundos de Pensões de Participação Alargada.** Um fundo constituído em Cabo Verde para atribuir benefícios de reforma, invalidez, morte, ou uma combinação de todos, a beneficiários que sejam, ou tenham sido, colaboradores (ou a pessoas designadas pelos

colaboradores) de um ou mais empregadores, em contrapartida pelos serviços prestados, desde que o fundo:

1. Não possua um único beneficiário com direito a mais de cinco por cento dos ativos do fundo;
2. Se encontre sujeito a regulamentação governamental e à comunicação de informação às autoridades fiscais relevantes de Cabo Verde; e
3. Cumpra pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) O fundo se encontre, regra geral, isento de imposto em Cabo Verde sobre os rendimentos de capitais, nos termos da legislação Cabo-Verdiana, devido ao seu enquadramento como um plano de reforma ou plano de pensões;
 - b) O fundo receba, pelo menos, 50% do total das suas contribuições (que não sejam transferências de ativos de outros planos referidos nas subsecções A a C desta secção, ou de outras contas de reforma ou pensões referidas na subsecção A (1) da secção V deste Anexo II) dos empregadores patrocinadores;
 - c) As distribuições ou resgates do fundo sejam permitidos apenas mediante a ocorrência de determinados eventos associados à reforma, invalidez ou morte (salvo no que respeita a distribuições a outros fundos de reforma referidos nas subsecções A a C desta secção, ou outras contas de reforma ou pensões referidas na subsecção A (1) da secção V deste Anexo II), ou mediante a aplicação de sanções pelas distribuições ou resgates efetuados antes da ocorrência dos eventos especificados; ou
 - d) As contribuições para o fundo (que não sejam determinadas contribuições adicionais permitidas) efetuadas pelos colaboradores, estejam limitadas por referência ao rendimento do colaborador, ou não possam exceder os \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) anuais, aplicando-se as regras estabelecidas no Anexo I relativamente à agregação de contas e conversão de moeda.

B. **Fundo de Pensões de Participação Limitada.** Um fundo constituído em Cabo Verde para a concessão de benefícios de reforma, invalidez ou morte, a beneficiários que sejam, ou tenham sido, colaboradores (ou a pessoas designadas pelos colaboradores) de um ou mais empregadores, em contrapartida pelos serviços prestados, desde que:

1. O fundo possua menos de 50 participantes;
2. O fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores, que não sejam Entidades de Investimento ou EENF Passivas;
3. As contribuições do colaborador e do empregador para o fundo (que não sejam transferências de ativos de contas de reforma ou pensões referidas na subsecção A (1) da secção V deste Anexo II) se encontrem limitadas por referência ao rendimento auferido e à compensação do empregador, respetivamente;

4. Os participantes que não são residentes em Cabo Verde não tenham direito a mais de 20% dos ativos do fundo; e
5. O fundo se encontre sujeito a regulamentação governamental e à comunicação de informação às autoridades fiscais relevantes de Cabo Verde.

C. **Fundo de Pensões de um Beneficiário Efetivo Isento.** Um fundo constituído em Cabo Verde por um beneficiário efetivo isento, para a concessão de benefícios de reforma, invalidez ou morte aos beneficiários ou participantes que sejam, ou tenham sido, colaboradores do beneficiário efetivo isento (ou as pessoas designadas por estes colaboradores), ou que não sejam nem tenham sido colaboradores, se os benefícios para estes beneficiários ou participantes forem efetuados relativamente a serviços pessoais prestados ao beneficiário efetivo isento.

D. **Entidade de Investimento Totalmente Detida por Beneficiários Efetivos Isentos.** Uma Entidade que é uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana apenas por ser uma Entidade de Investimento, desde que cada titular direto de uma participação no capital da Entidade seja um beneficiário efetivo isento, e que cada titular de uma participação em dívida nessa Entidade seja uma Instituição de Depósito (relativamente ao empréstimo efetuado a essa Entidade) ou um beneficiário efetivo isento.

III. **Instituições Financeiras de Âmbito Reduzido ou Limitado que se Qualificam como IFE Consideradas Cumpridoras.** As Instituições Financeiras que se seguem são Instituições Financeiras Cabo-Verdianas Não Reportantes que devem ser tratadas como IFE consideradas cumpridoras para efeitos do disposto na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A.

A. **Instituição Financeira com uma Base Local de Clientes.** Uma Instituição Financeira que satisfaz os seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira deve estar licenciada e ser regulada como Instituição Financeira nos termos da legislação Cabo-Verdiana;
2. A Instituição Financeira não pode possuir uma instalação fixa fora de Cabo Verde. Para este efeito, uma instalação fixa não inclui um local que não seja publicitado junto do público e a partir do qual a Instituição Financeira desempenha exclusivamente funções de apoio administrativo;
3. A Instituição Financeira não pode angariar clientes ou Titulares de Conta fora de Cabo Verde. Para este efeito, uma Instituição Financeira não deve ser considerada como tendo angariado clientes ou Titulares de Conta fora de Cabo Verde meramente pelo facto de a Instituição Financeira (a) operar um sítio na Internet, desde que esse sítio na Internet não indique especificamente que a Instituição Financeira fornece Contas Financeiras ou serviços a não residentes, e não se dirija nem angarie, por qualquer outro modo, clientes ou Titulares de Conta dos E.U.A., ou (b) ter publicidade em meios de comunicação impressos ou através de uma estação de rádio ou televisão, que seja distribuída ou transmitida primordialmente em Cabo Verde, mas que, incidentalmente, seja distribuída ou transmitida noutros países, desde que essa publicidade não indique especificamente que a Instituição Financeira fornece Contas

Financeiras ou serviços a não residentes, e não se dirija nem angarie, por qualquer outro modo, clientes ou Titulares de Conta dos E.U.A.;

4. A Instituição Financeira deve ser obrigada, nos termos da legislação Cabo-Verdiana, a identificar os Titulares de Conta residentes para efeitos da comunicação de informações ou da retenção na fonte de imposto relativamente às Contas Financeiras detidas por residentes, ou para efeitos do cumprimento dos requisitos de diligência devida ao abrigo do regime de AML de Cabo Verde;
5. Pelo menos 98% das Contas Financeiras, em termos de valor mantido pela Instituição Financeira, devem ser detidas por residentes (incluindo residentes que sejam Entidades) de Cabo Verde;
6. Até à Data de Referência, ou até à data em que a Instituição Financeira tenha reclamado tratamento enquanto IFE considerada cumpridora nos termos desta secção A, a Instituição Financeira deve possuir normas e procedimentos compatíveis com os estabelecidos no Anexo I, para impedir que a Instituição Financeira atribua uma Conta Financeira a uma Instituição Financeira Não Participante e para controlar se a Instituição Financeira abre ou mantém uma Conta Financeira para qualquer Pessoa Específica dos E.U.A. que não seja residente de Cabo Verde (incluindo uma Pessoa dos E.U.A. que era residente de Cabo Verde no momento da abertura da Conta Financeira, mas que posteriormente deixou de ser residente de Cabo Verde) ou qualquer EENF Passiva com Pessoas que Exercem o Controlo residentes ou cidadãos dos E.U.A. e não residentes de Cabo Verde.
7. Essas normas e procedimentos devem prever que, caso seja identificada qualquer Conta Financeira detida por uma Pessoa Específica dos E.U.A. que não seja residente de Cabo Verde ou por uma EENF Passiva com Pessoas que Exercem o Controlo residentes ou cidadãos dos E.U.A. e não residentes de Cabo Verde, a Instituição Financeira deve comunicar essa Conta Financeira, tal como seria exigido se a Instituição Financeira fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana (incluindo o cumprimento dos requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS), ou encerrar essa Conta Financeira;
8. Relativamente a uma Conta Preexistente detida por uma pessoa singular que não seja residente de Cabo Verde ou por uma Entidade, a Instituição Financeira deve analisar essas Contas Preexistentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Anexo I aplicáveis às Contas Preexistentes para identificar qualquer Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ou Conta Financeira detida por uma Instituição Financeira Não Participante, e deve comunicar essa Conta Financeira, tal como seria exigido se a Instituição Financeira fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana (incluindo o cumprimento dos requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS), ou encerrar essa Conta Financeira;
9. Cada Entidade Relacionada da Instituição Financeira que seja uma Instituição Financeira, deve ser constituída ou organizada em Cabo Verde e, exceto em relação a qualquer Entidade Relacionada que seja um fundo de pensões nos

termos descritos nas subsecções A a C da secção II deste Anexo II, cumprir os requisitos estabelecidos nesta subsecção A; e

10. A Instituição Financeira não deve possuir normas ou práticas discriminatórias da abertura ou manutenção de Contas Financeiras para pessoas singulares que sejam Pessoas específicas dos E.U.A. e residentes de Cabo Verde.

B. Banco Local. Uma Instituição Financeira que satisfaz os seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira exerce a sua atividade exclusivamente na qualidade de (e está licenciada e é regulada nos termos da legislação Cabo-Verdiana como) (a) um banco ou (b) uma cooperativa de crédito ou outra organização cooperativa similar de crédito sem fins lucrativos;
2. A atividade da Instituição Financeira consiste primordialmente na receção de depósitos e na concessão de empréstimos, no caso de um banco, a clientes de retalho não relacionados e, no caso de uma cooperativa de crédito ou outra organização cooperativa similar de crédito, a membros, desde que nenhum membro possua uma participação superior a 5% nessa cooperativa de crédito ou organização cooperativa de crédito;
3. A Instituição Financeira cumpre os requisitos estabelecidos na subsecção A (2) e (3) desta secção, desde que, para além das restrições relativas ao sítio na Internet mencionadas na subsecção A (3) desta secção, o sítio na Internet não permita a abertura de uma Conta Financeira;
4. A Instituição Financeira não possui mais de 175 milhões de dólares americanos em ativos no seu balanço, e a Instituição Financeira e qualquer Entidade Relacionada, no seu conjunto, não possuem mais de 500 milhões de dólares americanos no total de ativos dos balanços consolidados ou combinados; e
5. Qualquer Entidade Relacionada deve ser constituída ou organizada em Cabo Verde e qualquer Entidade Relacionada que seja uma Instituição Financeira, exceto em relação a qualquer Entidade Relacionada que seja um fundo de reforma nos termos descritos nas subsecções A a C da secção II deste Anexo II ou uma Instituição Financeira que possui apenas contas de menor valor descritas na subsecção C desta secção, devem cumprir os requisitos estabelecidos nesta subsecção B.

C. Instituição Financeira Detentora Apenas de Contas de Menor Valor. Uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana que satisfaz os seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira não é uma Entidade de Investimento;
2. Nenhuma Conta Financeira detida pela Instituição Financeira ou por qualquer Entidade Relacionada tem um saldo ou valor que exceda os \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos), aplicando-se as regras estabelecidas no Anexo I relativamente à agregação de contas e conversão de moeda; e
3. A Instituição Financeira não possui mais de 50 milhões de dólares americanos em ativos no seu balanço, e a Instituição Financeira e qualquer Entidade

Relacionada, no seu conjunto, não possuem mais de 50 milhões de dólares americanos, no total de ativos dos balanços consolidados ou combinados.

D. **Emitente de Cartão de Crédito Qualificada.** Uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana que satisfaz os seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira é uma Instituição Financeira exclusivamente por ser uma emitente de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente efetua um pagamento em excesso do valor devido relativamente ao cartão e o pagamento em excesso não é devolvido de imediato ao cliente; e
2. Até à Data de Referência, ou até à data em que a Instituição Financeira tenha reclamado tratamento enquanto IFE considerada cumpridora nos termos desta secção D, a Instituição Financeira deve possuir normas e procedimentos para impedir um depósito de um cliente que exceda os \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos), ou para assegurar que qualquer depósito de um cliente que exceda os \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos) é restituído ao cliente no prazo de 60 dias, aplicando-se em cada caso as regras estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão de moeda. Para este efeito, um depósito de um cliente não se refere aos saldos credores na medida dos encargos contestados, mas inclui os saldos credores resultantes de devoluções de mercadorias.

IV. **Entidades de Investimento Qualificadas como IFE Consideradas Cumpridoras e Outras Regras Especiais.** As Instituições Financeiras descritas nas subsecções A a E desta secção são Instituições Financeiras Cabo-Verdianas Não Reportantes que devem ser tratadas como IFE consideradas cumpridoras para efeitos do disposto na secção 1471 do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. Além disso, a subsecção F da presente secção prevê regras especiais aplicáveis a uma Entidade de Investimento.

A. **Trust Documentado por Trustee.** Um *trust* constituído nos termos da legislação Cabo-Verdiana, na medida em que o *trustee* do trust seja uma Instituição Financeira Reportante dos E.U.A., uma IFE Reportante Modelo 1, ou uma IFE Participante, e comunique todas as informações a que se encontre obrigado a comunicar em conformidade com o Acordo, tal como seria exigido se o *trust* fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana (incluindo o cumprimento dos requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS).

B. **Entidade de Investimento Patrocinada e Sociedade Estrangeira Controlada.** Uma Instituição Financeira descrita na subsecção B (1) ou B (2) desta secção que tem uma entidade patrocinadora que cumpre os requisitos da subsecção B (3) desta secção.

1. Uma Instituição Financeira é uma entidade de investimento patrocinada se (a) for uma Entidade de Investimento estabelecida em Cabo Verde que não seja considerada um *qualified intermediary*, uma *withholding foreign partnership*, ou um *withholding foreign trust*, em conformidade com as *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; e (b) uma Entidade tiver acordado com a Instituição Financeira atuar na qualidade de entidade patrocinadora da Instituição Financeira.

2. Uma Instituição Financeira é uma sociedade estrangeira controlada patrocinada se (a) a Instituição Financeira for uma sociedade estrangeira¹ controlada organizada nos termos da legislação Cabo-Verdiana que não seja considerada um *qualified intermediary*, uma *withholding foreign partnership*, ou um *withholding foreign trust*, em conformidade com as *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; (b) a Instituição Financeira for detida, direta ou indiretamente, por uma Instituição Financeira Reportante dos E.U.A. que aceita atuar, ou exige que uma sociedade afiliada da Instituição Financeira atue, na qualidade de entidade patrocinadora da Instituição Financeira; e (c) a Instituição Financeira partilhar um sistema eletrónico comum de contas com a entidade patrocinadora que permite à entidade patrocinadora identificar todos os Titulares de Conta e todos os beneficiários da Instituição Financeira, bem como aceder a todas as informações de conta e de cliente mantidas pela Instituição Financeira, incluindo, entre outros, informações sobre a identificação dos clientes, documentação dos clientes, saldo das contas e todos os pagamentos efetuados ao Titular de Conta ou beneficiário.
3. A entidade patrocinadora cumpre os seguintes requisitos:
 - a) A entidade patrocinadora está autorizada a atuar em nome da Instituição Financeira (como gestor do fundo, *trustee*, administrador de sociedade ou sócio administrador) para o cumprimento de todos os requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS;
 - b) A entidade patrocinadora encontra-se registada como tal junto do IRS no sítio da Internet do IRS destinado ao registo FATCA;
 - c) Se a entidade patrocinadora identificar qualquer Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação em relação à Instituição Financeira, a entidade patrocinadora deve registar a Instituição Financeira de acordo com os requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS em, ou antes, de 31 de dezembro de 2016 ou 90 dias após essa Conta dos E.U.A. sujeita a comunicação ser primeiramente identificada, o que ocorrer por último;
 - d) A entidade patrocinadora aceita efetuar, em nome da Instituição Financeira, todos os procedimentos de diligência devida, retenção na fonte, comunicação e outros requisitos que seriam exigidos à Instituição Financeira caso fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana;
 - e) A entidade patrocinadora identifica a Instituição Financeira e inclui o número de identificação da Instituição Financeira (obtido com o

¹ Uma "sociedade estrangeira controlada" significa qualquer sociedade estrangeira se mais de 50% do poder total combinado de voto de todas as classes de ações dessa sociedade com direito a voto, ou o valor total das ações dessa sociedade, for propriedade, ou for considerada como sendo propriedade, de "acionistas dos Estados Unidos" em qualquer dia durante o ano tributável dessa sociedade estrangeira. O termo "acionista dos Estados Unidos" significa, em relação a qualquer sociedade estrangeira, uma pessoa dos Estados Unidos que possua, ou seja considerada como possuidora, 10% ou mais do poder de voto total combinado de todas as classes de ações com direito a voto de tal sociedade estrangeira, ou, começando com anos fiscais de sociedades estrangeiras com início após 31 de Dezembro de 2017, e anos fiscais de acionistas dos Estados Unidos com ou dentro dos quais tais anos fiscais de sociedades estrangeiras terminam, 10% ou mais do valor total de ações de todas as classes de ações de tal sociedade estrangeira.

cumprimento dos requisitos de registo aplicáveis constantes do sítio na Internet de registo do FATCA do IRS) em todas as comunicações efetuadas em nome da Instituição Financeira; e

- f) O estatuto de patrocinador da entidade patrocinadora não se encontra revogado.

C. Veículo de Investimento Fechado Patrocinado. Uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana que satisfaz os seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira é uma Instituição Financeira unicamente por se tratar de uma Entidade de Investimento e não é considerada um *qualified intermediary*, uma *withholding foreign partnership*, ou um *withholding foreign trust*, em conformidade com as *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis;
2. A entidade patrocinadora é uma Instituição Financeira Reportante dos E.U.A., uma IFE Reportante Modelo 1, ou uma IFE Participante, autorizada a atuar em nome da Instituição Financeira (como gestor profissional, *trustee*, ou sócio administrador), e que aceita efetuar, em nome da Instituição Financeira, todos os procedimentos de diligência devida, retenção na fonte, comunicação e outros requisitos que seriam exigidos à Instituição Financeira se fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana;
3. A Instituição Financeira não se identifique como um veículo de investimento para partes não relacionadas;
4. No máximo, vinte pessoas singulares são detentoras de todas as participações representativas de dívida e representativas de capital próprio da Instituição Financeira (sem contar com as participações representativas de dívida detidas por IFE Participantes e IFE consideradas cumpridoras, bem como participações representativas de capital próprio detidas por uma Entidade detentora de 100% das participações no capital da Instituição Financeira e que seja uma Instituição Financeira patrocinada descrita nesta subsecção C); e
5. A entidade patrocinadora cumpre os seguintes requisitos:
 - a) A entidade patrocinadora encontra-se registada como tal junto do IRS no sítio da Internet do IRS destinado ao registo FATCA;
 - b) A entidade patrocinadora aceita efetuar, em nome da Instituição Financeira, todos os procedimentos de diligência devida, retenção na fonte, comunicação e outros requisitos que seriam exigidos à Instituição Financeira se fosse uma Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana, e conservar a documentação obtida relativamente à Instituição Financeira durante um período de seis anos;
 - c) A entidade patrocinadora identifica a Instituição Financeira em todas as comunicações efetuadas em nome da Instituição Financeira; e
 - d) O estatuto de patrocinador da entidade patrocinadora não se encontra revogado.

- D. **Consultores de Investimento e Gestores de Investimento.** Uma Entidade de Investimento estabelecida em Cabo Verde que é uma Instituição Financeira unicamente porque (1) presta serviços de consultoria de investimento a, e atua em nome de, ou (2) gere carteiras para, e atua em nome de um cliente para efeitos de investimento, gestão ou administração de fundos depositados em nome do cliente junto de uma Instituição Financeira que não seja uma Instituição Financeira Não Participante.
- E. **Veículo de Investimento Coletivo.** Uma Entidade de Investimento estabelecida em Cabo Verde regulada como um veículo de investimento coletivo, desde que todas as participações no veículo de investimento coletivo (incluindo participações representativas de dívida que excedam os \$50.000 [cinquenta mil dólares americanos]) sejam detidas por ou através de um ou mais beneficiários efetivos isentos, EENF Ativas descritas na subsecção B (4) da secção VI do Anexo I, Pessoas dos E.U.A. que não sejam Pessoas Específicas dos E.U.A., ou Instituições Financeiras que não sejam Instituições Financeiras Não Participantes.
- F. **Regras especiais.** As regras que se seguem aplicam-se a uma Entidade de Investimento:
1. Relativamente às participações numa Entidade de Investimento que é um veículo de investimento coletivo descrito na subsecção E desta secção, devem considerar-se como cumpridas as obrigações de comunicação de qualquer Entidade de Investimento (que não seja uma Instituição Financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento coletivo).
 2. Relativamente a participações:
 - a) Numa Entidade de Investimento estabelecida numa Jurisdição Parceira e regulada como um veículo de investimento coletivo, em que todas as participações (incluindo as participações representativas de dívida que excedam os \$50.000 [cinquenta mil dólares americanos]) são detidas por ou através de um ou mais beneficiários efetivos isentos, EENF Ativas descritas na subsecção B (4) da secção VI do Anexo I, Pessoas dos E.U.A. que não sejam Pessoas Específicas dos E.U.A., ou Instituições Financeiras que não sejam Instituições Financeiras Não Participantes; ou
 - b) Numa Entidade de Investimento que é um veículo de investimento coletivo qualificado ao abrigo das *U.S. Treasury Regulations* aplicáveis; devem considerar-se como cumpridas as obrigações de comunicação de qualquer Entidade de Investimento que seja uma Instituição Financeira Cabo-Verdiana (que não seja uma Instituição Financeira através da qual são detidas as participações no veículo de investimento coletivo).
 3. Relativamente às participações numa Entidade de Investimento estabelecida em Cabo Verde que não se encontre descrita na subsecção E ou na subsecção F (2) desta secção, conjugado com o disposto na subsecção 4 do Artigo 5 do Acordo, as obrigações de comunicação de todas as outras Entidades de Investimento relativamente a essas participações são consideradas cumpridas se as informações que devem ser comunicadas pela primeira Entidade de Investimento mencionada nos termos deste Acordo relativamente a essas participações forem comunicadas por essa Entidade de Investimento ou por outra pessoa.

4. Uma Entidade de Investimento estabelecida em Cabo Verde regulada como um veículo de investimento coletivo não será excluída pelo disposto na subsecção E ou na subsecção F (2), ou, por qualquer outro modo, de ser uma IFE considerada cumpridora, unicamente por o veículo de investimento coletivo ter emitido participações tituladas, ao portador, desde que:
 - a) O veículo de investimento coletivo não tenha emitido, e não emita, quaisquer participações tituladas, ao portador, após 31 de dezembro de 2012;
 - b) O veículo de investimento coletivo retire todas essas participações após a sua entrega;
 - c) O veículo de investimento coletivo (ou Instituição Financeira Reportante Cabo-Verdiana) efetue os procedimentos de diligência devida estabelecidos no Anexo I e comunique quaisquer informações que tenham de ser comunicadas relativamente a essas participações quando estas forem apresentadas para resgate ou outro tipo de pagamento; e
 - d) O veículo de investimento coletivo tenha implementado normas e procedimentos que asseguram o resgate ou imobilização dessas participações o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes de 1 de janeiro de 2017.

V. **Contas Excluídas da Definição de Contas Financeiras.** Ficam excluídas da definição de Contas Financeiras e, por conseguinte, não devem ser tratadas como Contas dos E.U.A. sujeitas a comunicação, as contas seguintes:

A. **Determinadas Contas-Poupança.**

1. **Conta de Pensões.** Uma conta de pensões ou reforma mantida em Cabo Verde que cumpre os requisitos seguintes nos termos da legislação de Cabo Verde.
 - a) A conta encontra-se sujeita a regulamentação na qualidade de conta de reforma pessoal ou é parte de um plano de pensões ou reforma registado ou regulado para a atribuição de benefícios de reforma ou pensão (incluindo benefícios por invalidez ou morte);
 - b) A conta beneficia de vantagens fiscais (ou seja, as contribuições para a conta, que estariam de outro modo sujeitas a imposto nos termos da legislação Cabo-Verdiana, são dedutíveis ou excluídas do rendimento bruto do Titular da Conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação do rendimento de capitais obtido com a conta é diferida ou é efetuada a uma taxa reduzida);
 - c) É obrigatória a comunicação anual de informações às autoridades tributárias de Cabo Verde relativamente à conta;
 - d) Os levantamentos encontram-se limitados a que se atinja determinada idade de reforma do Titular da Conta, pela ocorrência de invalidez ou morte, ou serão aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados antes da ocorrência desses eventos; e

- e) Quer (i) as contribuições anuais se encontrem limitadas a um valor igual ou inferior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos), ou (ii) exista um limite máximo de contribuições no período de vigência que não exceda \$1.000.000 ou menos, aplicando-se em cada caso as regras estabelecidas no Anexo I relativamente à agregação de contas e conversão de moeda.
2. Outras Contas-Poupança Que Não Sejam de Reforma. Uma conta mantida em Cabo Verde (que não seja um Contrato de Seguro ou um Contrato de Renda) que cumpre os requisitos seguintes nos termos da legislação Cabo-Verdiana.
- a) A conta encontra-se sujeita a regulamentação na qualidade de um veículo de poupança para outros efeitos que não relativamente a reforma;
 - b) A conta beneficia de vantagens fiscais (ou seja, as contribuições para a conta, que estariam de outro modo sujeitas a imposto nos termos da legislação Cabo-Verdiana, são dedutíveis ou excluídas do rendimento bruto do Titular da Conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação do rendimento de capitais obtido com a conta é diferida ou é efetuada a uma taxa reduzida);
 - c) Os levantamentos encontram-se limitados pela verificação de determinados critérios para os fins da conta-poupança (por exemplo, para a atribuição de benefícios educacionais ou médicos), ou serão aplicadas sanções em caso de levantamentos efetuados antes da verificação desses critérios; e
 - d) As contribuições anuais encontram-se limitadas a um valor igual ou inferior a \$50.000 (cinquenta mil dólares americanos), aplicando-se as regras estabelecidas no Anexo I relativamente à agregação de contas e conversão de moeda.

B. Determinados Contratos de Seguros de Vida a Prazo. Um Contrato de Seguro de vida mantido em Cabo Verde, com um período de cobertura que termina antes de o segurado atingir os 90 anos de idade, desde que o contrato cumpra os seguintes requisitos:

1. Prémios periódicos cujo valor não diminui com o tempo e que devem ser pagos, no mínimo, anualmente, durante a vigência do contrato ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, o prazo que for menor;
2. O contrato não possui qualquer valor contratual a que qualquer pessoa possa aceder (através de levantamento, empréstimo ou por qualquer outro modo) sem a cessação do contrato;
3. O montante a pagar (sem ser o benefício por morte) com o cancelamento ou cessação do contrato não pode exceder o montante acumulado de prémios pagos durante o contrato, deduzido do montante de encargos devidos por morte, doença e despesas (quer efetivamente impostas ou não) relativamente ao período ou períodos de vigência do contrato, bem como quaisquer montantes pagos antes do cancelamento ou cessação do contrato; e
4. O contrato não é assumido por um adquirente a título oneroso.

C. **Conta Detida por uma Herança.** Uma conta mantida em Cabo Verde que é detida exclusivamente por uma herança, caso a documentação dessa conta inclua uma cópia do testamento ou da certidão de óbito do falecido.

D. **Contas de Garantia ou Caução.** Uma conta mantida em Cabo Verde constituída em conexão com:

1. Um despacho ou sentença judicial.
2. Uma venda, permuta ou locação de bens móveis ou imóveis, desde que essa conta cumpra os seguintes requisitos:
 - a) A conta seja financiada exclusivamente por um pagamento de sinal, caução, depósito num montante adequado para garantir uma obrigação associada a uma transação, ou um pagamento similar, ou, seja financiada por um ativo financeiro depositado na conta associada à venda, permuta ou locação do bem;
 - b) A conta seja criada e utilizada unicamente para garantir a obrigação do comprador pagar o preço do bem, do vendedor pagar qualquer passivo contingente, ou do locado ou locatário pagar quaisquer danos relacionados com o bem locado, conforme tenha sido acordado no contrato de locação;
 - c) Os ativos da conta, incluindo os rendimentos provenientes da mesma, sejam pagos ou distribuídos por qualquer outro modo a favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (incluindo para o cumprimento da obrigação dessa pessoa) quando o bem for vendido, permutado, ou entregue, ou com a cessação do contrato de locação;
 - d) A conta não seja uma conta-margem ou similar associada a uma venda ou permuta de um ativo financeiro; e
 - e) A conta não se encontre associada a uma conta de cartão de crédito.
3. Uma obrigação de uma Instituição Financeira, que gere um empréstimo garantido por um bem imóvel, de reservar uma parte de um pagamento unicamente para facilitar, num momento posterior, o pagamento de impostos ou seguros associados ao bem imóvel.
4. Uma obrigação de uma Instituição Financeira unicamente para facilitar o pagamento de impostos num momento posterior.

E. **Contas de Jurisdição Parceira.** Uma conta mantida em Cabo Verde e não abrangida pela definição de Conta Financeira nos termos de um acordo celebrado entre os Estados Unidos e uma outra Jurisdição Parceira para facilitar a implementação do FATCA, desde que essa conta esteja sujeita aos mesmos requisitos e supervisão nos termos da legislação dessa outra Jurisdição Parceira, como se essa conta tivesse sido criada nessa Jurisdição Parceira e mantida por uma Instituição Financeira nessa Jurisdição Parceira.

VI. **Definições.** As seguintes definições adicionais são aplicáveis às descrições acima mencionadas:

A. **IFE Reportante Modelo 1.** A expressão IFE Reportante Modelo 1 designa uma Instituição Financeira relativamente à qual um governo ou organismo que não seja dos E.U.A. aceita obter e trocar informações ao abrigo de um Acordo Intergovernamental Modelo 1, desde que não se trate de uma Instituição Financeira considerada como uma Instituição Financeira Não Participante ao abrigo do Acordo Intergovernamental Modelo 1. Para efeitos desta definição, a expressão Acordo Intergovernamental Modelo 1 designa um acordo celebrado

entre os Estados Unidos ou o *U.S. Treasury* e um governo, ou um ou mais organismos que não sejam dos E.U.A. para a implementação do FATCA, através da comunicação efetuada por Instituições Financeiras a esse governo ou organismos que não são dos E.U.A., seguindo-se a troca automática dessas informações com o IRS.

- B. **IFE Participante**. A expressão IFE Participante designa uma Instituição Financeira que tenha acordado cumprir os requisitos de um Acordo IFE, incluindo uma Instituição Financeira descrita num Acordo Intergovernamental Modelo 2 que tenha acordado cumprir os requisitos de um Acordo IFE. A expressão IFE participante inclui igualmente uma sucursal intermediária qualificada de uma Instituição Financeira Reportante dos E.U.A, salvo se essa sucursal for uma IFE Reportante Modelo 1. Para efeitos desta definição, a expressão Acordo IFE designa um acordo que estabelece os requisitos para uma Instituição Financeira ser considerada como cumpridora dos requisitos previstos na secção 1471 (b) do *Internal Revenue Code* dos E.U.A. Além disso, para efeitos desta definição, a expressão Acordo Intergovernamental Modelo 2 designa um acordo celebrado entre os Estados Unidos ou o *U.S. Treasury* e um governo ou um ou mais organismos que não sejam dos E.U.A. para facilitar a implementação do FATCA através da comunicação efetuada por Instituições Financeiras diretamente ao IRS, de acordo com os requisitos de um Acordo IFE, complementada com a troca de informações entre o governo ou organismos que não são dos E.U.A. e o IRS.

Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the United States of America to Improve International Tax Compliance and to Implement FATCA

Whereas, the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the United States of America (each, a “Party,” and together, the “Parties”) desire to conclude an agreement to improve international tax compliance;

Whereas, the United States of America enacted provisions commonly known as the Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”), which introduce a reporting regime for financial institutions with respect to certain accounts;

Whereas, the Government of the Republic of Cabo Verde is supportive of the underlying policy goal of FATCA to improve tax compliance;

Whereas, FATCA has raised a number of issues, including that Cabo Verdean financial institutions may not be able to comply with certain aspects of FATCA due to domestic legal impediments;

Whereas, an intergovernmental approach to FATCA implementation would address legal impediments and reduce burdens for Cabo Verdean financial institutions;

Whereas, the Parties desire to conclude an agreement to improve international tax compliance and provide for the implementation of FATCA based on domestic reporting and automatic exchange, subject to the confidentiality and other protections provided for herein, including the provisions limiting the use of the information exchanged;

Now, therefore, the Parties have agreed as follows:

Article 1

Definitions

1. For purposes of this agreement and any annexes thereto (the “Agreement”), the following terms shall have the meanings set forth below:

- a) The term “**United States**” means the United States of America, including the States thereof and the District of Columbia, but does not include the U.S. Territories. For purposes of applying this Agreement, any reference to a “**State**” of the United States includes the District of Columbia.
- b) The term “**U.S. Territory**” means American Samoa, the Commonwealth of the Northern Mariana Islands, Guam, the Commonwealth of Puerto Rico, or the U.S. Virgin Islands.
- c) The term “**IRS**” means the U.S. Internal Revenue Service.
- d) The term “**Cabo Verde**” means the Republic of Cabo Verde.
- e) The term “**Partner Jurisdiction**” means a jurisdiction that has in effect an agreement with the United States to facilitate the implementation of FATCA. The IRS shall publish a list identifying all Partner Jurisdictions.
- f) The term “**Competent Authority**” means:
 - (1) in the case of the United States, the Secretary of the Treasury or his delegate; and
 - (2) in the case of Cabo Verde, the Ministry of Finance.
- g) The term “**Financial Institution**” means a Custodial Institution, a Depository Institution, an Investment Entity, or a Specified Insurance Company.
- h) The term “**Custodial Institution**” means any Entity that holds, as a substantial portion of its business, financial assets for the account of others. An entity holds financial assets for the account of others as a substantial portion of its business if the entity’s gross income attributable to the holding of financial assets and related financial services equals or exceeds 20 percent of the entity’s gross income during the shorter of: (i) the three-year period that ends on December 31 (or the final day of a non-calendar year accounting period) prior to the year in which the determination is being made; or (ii) the period during which the entity has been in existence.
- i) The term “**Depository Institution**” means any Entity that accepts deposits in the ordinary course of a banking or similar business.
- j) The term “**Investment Entity**” means any Entity that conducts as a business (or is managed by an entity that conducts as a business) one or more of the following activities or operations for or on behalf of a customer:
 - (1) trading in money market instruments (cheques, bills, certificates of deposit, derivatives, etc.); foreign exchange; exchange, interest rate and index instruments; transferable securities; or commodity futures trading;
 - (2) individual and collective portfolio management; or
 - (3) otherwise investing, administering, or managing funds or money on behalf of other persons.

This subparagraph 1(j) shall be interpreted in a manner consistent with similar language set forth in the definition of “financial institution” in the Financial Action Task Force Recommendations.

- k) The term “**Specified Insurance Company**” means any Entity that is an insurance company (or the holding company of an insurance company) that issues, or is obligated to make payments with respect to, a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract.
- l) The term “**Cabo Verdean Financial Institution**” means (i) any Financial Institution resident in Cabo Verde but excluding any branch of such Financial Institution that is located outside Cabo Verde, and (ii) any branch of a Financial Institution not resident in Cabo Verde, if such branch is located in Cabo Verde.
- m) The term “**Partner Jurisdiction Financial Institution**” means (i) any Financial Institution established in a Partner Jurisdiction, but excluding any branch of such Financial Institution that is located outside the Partner Jurisdiction, and (ii) any branch of a Financial Institution not established in the Partner Jurisdiction, if such branch is located in the Partner Jurisdiction.
- n) The term “**Reporting Cabo Verdean Financial Institution**” means any Cabo Verdean Financial Institution that is not a Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institution.
- o) The term “**Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institution**” means any Cabo Verdean Financial Institution, or other Entity in Cabo Verde, that is described in Annex II as a Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institution or that otherwise qualifies as a deemed-compliant FFI or an exempt beneficial owner under relevant U.S. Treasury Regulations.
- p) The term “**Nonparticipating Financial Institution**” means a nonparticipating FFI, as that term is defined in relevant U.S. Treasury Regulations, but does not include a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution other than a Financial Institution treated as a Nonparticipating Financial Institution pursuant to subparagraph 3(b) of Article 5 of this Agreement or the corresponding provision in an agreement between the United States and a Partner Jurisdiction.
- q) The term “**Financial Account**” means an account maintained by a Financial Institution, and includes:
 - (1) in the case of an Entity that is a Financial Institution solely because it is an Investment Entity, any equity or debt interest (other than interests that are regularly traded on an established securities market) in the Financial Institution;
 - (2) in the case of a Financial Institution not described in subparagraph 1(q)(1) of this Article, any equity or debt interest in the Financial Institution (other than interests that are regularly traded on an established securities market), if (i) the value of the debt or equity

interest is determined, directly or indirectly, primarily by reference to assets that give rise to U.S. Source Withholdable Payments, and (ii) the class of interests was established with a purpose of avoiding reporting in accordance with this Agreement; and

- (3) any Cash Value Insurance Contract and any Annuity Contract issued or maintained by a Financial Institution, other than a noninvestment-linked, nontransferable immediate life annuity that is issued to an individual and monetizes a pension or disability benefit provided under an account that is excluded from the definition of Financial Account in Annex II.

Notwithstanding the foregoing, the term “Financial Account” does not include any account that is excluded from the definition of Financial Account in Annex II. For purposes of this Agreement, interests are “regularly traded” if there is a meaningful volume of trading with respect to the interests on an ongoing basis, and an “established securities market” means an exchange that is officially recognized and supervised by a governmental authority in which the market is located and that has a meaningful annual value of shares traded on the exchange. For purposes of this subparagraph 1(q), an interest in a Financial Institution is not “regularly traded” and shall be treated as a Financial Account if the holder of the interest (other than a Financial Institution acting as an intermediary) is registered on the books of such Financial Institution. The preceding sentence will not apply to interests first registered on the books of such Financial Institution prior to July 1, 2014, and with respect to interests first registered on the books of such Financial Institution on or after July 1, 2014, a Financial Institution is not required to apply the preceding sentence prior to January 1, 2016.

- r) The term “**Depository Account**” includes any commercial, checking, savings, time, or thrift account, or an account that is evidenced by a certificate of deposit, thrift certificate, investment certificate, certificate of indebtedness, or other similar instrument maintained by a Financial Institution in the ordinary course of a banking or similar business. A Depository Account also includes an amount held by an insurance company pursuant to a guaranteed investment contract or similar agreement to pay or credit interest thereon.
- s) The term “**Custodial Account**” means an account (other than an Insurance Contract or Annuity Contract) for the benefit of another person that holds any financial instrument or contract held for investment (including, but not limited to, a share or stock in a corporation, a note, bond, debenture, or other evidence of indebtedness, a currency or commodity transaction, a credit default swap, a swap based upon a nonfinancial index, a notional principal contract, an Insurance Contract or Annuity Contract, and any option or other derivative instrument).
- t) The term “**Equity Interest**” means, in the case of a partnership that is a Financial Institution, either a capital or profits interest in the partnership. In the case of a trust that is a Financial Institution, an Equity Interest is considered to be held by any person treated as a settlor or beneficiary of

all or a portion of the trust, or any other natural person exercising ultimate effective control over the trust. A Specified U.S. Person shall be treated as being a beneficiary of a foreign trust if such Specified U.S. Person has the right to receive directly or indirectly (for example, through a nominee) a mandatory distribution or may receive, directly or indirectly, a discretionary distribution from the trust.

- u) The term “**Insurance Contract**” means a contract (other than an Annuity Contract) under which the issuer agrees to pay an amount upon the occurrence of a specified contingency involving mortality, morbidity, accident, liability, or property risk.
- v) The term “**Annuity Contract**” means a contract under which the issuer agrees to make payments for a period of time determined in whole or in part by reference to the life expectancy of one or more individuals. The term also includes a contract that is considered to be an Annuity Contract in accordance with the law, regulation, or practice of the jurisdiction in which the contract was issued, and under which the issuer agrees to make payments for a term of years.
- w) The term “**Cash Value Insurance Contract**” means an Insurance Contract (other than an indemnity reinsurance contract between two insurance companies) that has a Cash Value greater than \$50,000.
- x) The term “**Cash Value**” means the greater of (i) the amount that the policyholder is entitled to receive upon surrender or termination of the contract (determined without reduction for any surrender charge or policy loan), and (ii) the amount the policyholder can borrow under or with regard to the contract. Notwithstanding the foregoing, the term “Cash Value” does not include an amount payable under an Insurance Contract as:
 - (1) a personal injury or sickness benefit or other benefit providing indemnification of an economic loss incurred upon the occurrence of the event insured against;
 - (2) a refund to the policyholder of a previously paid premium under an Insurance Contract (other than under a life insurance contract) due to policy cancellation or termination, decrease in risk exposure during the effective period of the Insurance Contract, or arising from a redetermination of the premium due to correction of posting or other similar error; or
 - (3) a policyholder dividend based upon the underwriting experience of the contract or group involved.
- y) The term “**U.S. Reportable Account**” means a Financial Account maintained by a Reporting Cabo Verdean Financial Institution and held by one or more Specified U.S. Persons or by a Non-U.S. Entity with one or more Controlling Persons that is a Specified U.S. Person. Notwithstanding the foregoing, an account shall not be treated as a U.S. Reportable Account if such account is not identified as a U.S. Reportable Account after application of the due diligence procedures in Annex I.

- z) The term “**Account Holder**” means the person listed or identified as the holder of a Financial Account by the Financial Institution that maintains the account. A person, other than a Financial Institution, holding a Financial Account for the benefit or account of another person as agent, custodian, nominee, signatory, investment advisor, or intermediary, is not treated as holding the account for purposes of this Agreement, and such other person is treated as holding the account. For purposes of the immediately preceding sentence, the term “Financial Institution” does not include a Financial Institution organized or incorporated in a U.S. Territory. In the case of a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, the Account Holder is any person entitled to access the Cash Value or change the beneficiary of the contract. If no person can access the Cash Value or change the beneficiary, the Account Holder is any person named as the owner in the contract and any person with a vested entitlement to payment under the terms of the contract. Upon the maturity of a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, each person entitled to receive a payment under the contract is treated as an Account Holder.
- aa) The term “**U.S. Person**” means a U.S. citizen or resident individual, a partnership or corporation organized in the United States or under the laws of the United States or any State thereof, a trust if (i) a court within the United States would have authority under applicable law to render orders or judgments concerning substantially all issues regarding administration of the trust, and (ii) one or more U.S. persons have the authority to control all substantial decisions of the trust, or an estate of a decedent that is a citizen or resident of the United States. This subparagraph 1(aa) shall be interpreted in accordance with the U.S. Internal Revenue Code.
- bb) The term “**Specified U.S. Person**” means a U.S. Person, other than: (i) a corporation the stock of which is regularly traded on one or more established securities markets; (ii) any corporation that is a member of the same expanded affiliated group, as defined in section 1471(e)(2) of the U.S. Internal Revenue Code, as a corporation described in clause (i); (iii) the United States or any wholly owned agency or instrumentality thereof; (iv) any State of the United States, any U.S. Territory, any political subdivision of any of the foregoing, or any wholly owned agency or instrumentality of any one or more of the foregoing; (v) any organization exempt from taxation under section 501(a) of the U.S. Internal Revenue Code or an individual retirement plan as defined in section 7701(a)(37) of the U.S. Internal Revenue Code; (vi) any bank as defined in section 581 of the U.S. Internal Revenue Code; (vii) any real estate investment trust as defined in section 856 of the U.S. Internal Revenue Code; (viii) any regulated investment company as defined in section 851 of the U.S. Internal Revenue Code or any entity registered with the U.S. Securities and Exchange Commission under the Investment Company Act of 1940 (15 U.S.C. 80a-64); (ix) any common trust fund as defined in section 584(a) of the U.S. Internal Revenue Code; (x) any trust that is exempt from tax under section 664(c) of the U.S. Internal Revenue Code or that is described in section 4947(a)(1) of the U.S. Internal

Revenue Code; (xi) a dealer in securities, commodities, or derivative financial instruments (including notional principal contracts, futures, forwards, and options) that is registered as such under the laws of the United States or any State; (xii) a broker as defined in section 6045(c) of the U.S. Internal Revenue Code; or (xiii) any tax-exempt trust under a plan that is described in section 403(b) or section 457(g) of the U.S. Internal Revenue Code.

- cc) The term “**Entity**” means a legal person or a legal arrangement such as a trust.
- dd) The term “**Non-U.S. Entity**” means an Entity that is not a U.S. Person.
- ee) The term “**U.S. Source Withholdable Payment**” means any payment of interest (including any original issue discount), dividends, rents, salaries, wages, premiums, annuities, compensations, remunerations, emoluments, and other fixed or determinable annual or periodical gains, profits, and income, if such payment is from sources within the United States. Notwithstanding the foregoing, a U.S. Source Withholdable Payment does not include any payment that is not treated as a withholdable payment in relevant U.S. Treasury Regulations.
- ff) An Entity is a “**Related Entity**” of another Entity if either Entity controls the other Entity, or the two Entities are under common control. For this purpose control includes direct or indirect ownership of more than 50 percent of the vote or value in an Entity. Notwithstanding the foregoing, Cabo Verde may treat an Entity as not a Related Entity of another Entity if the two Entities are not members of the same expanded affiliated group as defined in section 1471(e)(2) of the U.S. Internal Revenue Code.
- gg) The term “**U.S. TIN**” means a U.S. federal taxpayer identifying number.
- hh) The term “**Controlling Persons**” means the natural persons who exercise control over an Entity. In the case of a trust, such term means the settlor, the trustees, the protector (if any), the beneficiaries or class of beneficiaries, and any other natural person exercising ultimate effective control over the trust, and in the case of a legal arrangement other than a trust, such term means persons in equivalent or similar positions. The term “**Controlling Persons**” shall be interpreted in a manner consistent with the Financial Action Task Force Recommendations.

2. Any term not otherwise defined in this Agreement shall, unless the context otherwise requires or the Competent Authorities agree to a common meaning (as permitted by domestic law), have the meaning that it has at that time under the law of the Party applying this Agreement, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

Article 2

Obligations to Obtain and Exchange Information with Respect to U.S. Reportable Accounts

1. Subject to the provisions of Article 3 of this Agreement, Cabo Verde shall obtain the information specified in paragraph 2 of this Article with respect to all U.S. Reportable Accounts and shall annually exchange this information with the United States on an automatic basis.

2. The information to be obtained and exchanged with respect to each U.S. Reportable Account of each Reporting Cabo Verdean Financial Institution is:

- a) the name, address, and U.S. TIN of each Specified U.S. Person that is an Account Holder of such account and, in the case of a Non-U.S. Entity that, after application of the due diligence procedures set forth in Annex I, is identified as having one or more Controlling Persons that is a Specified U.S. Person, the name, address, and U.S. TIN (if any) of such entity and each such Specified U.S. Person;
- b) the account number (or functional equivalent in the absence of an account number);
- c) the name and identifying number of the Reporting Cabo Verdean Financial Institution;
- d) the account balance or value (including, in the case of a Cash Value Insurance Contract or Annuity Contract, the Cash Value or surrender value) as of the end of the relevant calendar year or other appropriate reporting period or, if the account was closed during such year, immediately before closure;
- e) in the case of any Custodial Account:
 - (1) the total gross amount of interest, the total gross amount of dividends, and the total gross amount of other income generated with respect to the assets held in the account, in each case paid or credited to the account (or with respect to the account) during the calendar year or other appropriate reporting period; and
 - (2) the total gross proceeds from the sale or redemption of property paid or credited to the account during the calendar year or other appropriate reporting period with respect to which the Reporting Cabo Verdean Financial Institution acted as a custodian, broker, nominee, or otherwise as an agent for the Account Holder;
- f) in the case of any Depository Account, the total gross amount of interest paid or credited to the account during the calendar year or other appropriate reporting period; and
- g) in the case of any account not described in subparagraph 2(e) or 2(f) of this Article, the total gross amount paid or credited to the Account Holder

with respect to the account during the calendar year or other appropriate reporting period with respect to which the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is the obligor or debtor, including the aggregate amount of any redemption payments made to the Account Holder during the calendar year or other appropriate reporting period.

Article 3

Time and Manner of Exchange of Information

1. For purposes of the exchange obligation in Article 2 of this Agreement, the amount and characterization of payments made with respect to a U.S. Reportable Account may be determined in accordance with the principles of the tax laws of Cabo Verde.
2. For purposes of the exchange obligation in Article 2 of this Agreement, the information exchanged shall identify the currency in which each relevant amount is denominated.
3. With respect to paragraph 2 of Article 2 of this Agreement, information is to be obtained and exchanged with respect to 2014 and all subsequent years, except that:
 - a) the information to be obtained and exchanged with respect to 2014 is only the information described in subparagraphs 2(a) through 2(d) of Article 2 of this Agreement;
 - b) the information to be obtained and exchanged with respect to 2015 is the information described in subparagraphs 2(a) through 2(g) of Article 2 of this Agreement, except for gross proceeds described in subparagraph 2(e)(2) of Article 2 of this Agreement; and
 - c) the information to be obtained and exchanged with respect to 2016 and subsequent years is the information described in subparagraphs 2(a) through 2(g) of Article 2 of this Agreement.
4. Notwithstanding paragraph 3 of this Article, with respect to each U.S. Reportable Account maintained by a Reporting Cabo Verdean Financial Institution as of the Determination Date, and subject to paragraph 2 of Article 6 of this Agreement, Cabo Verde is not required to obtain and include in the exchanged information the U.S. TIN of any relevant person if such U.S. TIN is not in the records of the Reporting Cabo Verdean Financial Institution. In such a case, Cabo Verde shall obtain and include in the exchanged information the date of birth of the relevant person, if the Reporting Cabo Verdean Financial Institution has such date of birth in its records.
5. Subject to paragraphs 3 and 4 of this Article, the information described in Article 2 of this Agreement shall be exchanged by the later of nine months after the end of the calendar year to which the information relates or the next September 30th after this Agreement enters into force.
6. The Competent Authorities of Cabo Verde and the United States shall enter into an agreement or arrangement under the mutual agreement procedure provided for in Article 8 of this Agreement, which shall:

- a) establish the procedures for the automatic exchange obligations described in Article 2 of this Agreement;
- b) prescribe rules and procedures as may be necessary to implement Article 5 of this Agreement; and
- c) establish as necessary procedures for the exchange of the information reported under subparagraph 1(b) of Article 4 of this Agreement.

7. All information exchanged shall be subject to the confidentiality and other protections provided for in Article 9 of this Agreement, including the provisions limiting the use of the information exchanged.

Article 4

Application of FATCA to Cabo Verdean Financial Institutions

1. **Treatment of Reporting Cabo Verdean Financial Institutions.** Each Reporting Cabo Verdean Financial Institution shall be treated as complying with, and not subject to withholding under, section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code if Cabo Verde complies with its obligations under Articles 2 and 3 of this Agreement with respect to such Reporting Cabo Verdean Financial Institution, and the Reporting Cabo Verdean Financial Institution:

- a) identifies U.S. Reportable Accounts and reports annually to the Cabo Verde Competent Authority the information required to be reported in paragraph 2 of Article 2 of this Agreement in the time and manner described in Article 3 of this Agreement;
- b) for each of 2015 and 2016, reports annually to the Cabo Verde Competent Authority the name of each Nonparticipating Financial Institution to which it has made payments and the aggregate amount of such payments;
- c) complies with the applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website;
- d) to the extent that a Reporting Cabo Verdean Financial Institution is (i) acting as a qualified intermediary (for purposes of section 1441 of the U.S. Internal Revenue Code) that has elected to assume primary withholding responsibility under chapter 3 of subtitle A of the U.S. Internal Revenue Code, (ii) a foreign partnership that has elected to act as a withholding foreign partnership (for purposes of both sections 1441 and 1471 of the U.S. Internal Revenue Code), or (iii) a foreign trust that has elected to act as a withholding foreign trust (for purposes of both sections 1441 and 1471 of the U.S. Internal Revenue Code), withholds 30 percent of any U.S. Source Withholdable Payment to any Nonparticipating Financial Institution; and
- e) in the case of a Reporting Cabo Verdean Financial Institution that is not described in subparagraph 1(d) of this Article and that makes a payment of, or acts as an intermediary with respect to, a U.S. Source Withholdable Payment to any Nonparticipating Financial Institution, the Reporting Cabo

Verdean Financial Institution provides to any immediate payor of such U.S. Source Withholdable Payment the information required for withholding and reporting to occur with respect to such payment.

Notwithstanding the foregoing, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution with respect to which the conditions of this paragraph 1 are not satisfied shall not be subject to withholding under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code unless such Reporting Cabo Verdean Financial Institution is treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution pursuant to subparagraph 3(b) of Article 5 of this Agreement.

2. **Suspension of Rules Relating to Recalcitrant Accounts.** The United States shall not require a Reporting Cabo Verdean Financial Institution to withhold tax under section 1471 or 1472 of the U.S. Internal Revenue Code with respect to an account held by a recalcitrant account holder (as defined in section 1471(d)(6) of the U.S. Internal Revenue Code), or to close such account, if the U.S. Competent Authority receives the information set forth in paragraph 2 of Article 2 of this Agreement, subject to the provisions of Article 3 of this Agreement, with respect to such account.

3. **Specific Treatment of Cabo Verdean Retirement Plans.** The United States shall treat as deemed-compliant FFIs or exempt beneficial owners, as appropriate, for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code, Cabo Verdean retirement plans described in Annex II. For this purpose, a Cabo Verdean retirement plan includes an Entity established or located in, and regulated by, Cabo Verde, or a predetermined contractual or legal arrangement, operated to provide pension or retirement benefits or earn income for providing such benefits under the laws of Cabo Verde and regulated with respect to contributions, distributions, reporting, sponsorship, and taxation.

4. **Identification and Treatment of Other Deemed-Compliant FFIs and Exempt Beneficial Owners.** The United States shall treat each Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institution as a deemed-compliant FFI or as an exempt beneficial owner, as appropriate, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

5. **Special Rules Regarding Related Entities and Branches That Are Nonparticipating Financial Institutions.** If a Cabo Verdean Financial Institution, that otherwise meets the requirements described in paragraph 1 of this Article or is described in paragraph 3 or 4 of this Article, has a Related Entity or branch that operates in a jurisdiction that prevents such Related Entity or branch from fulfilling the requirements of a participating FFI or deemed-compliant FFI for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code or has a Related Entity or branch that is treated as a Nonparticipating Financial Institution solely due to the expiration of the transitional rule for limited FFIs and limited branches under relevant U.S. Treasury Regulations, such Cabo Verdean Financial Institution shall continue to be in compliance with the terms of this Agreement and shall continue to be treated as a deemed-compliant FFI or exempt beneficial owner, as appropriate, for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code, provided that:

- a) the Cabo Verdean Financial Institution treats each such Related Entity or branch as a separate Nonparticipating Financial Institution for purposes of all the reporting and withholding requirements of this Agreement and each such Related Entity or branch identifies itself to withholding agents as a Nonparticipating Financial Institution;
- b) each such Related Entity or branch identifies its U.S. accounts and reports the information with respect to those accounts as required under section

1471 of the U.S. Internal Revenue Code to the extent permitted under the relevant laws pertaining to the Related Entity or branch; and

- c) such Related Entity or branch does not specifically solicit U.S. accounts held by persons that are not resident in the jurisdiction where such Related Entity or branch is located or accounts held by Nonparticipating Financial Institutions that are not established in the jurisdiction where such Related Entity or branch is located, and such Related Entity or branch is not used by the Cabo Verdean Financial Institution or any other Related Entity to circumvent the obligations under this Agreement or under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code, as appropriate.

6. **Coordination of Timing.** Notwithstanding paragraphs 3 and 5 of Article 3 of this Agreement:

- a) Cabo Verde shall not be obligated to obtain and exchange information with respect to a calendar year that is prior to the calendar year with respect to which similar information is required to be reported to the IRS by participating FFIs pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations; and
- b) Cabo Verde shall not be obligated to begin exchanging information prior to the date by which participating FFIs are required to report similar information to the IRS under relevant U.S. Treasury Regulations.

7. **Coordination of Definitions with U.S. Treasury Regulations.** Notwithstanding Article 1 of this Agreement and the definitions provided in the Annexes to this Agreement, in implementing this Agreement, Cabo Verde may use, and may permit Cabo Verdean Financial Institutions to use, a definition in relevant U.S. Treasury Regulations in lieu of a corresponding definition in this Agreement, provided that such application would not frustrate the purposes of this Agreement.

Article 5

Collaboration on Compliance and Enforcement

1. **General Inquiries.** Subject to any further terms set forth in a competent authority agreement or arrangement concluded pursuant to paragraph 6 of Article 3 of this Agreement, the U.S. Competent Authority may make follow-up requests to the Cabo Verde Competent Authority, pursuant to which the Cabo Verde Competent Authority shall obtain and provide additional information with respect to a U.S. Reportable Account, including the account statements prepared in the ordinary course of a Reporting Cabo Verdean Financial Institution's business that summarize the activity (including withdrawals, transfers, and closures) of the U.S. Reportable Account.

2. **Minor and Administrative Errors.** The U.S. Competent Authority shall notify the Cabo Verdean Competent Authority when the U.S. Competent Authority has reason to believe that administrative errors or other minor errors may have led to incorrect or incomplete information reporting or resulted in other infringements of this Agreement. The Cabo Verdean Competent Authority shall apply its domestic law (including applicable penalties) to obtain corrected and/or complete information or to resolve other infringements of this Agreement.

3. **Significant Non-Compliance.**

- a) The U.S. Competent Authority shall notify the Cabo Verde Competent Authority when the U.S. Competent Authority has determined that there is significant non-compliance with the obligations under this Agreement with respect to a Reporting Cabo Verdean Financial Institution. The Cabo Verdean Competent Authority shall apply its domestic law (including applicable penalties) to address the significant non-compliance described in the notice.
- b) If such enforcement actions do not resolve the non-compliance within a period of 18 months after notification of significant non-compliance is first provided by the U.S. Competent Authority, the United States shall treat the Reporting Cabo Verdean Financial Institution as a Nonparticipating Financial Institution pursuant to this subparagraph 3(b).

4. **Reliance on Third Party Service Providers.** Cabo Verde may allow Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to use third party service providers to fulfill the obligations imposed on such Reporting Cabo Verdean Financial Institutions by Cabo Verde, as contemplated in this Agreement, but these obligations shall remain the responsibility of the Reporting Cabo Verdean Financial Institutions.

5. **Prevention of Avoidance.** Cabo Verde shall implement as necessary requirements to prevent Financial Institutions from adopting practices intended to circumvent the reporting required under this Agreement.

Article 6

Mutual Commitment to Continue to Enhance the Effectiveness of Information Exchange and Transparency

1. **Treatment of Passthru Payments and Gross Proceeds.** The Parties are committed to work together, along with Partner Jurisdictions, to develop a practical and effective alternative approach to achieve the policy objectives of foreign passthru payment and gross proceeds withholding that minimizes burden.

2. **Documentation of Accounts Maintained as of the Determination Date.** With respect to U.S. Reportable Accounts maintained by a Reporting Cabo Verdean Financial Institution as of the Determination Date, Cabo Verde commits to have established, within 12 months of entry into force of this agreement, for reporting with respect to 2017 and subsequent years, rules requiring Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to obtain the U.S. TIN of each Specified U.S. Person as required pursuant to subparagraph 2(a) of Article 2 of this Agreement.

Article 7

Consistency in the Application of FATCA to Partner Jurisdictions

1. Cabo Verde shall be granted the benefit of any more favorable terms under Article 4 or Annex I of this Agreement relating to the application of FATCA to Cabo Verdean Financial Institutions afforded to another Partner Jurisdiction under a signed bilateral agreement pursuant to which the other Partner Jurisdiction commits to undertake the same

obligations as Cabo Verde described in Articles 2 and 3 of this Agreement, and subject to the same terms and conditions as described therein and in Articles 5, 6, 7, 10 and 11 of this Agreement.

2. The United States shall notify Cabo Verde of any such more favorable terms, and such more favorable terms shall apply automatically under this Agreement as if such terms were specified in this Agreement and effective as of the date of signing of the agreement incorporating the more favorable terms, unless Cabo Verde declines in writing the application thereof.

Article 8

Mutual Agreement Procedure

1. Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation, application, or interpretation of this Agreement, the Competent Authorities shall endeavor to resolve the matter by mutual agreement.
2. The Competent Authorities may adopt and implement procedures to facilitate the implementation of this Agreement.
3. The Competent Authorities may communicate with each other directly for purposes of reaching a mutual agreement under this Article.

Article 9

Confidentiality

1. The Cabo Verdean Competent Authority shall treat any information received from the United States pursuant to Article 5 of this Agreement as confidential and shall only disclose such information as may be necessary to carry out its obligations under this Agreement. Such information may be disclosed in connection with court proceedings related to the performance of the obligations of Cabo Verde under this Agreement.
2. Information provided to the U.S. Competent Authority pursuant to Articles 2 and 5 of this Agreement shall be treated as confidential and may be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) of the Government of the United States concerned with the assessment, collection, or administration of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, U.S. federal taxes, or the oversight of such functions. Such persons or authorities shall use such information only for such purposes. Such persons may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. The information may not be disclosed to any other person, entity, authority, or jurisdiction. Notwithstanding the foregoing, where Cabo Verde provides prior, written consent, the information may be used for purposes permitted under the provisions of a mutual legal assistance treaty in force between the Parties that allows for the exchange of tax information.

Article 10

Consultations and Amendments

1. In case any difficulties in the implementation of this Agreement arise, either Party may, independently of the mutual agreement procedure described in paragraph 1 of Article 8 of this Agreement, request consultations to develop appropriate measures to ensure the fulfillment of this Agreement.

2. This Agreement may be amended by written mutual agreement of the Parties. Unless otherwise agreed upon, such an amendment shall enter into force through the same procedures as set forth in paragraph 1 of Article 12 of this Agreement.

Article 11

Annexes

The Annexes form an integral part of this Agreement.

Article 12

Term of Agreement

1. This Agreement shall enter into force on the date of Cabo Verde's written notification to the United States that Cabo Verde has completed its necessary internal procedures for entry into force of this Agreement.

2. Either Party may terminate this Agreement by giving notice of termination in writing to the other Party. Such termination shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of 12 months after the date of the notice of termination.

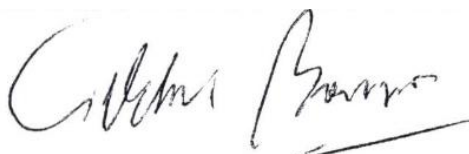
3. The Parties shall consult in good faith to amend this Agreement as necessary to reflect progress on the commitments set forth in Article 6 of this Agreement.

4. If this Agreement is terminated, both Parties shall remain bound by the provisions of Article 9 of this Agreement with respect to any information obtained under this Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

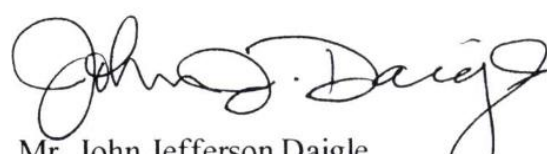
Done at Praia, in duplicate, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic, this 30th day of March, 2021.

FOR THE GOVERNMENT OF
THE REPUBLIC OF CABO VERDE:



Mr. Gilberto Ernesto de Barros
Vice-Minister of Finance

FOR THE GOVERNMENT OF
THE UNITED STATES OF AMERICA:



Mr. John Jefferson Daigle
Ambassador of the United States of
America

ANNEX I

DUE DILIGENCE OBLIGATIONS FOR IDENTIFYING AND REPORTING ON U.S. REPORTABLE ACCOUNTS AND ON PAYMENTS TO CERTAIN NONPARTICIPATING FINANCIAL INSTITUTIONS

I. General.

- A. Cabo Verde shall require that Reporting Cabo Verdean Financial Institutions apply the due diligence procedures contained in this Annex I to identify U.S. Reportable Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions.
- B. For purposes of the Agreement,
 - 1. All dollar amounts are in U.S. dollars and shall be read to include the equivalent in other currencies.
 - 2. Except as otherwise provided herein, the balance or value of an account shall be determined as of the last day of the calendar year or other appropriate reporting period.
 - 3. Where a balance or value threshold is to be determined as of the Determination Date under this Annex I, the relevant balance or value shall be determined as of that day or the last day of the reporting period ending immediately before the Determination Date, and where a balance or value threshold is to be determined as of the last day of a calendar year under this Annex I, the relevant balance or value shall be determined as of the last day of the calendar year or other appropriate reporting period.
 - 4. Subject to subparagraph E(1) of section II of this Annex I, an account shall be treated as a U.S. Reportable Account beginning as of the date it is identified as such pursuant to the due diligence procedures in this Annex I.
 - 5. Unless otherwise provided, information with respect to a U.S. Reportable Account shall be reported annually in the calendar year following the year to which the information relates.
- C. As an alternative to the procedures described in each section of this Annex I, Cabo Verde may permit Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to rely on the procedures described in relevant U.S. Treasury Regulations to establish whether an account is a U.S. Reportable Account or an account held by a Nonparticipating Financial Institution. Cabo Verde may permit Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to make such election separately for each section of this Annex I either with respect to all relevant Financial Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts (such as by line of business or the

location of where the account is maintained).

II. **Preexisting Individual Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Reportable Accounts among Preexisting Accounts held by individuals (“Preexisting Individual Accounts”).

A. **Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified, or Reported.**

Unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution elects otherwise, either with respect to all Preexisting Individual Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, where the implementing rules in Cabo Verde provide for such an election, the following Preexisting Individual Accounts are not required to be reviewed, identified, or reported as U.S. Reportable Accounts:

1. Subject to subparagraph E(2) of this section, a Preexisting Individual Account with a balance or value that does not exceed \$50,000 as of the Determination Date.
2. Subject to subparagraph E(2) of this section, a Preexisting Individual Account that is a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract with a balance or value of \$250,000 or less as of the Determination Date.
3. A Preexisting Individual Account that is a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract, provided the law or regulations of Cabo Verde or the United States effectively prevent the sale of such a Cash Value Insurance Contract or an Annuity Contract to U.S. residents (*e.g.*, if the relevant Financial Institution does not have the required registration under U.S. law, and the law of Cabo Verde requires reporting or withholding with respect to insurance products held by residents of Cabo Verde).
4. A Depository Account with a balance of \$50,000 or less.

B. **Review Procedures for Preexisting Individual Accounts With a Balance or Value as of the Determination Date, that Exceeds \$50,000 (\$250,000 for a Cash Value Insurance Contract or Annuity Contract), But Does Not Exceed \$1,000,000 (“Lower Value Accounts”).**

1. **Electronic Record Search.** The Reporting Cabo Verdean Financial Institution must review electronically searchable data maintained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution for any of the following U.S. indicia:
 - a) Identification of the Account Holder as a U.S. citizen or resident;
 - b) Unambiguous indication of a U.S. place of birth;
 - c) Current U.S. mailing or residence address (including a U.S. post office box);
 - d) Current U.S. telephone number;
 - e) Standing instructions to transfer funds to an account maintained in the United States;

- f) Currently effective power of attorney or signatory authority granted to a person with a U.S. address; or
 - g) An “in-care-of” or “hold mail” address that is the *sole* address the Reporting Cabo Verdean Financial Institution has on file for the Account Holder. In the case of a Preexisting Individual Account that is a Lower Value Account, an “in-care-of” address outside the United States or “hold mail” address shall not be treated as U.S. indicia.
2. If none of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the electronic search, then no further action is required until there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, or the account becomes a High Value Account described in paragraph D of this section.
 3. If any of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the electronic search, or if there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, then the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with respect to that account.
 4. Notwithstanding a finding of U.S. indicia under subparagraph B(1) of this section, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution is not required to treat an account as a U.S. Reportable Account if:
 - a) Where the Account Holder information unambiguously indicates a *U.S. place of birth*, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:
 - (1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form);
 - (2) A non-U.S. passport or other government-issued identification evidencing the Account Holder’s citizenship or nationality in a country other than the United States; *and*
 - (3) A copy of the Account Holder’s Certificate of Loss of Nationality of the United States or a reasonable explanation of:
 - (a) The reason the Account Holder does not have such a certificate despite relinquishing U.S. citizenship;
or
 - (b) The reason the Account Holder did not obtain U.S.

citizenship at birth.

b) Where the Account Holder information contains a ***current U.S. mailing or residence address, or one or more U.S. telephone numbers that are the only telephone numbers associated with the account***, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form);
and

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

c) Where the Account Holder information contains ***standing instructions to transfer funds to an account maintained in the United States***, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form);
and

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

d) Where the Account Holder information contains ***a currently effective power of attorney or signatory authority granted to a person with a U.S. address, has an "in-care-of" address or "hold mail" address that is the sole address identified for the Account Holder, or has one or more U.S. telephone numbers (if a non-U.S. telephone number is also associated with the account)***, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution obtains, or has previously reviewed and maintains a record of:

(1) A self-certification that the Account Holder is neither a U.S. citizen nor a U.S. resident for tax purposes (which may be on an IRS Form W-8 or other similar agreed form);
or

(2) Documentary evidence, as defined in paragraph D of section VI of this Annex I, establishing the Account Holder's non-U.S. status.

C. Additional Procedures Applicable to Preexisting Individual Accounts That Are Lower Value Accounts.

1. Review of Preexisting Individual Accounts that are Lower Value

Accounts for U.S. indicia must be completed within two years from the Determination Date.

2. If there is a change of circumstances with respect to a Preexisting Individual Account that is a Lower Value Account that results in one or more U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section being associated with the account, then the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account unless subparagraph B(4) of this section applies.
3. Except for Depository Accounts described in subparagraph A(4) of this section, any Preexisting Individual Account that has been identified as a U.S. Reportable Account under this section shall be treated as a U.S. Reportable Account in all subsequent years, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.

D. Enhanced Review Procedures for Preexisting Individual Accounts With a Balance or Value That Exceeds \$1,000,000 as of the Determination Date, or December 31 of 2015 or Any Subsequent Year (“High Value Accounts”).

1. **Electronic Record Search.** The Reporting Cabo Verdean Financial Institution must review electronically searchable data maintained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution for any of the U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section.
2. **Paper Record Search.** If the Reporting Cabo Verdean Financial Institution’s electronically searchable databases include fields for, and capture all of the information described in, subparagraph D(3) of this section, then no further paper record search is required. If the electronic databases do not capture all of this information, then with respect to a High Value Account, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must also review the current customer master file and, to the extent not contained in the current customer master file, the following documents associated with the account and obtained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution within the last five years for any of the U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section:
 - a) The most recent documentary evidence collected with respect to the account;
 - b) The most recent account opening contract or documentation;
 - c) The most recent documentation obtained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution pursuant to AML/KYC Procedures or for other regulatory purposes;
 - d) Any power of attorney or signature authority forms currently in effect; and
 - e) Any standing instructions to transfer funds currently in effect.
3. **Exception Where Databases Contain Sufficient Information.** A Reporting Cabo Verdean Financial Institution is not required to perform

the paper record search described in subparagraph D(2) of this section if the Reporting Cabo Verdean Financial Institution's electronically searchable information includes the following:

- a) The Account Holder's nationality or residence status;
 - b) The Account Holder's residence address and mailing address currently on file with the Reporting Cabo Verdean Financial Institution;
 - c) The Account Holder's telephone number(s) currently on file, if any, with the Reporting Cabo Verdean Financial Institution;
 - d) Whether there are standing instructions to transfer funds in the account to another account (including an account at another branch of the Reporting Cabo Verdean Financial Institution or another Financial Institution);
 - e) Whether there is a current "in-care-of" address or "hold mail" address for the Account Holder; *and*
 - f) Whether there is any power of attorney or signatory authority for the account.
4. **Relationship Manager Inquiry for Actual Knowledge.** In addition to the electronic and paper record searches described above, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat as a U.S. Reportable Account any High Value Account assigned to a relationship manager (including any Financial Accounts aggregated with such High Value Account) if the relationship manager has actual knowledge that the Account Holder is a Specified U.S. Person.
5. **Effect of Finding U.S. Indicia.**
- a) If none of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the enhanced review of High Value Accounts described above, and the account is not identified as held by a Specified U.S. Person in subparagraph D(4) of this section, then no further action is required until there is a change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account.
 - b) If any of the U.S. indicia listed in subparagraph B(1) of this section are discovered in the enhanced review of High Value Accounts described above, or if there is a subsequent change in circumstances that results in one or more U.S. indicia being associated with the account, then the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with

respect to that account.

- c) Except for Depository Accounts described in subparagraph A(4) of this section, any Preexisting Individual Account that has been identified as a U.S. Reportable Account under this section shall be treated as a U.S. Reportable Account in all subsequent years, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.

E. Additional Procedures Applicable to High Value Accounts.

1. If a Preexisting Individual Account is a High Value Account as of the Determination Date, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must complete the enhanced review procedures described in paragraph D of this section with respect to such account within one year from the Determination Date. If based on this review such account is identified as a U.S. Reportable Account on or before December 31, 2014, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must report the required information about such account with respect to 2014 in the first report on the account and on an annual basis thereafter. In the case of an account identified as a U.S. Reportable Account after December 31, 2014 and on or before June 30, 2015, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is not required to report information about such account with respect to 2014, but must report information about the account on an annual basis thereafter.
2. If a Preexisting Individual Account is not a High Value Account as of the Determination Date, but becomes a High Value Account as of the last day of the 2015 or any subsequent calendar year, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must complete the enhanced review procedures described in paragraph D of this section with respect to such account within six months after the last day of the calendar year in which the account becomes a High Value Account. If based on this review such account is identified as a U.S. Reportable Account, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must report the required information about such account with respect to the year in which it is identified as a U.S. Reportable Account and subsequent years on an annual basis, unless the Account Holder ceases to be a Specified U.S. Person.
3. Once a Reporting Cabo Verdean Financial Institution applies the enhanced review procedures described in paragraph D of this section to a High Value Account, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is not required to re-apply such procedures, other than the relationship manager inquiry described in subparagraph D(4) of this section, to the same High Value Account in any subsequent year.
4. If there is a change of circumstances with respect to a High Value Account that results in one or more U.S. indicia described in subparagraph B(1) of this section being associated with the account, then the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account unless it elects to apply subparagraph B(4) of this section and one of the exceptions in such subparagraph applies with respect to that account.
5. A Reporting Cabo Verdean Financial Institution must implement

procedures to ensure that a relationship manager identifies any change in circumstances of an account. For example, if a relationship manager is notified that the Account Holder has a new mailing address in the United States, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is required to treat the new address as a change in circumstances and, if it elects to apply subparagraph B(4) of this section, is required to obtain the appropriate documentation from the Account Holder.

- F. **Preexisting Individual Accounts That Have Been Documented for Certain Other Purposes.** A Reporting Cabo Verdean Financial Institution that has previously obtained documentation from an Account Holder to establish the Account Holder's status as neither a U.S. citizen nor a U.S. resident in order to meet its obligations under a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust agreement with the IRS, or to fulfill its obligations under chapter 61 of Title 26 of the United States Code, is not required to perform the procedures described in subparagraph B(1) of this section with respect to Lower Value Accounts or subparagraphs D(1) through D(3) of this section with respect to High Value Accounts.

III. **New Individual Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Reportable Accounts among Financial Accounts held by individuals and opened after the Determination Date ("New Individual Accounts").

- A. **Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified, or Reported.** Unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution elects otherwise, either with respect to all New Individual Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, where the implementing rules in Cabo Verde provide for such an election, the following New Individual Accounts are not required to be reviewed, identified, or reported as U.S. Reportable Accounts:
1. A Depository Account unless the account balance exceeds \$50,000 at the end of any calendar year or other appropriate reporting period.
 2. A Cash Value Insurance Contract unless the Cash Value exceeds \$50,000 at the end of any calendar year or other appropriate reporting period.
- B. **Other New Individual Accounts.** With respect to New Individual Accounts not described in paragraph A of this section, upon account opening (or within 90 days after the end of the calendar year in which the account ceases to be described in paragraph A of this section), the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must obtain a self-certification, which may be part of the account opening documentation, that allows the Reporting Cabo Verdean Financial Institution to determine whether the Account Holder is resident in the United States for tax purposes (for this purpose, a U.S. citizen is considered to be resident in the United States for tax purposes, even if the Account Holder is also a tax resident of another jurisdiction) and confirm the reasonableness of such self-certification based on the information obtained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution in connection with the opening of the account, including any documentation collected pursuant to AML/KYC Procedures.
1. If the self-certification establishes that the Account Holder is resident in

the United States for tax purposes, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account and obtain a self-certification that includes the Account Holder's U.S. TIN (which may be an IRS Form W-9 or other similar agreed form).

2. If there is a change of circumstances with respect to a New Individual Account that causes the Reporting Cabo Verdean Financial Institution to know, or have reason to know, that the original self-certification is incorrect or unreliable, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution cannot rely on the original self-certification and must obtain a valid self-certification that establishes whether the Account Holder is a U.S. citizen or resident for U.S. tax purposes. If the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is unable to obtain a valid self-certification, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account.

IV. **Preexisting Entity Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Reportable Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions among Preexisting Accounts held by Entities ("Preexisting Entity Accounts").

- A. **Entity Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified or Reported.** Unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution elects otherwise, either with respect to all Preexisting Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, where the implementing rules in Cabo Verde provide for such an election, a Preexisting Entity Account with an account balance or value that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date, is not required to be reviewed, identified, or reported as a U.S. Reportable Account until the account balance or value exceeds \$1,000,000.
- B. **Entity Accounts Subject to Review.** A Preexisting Entity Account that has an account balance or value that exceeds \$250,000 as of the Determination Date, and a Preexisting Entity Account that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date but the account balance or value of which exceeds \$1,000,000 as of the last day of 2015 or any subsequent calendar year, must be reviewed in accordance with the procedures set forth in paragraph D of this section.
- C. **Entity Accounts With Respect to Which Reporting Is Required.** With respect to Preexisting Entity Accounts described in paragraph B of this section, only accounts that are held by one or more Entities that are Specified U.S. Persons, or by Passive NFFEs with one or more Controlling Persons who are U.S. citizens or residents, shall be treated as U.S. Reportable Accounts. In addition, accounts held by Nonparticipating Financial Institutions shall be treated as accounts for which aggregate payments as described in subparagraph 1(b) of Article 4 of the Agreement are reported to the Cabo Verdean Competent Authority.
- D. **Review Procedures for Identifying Entity Accounts With Respect to Which Reporting Is Required.** For Preexisting Entity Accounts described in paragraph B of this section, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must apply the following review procedures to determine whether the account is held by one or more Specified U.S. Persons, by Passive NFFEs with one or more Controlling Persons who are U.S. citizens or residents, or by Nonparticipating Financial

Institutions:

1. **Determine Whether the Entity Is a Specified U.S. Person.**

- a) Review information maintained for regulatory or customer relationship purposes (including information collected pursuant to AML/KYC Procedures) to determine whether the information indicates that the Account Holder is a U.S. Person. For this purpose, information indicating that the Account Holder is a U.S. Person includes a U.S. place of incorporation or organization, or a U.S. address.
- b) If the information indicates that the Account Holder is a U.S. Person, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account unless it obtains a self-certification from the Account Holder (which may be on an IRS Form W-8 or W-9, or a similar agreed form), or reasonably determines based on information in its possession or that is publicly available, that the Account Holder is not a Specified U.S. Person.

2. **Determine Whether a Non-U.S. Entity Is a Financial Institution.**

- a) Review information maintained for regulatory or customer relationship purposes (including information collected pursuant to AML/KYC Procedures) to determine whether the information indicates that the Account Holder is a Financial Institution.
- b) If the information indicates that the Account Holder is a Financial Institution, or the Reporting Cabo Verdean Financial Institution verifies the Account Holder's Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list, then the account is not a U.S. Reportable Account.

3. **Determine Whether a Financial Institution Is a Nonparticipating Financial Institution.**

- a) Subject to subparagraph D(3)(b) of this section, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution may determine that the Account Holder is a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution if the Reporting Cabo Verdean Financial Institution reasonably determines that the Account Holder has such status on the basis of the Account Holder's Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list or other information that is publicly available or in the possession of the Reporting Cabo Verdean Financial Institution, as applicable. In such case, no further review, identification, or reporting is required with respect to the account.
- b) If the Account Holder is a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution, then the account is not a U.S. Reportable Account, but payments to the Account Holder

must be reported as contemplated in subparagraph 1(b) of Article 4 of the Agreement.

c) If the Account Holder is not a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution, then the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the Account Holder as a Nonparticipating Financial Institution payments to which are reportable under subparagraph 1(b) of Article 4 of the Agreement, unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution:

(1) Obtains a self-certification (which may be on an IRS Form W-8 or similar agreed form) from the Account Holder that it is a certified deemed-compliant FFI, or an exempt beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; *or*

(2) In the case of a participating FFI or registered deemed-compliant FFI, verifies the Account Holder's Global Intermediary Identification Number on the published IRS FFI list.

4. **Determine Whether an Account Held by an NFFE Is a U.S. Reportable Account.** With respect to an Account Holder of a Preexisting Entity Account that is not identified as either a U.S. Person or a Financial Institution, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must identify (i) whether the Account Holder has Controlling Persons, (ii) whether the Account Holder is a Passive NFFE, and (iii) whether any of the Controlling Persons of the Account Holder is a U.S. citizen or resident. In making these determinations the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must follow the guidance in subparagraphs D(4)(a) through D(4)(d) of this section in the order most appropriate under the circumstances.

a) For purposes of determining the Controlling Persons of an Account Holder, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution may rely on information collected and maintained pursuant to AML/KYC Procedures.

b) For purposes of determining whether the Account Holder is a Passive NFFE, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must obtain a self-certification (which may be on an IRS Form W-8 or W-9, or on a similar agreed form) from the Account Holder to establish its status, unless it has information in its possession or that is publicly available, based on which it can reasonably determine that the Account Holder is an Active NFFE.

c) For purposes of determining whether a Controlling Person of a Passive NFFE is a U.S. citizen or resident for tax purposes, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution may rely on:

(1) Information collected and maintained pursuant to AML/KYC Procedures in the case of a Preexisting Entity

Account held by one or more NFFEs with an account balance or value that does not exceed \$1,000,000; *or*

- (2) A self-certification (which may be on an IRS Form W-8 or W-9, or on a similar agreed form) from the Account Holder or such Controlling Person in the case of a Preexisting Entity Account held by one or more NFFEs with an account balance or value that exceeds \$1,000,000.

- d) If any Controlling Person of a Passive NFFE is a U.S. citizen or resident, the account shall be treated as a U.S. Reportable Account.

E. **Timing of Review and Additional Procedures Applicable to Preexisting Entity Accounts.**

1. Review of Preexisting Entity Accounts with an account balance or value that exceeds \$250,000 as of the Determination Date must be completed within two years from the Determination Date.
2. Review of Preexisting Entity Accounts with an account balance or value that does not exceed \$250,000 as of the Determination Date, but exceeds \$1,000,000 as of December 31 of 2015 or any subsequent year, must be completed within six months after the last day of the calendar year in which the account balance or value exceeds \$1,000,000.
3. If there is a change of circumstances with respect to a Preexisting Entity Account that causes the Reporting Cabo Verdean Financial Institution to know, or have reason to know, that the self-certification or other documentation associated with an account is incorrect or unreliable, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must redetermine the status of the account in accordance with the procedures set forth in paragraph D of this section.

V. **New Entity Accounts.** The following rules and procedures apply for purposes of identifying U.S. Reportable Accounts and accounts held by Nonparticipating Financial Institutions among Financial Accounts held by Entities and opened after the Determination Date (“New Entity Accounts”).

A. **Entity Accounts Not Required to Be Reviewed, Identified or Reported.**

Unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution elects otherwise, either with respect to all New Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, where the implementing rules in Cabo Verde provide for such election, a credit card account or a revolving credit facility treated as a New Entity Account is not required to be reviewed, identified, or reported, provided that the Reporting Cabo Verdean Financial Institution maintaining such account implements policies and procedures to prevent an account balance owed to the Account Holder that exceeds \$50,000.

B. **Other New Entity Accounts.**

With respect to New Entity Accounts not described in paragraph A of this section, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must determine whether the Account Holder is: (i) a Specified U.S. Person; (ii) a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution; (iii) a participating FFI, a deemed-compliant FFI, or an exempt

beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; or (iv) an Active NFFE or Passive NFFE.

1. Subject to subparagraph B(2) of this section, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution may determine that the Account Holder is an Active NFFE, a Cabo Verdean Financial Institution, or other Partner Jurisdiction Financial Institution if the Reporting Cabo Verdean Financial Institution reasonably determines that the Account Holder has such status on the basis of the Account Holder's Global Intermediary Identification Number or other information that is publicly available or in the possession of the Reporting Cabo Verdean Financial Institution, as applicable.
2. If the Account Holder is a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution, then the account is not a U.S. Reportable Account, but payments to the Account Holder must be reported as contemplated in subparagraph 1(b) of Article 4 of the Agreement.
3. In all other cases, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution must obtain a self-certification from the Account Holder to establish the Account Holder's status. Based on the self-certification, the following rules apply:
 - a) If the Account Holder is *a Specified U.S. Person*, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account.
 - b) If the Account Holder is *a Passive NFFE*, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must identify the Controlling Persons as determined under AML/KYC Procedures, and must determine whether any such person is a U.S. citizen or resident on the basis of a self-certification from the Account Holder or such person. If any such person is a U.S. citizen or resident, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must treat the account as a U.S. Reportable Account.
 - c) If the Account Holder is: (i) a U.S. Person that is not a Specified U.S. Person; (ii) subject to subparagraph B(3)(d) of this section, a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution; (iii) a participating FFI, a deemed-compliant FFI, or an exempt beneficial owner, as those terms are defined in relevant U.S. Treasury Regulations; (iv) an Active NFFE; or (v) a Passive NFFE none of the Controlling Persons of which is a U.S. citizen or resident, then the account is not a U.S. Reportable Account, and no reporting is required with respect to the account.
 - d) If the Account Holder is a Nonparticipating Financial Institution (including a Cabo Verdean Financial Institution or other Partner Jurisdiction Financial Institution treated by the IRS as a Nonparticipating Financial Institution), then the account is not a U.S. Reportable Account, but payments to the Account Holder must be reported as contemplated in subparagraph 1(b) of Article 4 of the Agreement.

VI. **Special Rules and Definitions.** The following additional rules and definitions apply in implementing the due diligence procedures described above:

A. **Reliance on Self-Certifications and Documentary Evidence.** A Reporting Cabo Verdean Financial Institution may not rely on a self-certification or documentary evidence if the Reporting Cabo Verdean Financial Institution knows or has reason to know that the self-certification or documentary evidence is incorrect or unreliable.

B. **Definitions.** The following definitions apply for purposes of this Annex I.

1. **AML/KYC Procedures.** “AML/KYC Procedures” means the customer due diligence procedures of a Reporting Cabo Verdean Financial Institution pursuant to the anti-money laundering or similar requirements of Cabo Verde to which such Reporting Cabo Verdean Financial Institution is subject.
2. **NFFE.** An “NFFE” means any Non-U.S. Entity that is not an FFI as defined in relevant U.S. Treasury Regulations or is an Entity described in subparagraph B(4)(j) of this section, and also includes any Non-U.S. Entity that is established in Cabo Verde or another Partner Jurisdiction and that is not a Financial Institution.
3. **Passive NFFE.** A “Passive NFFE” means any NFFE that is not (i) an Active NFFE, or (ii) a withholding foreign partnership or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations.
4. **Active NFFE.** An “Active NFFE” means any NFFE that meets any of the following criteria:
 - a) Less than 50 percent of the NFFE’s gross income for the preceding calendar year or other appropriate reporting period is passive income and less than 50 percent of the assets held by the NFFE during the preceding calendar year or other appropriate reporting period are assets that produce or are held for the production of passive income;
 - b) The stock of the NFFE is regularly traded on an established securities market or the NFFE is a Related Entity of an Entity the stock of which is regularly traded on an established securities market;
 - c) The NFFE is organized in a U.S. Territory and all of the owners of the payee are bona fide residents of that U.S. Territory;
 - d) The NFFE is a government (other than the U.S. government), a political subdivision of such government (which, for the avoidance of doubt, includes a state, province, county, or municipality), or a public body performing a function of such government or a political subdivision thereof, a government of

a U.S. Territory, an international organization, a non-U.S. central bank of issue, or an Entity wholly owned by one or more of the foregoing;

- e) Substantially all of the activities of the NFFE consist of holding (in whole or in part) the outstanding stock of, or providing financing and services to, one or more subsidiaries that engage in trades or businesses other than the business of a Financial Institution, except that an Entity shall not qualify for NFFE status if the Entity functions (or holds itself out) as an investment fund, such as a private equity fund, venture capital fund, leveraged buyout fund, or any investment vehicle whose purpose is to acquire or fund companies and then hold interests in those companies as capital assets for investment purposes;
- f) The NFFE is not yet operating a business and has no prior operating history, but is investing capital into assets with the intent to operate a business other than that of a Financial Institution, provided that the NFFE shall not qualify for this exception after the date that is 24 months after the date of the initial organization of the NFFE;
- g) The NFFE was not a Financial Institution in the past five years, and is in the process of liquidating its assets or is reorganizing with the intent to continue or recommence operations in a business other than that of a Financial Institution;
- h) The NFFE primarily engages in financing and hedging transactions with, or for, Related Entities that are not Financial Institutions, and does not provide financing or hedging services to any Entity that is not a Related Entity, provided that the group of any such Related Entities is primarily engaged in a business other than that of a Financial Institution;
- i) The NFFE is an “excepted NFFE” as described in relevant U.S. Treasury Regulations; *or*
- j) The NFFE meets all of the following requirements:
 - i. It is established and operated in its jurisdiction of residence exclusively for religious, charitable, scientific, artistic, cultural, athletic, or educational purposes; or it is established and operated in its jurisdiction of residence and it is a professional organization, business league, chamber of commerce, labor organization, agricultural or horticultural organization, civic league or an organization operated exclusively for the promotion of social welfare;
 - ii. It is exempt from income tax in its jurisdiction of residence;
 - iii. It has no shareholders or members who have a proprietary or beneficial interest in its income or assets;

- iv. The applicable laws of the NFFE's jurisdiction of residence or the NFFE's formation documents do not permit any income or assets of the NFFE to be distributed to, or applied for the benefit of, a private person or non-charitable Entity other than pursuant to the conduct of the NFFE's charitable activities, or as payment of reasonable compensation for services rendered, or as payment representing the fair market value of property which the NFFE has purchased; *and*
 - v. The applicable laws of the NFFE's jurisdiction of residence or the NFFE's formation documents require that, upon the NFFE's liquidation or dissolution, all of its assets be distributed to a governmental entity or other non-profit organization, or escheat to the government of the NFFE's jurisdiction of residence or any political subdivision thereof.
5. **Preexisting Account.** A "Preexisting Account" means a Financial Account maintained by a Reporting Cabo Verdean Financial Institution as of the Determination Date.
6. **Determination Date.** The "Determination Date" means the date, which may be prior to entry into force of this Agreement, on which the Treasury Department determines not to apply withholding under section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code to Cabo Verdean Financial Institutions. That date is: (a) June 30, 2014, in the case of (i) a jurisdiction that signed an agreement with the United States to implement FATCA or facilitate FATCA implementation on or before June 30, 2014, or (ii) a jurisdiction that the Treasury Department determined reached such an agreement in substance on or before June 30, 2014, and is included on the Treasury Department list of such jurisdictions, (b) November 30, 2014, in the case of a jurisdiction that the Treasury Department determined reached such an agreement in substance on or after July 1, 2014, and on or before November 30, 2014, and is included on the Treasury Department list of such jurisdictions, or (c) the date of entry into force of such an agreement, in the case of any other jurisdiction. The Determination Date for Cabo Verde is June 30, 2014.

C. **Account Balance Aggregation and Currency Translation Rules.**

1. **Aggregation of Individual Accounts.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by an individual, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution is required to aggregate all Financial Accounts maintained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution, or by a Related Entity, but only to the extent that the Reporting Cabo Verdean Financial Institution's computerized systems link the Financial Accounts by reference to a data element such as client number or taxpayer identification number, and allow account balances or values to be aggregated. Each holder of a jointly held Financial Account shall be attributed the entire balance or value of the jointly held Financial Account for purposes of applying the aggregation requirements described in this paragraph 1.

2. **Aggregation of Entity Accounts.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by an Entity, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution is required to take into account all Financial Accounts that are maintained by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution, or by a Related Entity, but only to the extent that the Reporting Cabo Verdean Financial Institution's computerized systems link the Financial Accounts by reference to a data element such as client number or taxpayer identification number, and allow account balances or values to be aggregated.

3. **Special Aggregation Rule Applicable to Relationship Managers.** For purposes of determining the aggregate balance or value of Financial Accounts held by a person to determine whether a Financial Account is a High Value Account, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution is also required, in the case of any Financial Accounts that a relationship manager knows, or has reason to know, are directly or indirectly owned, controlled, or established (other than in a fiduciary capacity) by the same person, to aggregate all such accounts.

4. **Currency Translation Rule.** For purposes of determining the balance or value of Financial Accounts denominated in a currency other than the U.S. dollar, a Reporting Cabo Verdean Financial Institution must convert the U.S. dollar threshold amounts described in this Annex I into such currency using a published spot rate determined as of the last day of the calendar year preceding the year in which the Reporting Cabo Verdean Financial Institution is determining the balance or value.

D. **Documentary Evidence.** For purposes of this Annex I, acceptable documentary evidence includes any of the following:

1. A certificate of residence issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality) of the jurisdiction in which the payee claims to be a resident.

2. With respect to an individual, any valid identification issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality), that includes the individual's name and is typically used for identification purposes.

3. With respect to an Entity, any official documentation issued by an authorized government body (for example, a government or agency thereof, or a municipality) that includes the name of the Entity and either the address of its principal office in the jurisdiction (or U.S. Territory) in which it claims to be a resident or the jurisdiction (or U.S. Territory) in which the Entity was incorporated or organized.

4. With respect to a Financial Account maintained in a jurisdiction with anti-money laundering rules that have been approved by the IRS in connection with a QI agreement (as described in relevant U.S. Treasury Regulations), any of the documents, other than a Form W-8 or W-9, referenced in the jurisdiction's attachment to the QI agreement for identifying individuals or Entities.

5. Any financial statement, third-party credit report, bankruptcy filing, or U.S. Securities and Exchange Commission report.

E. **Alternative Procedures for Financial Accounts Held by Individual Beneficiaries of a Cash Value Insurance Contract.** A Reporting Cabo Verdean Financial Institution may presume that an individual beneficiary (other than the owner) of a Cash Value Insurance Contract receiving a death benefit is not a Specified U.S. Person and may treat such Financial Account as other than a U.S. Reportable Account unless the Reporting Cabo Verdean Financial Institution has actual knowledge, or reason to know, that the beneficiary is a Specified U.S. Person. A Reporting Cabo Verdean Financial Institution has reason to know that a beneficiary of a Cash Value Insurance Contract is a Specified U.S. Person if the information collected by the Reporting Cabo Verdean Financial Institution and associated with the beneficiary contains U.S. indicia as described in subparagraph (B)(1) of section II of this Annex I. If a Reporting Cabo Verdean Financial Institution has actual knowledge, or reason to know, that the beneficiary is a Specified U.S. Person, the Reporting Cabo Verdean Financial Institution must follow the procedures in subparagraph B(3) of section II of this Annex I.

F. **Reliance on Third Parties.** Regardless of whether an election is made under paragraph C of section I of this Annex I, Cabo Verde may permit Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to rely on due diligence procedures performed by third parties, to the extent provided in relevant U.S. Treasury Regulations.

G. **Alternative Procedures for New Accounts Opened Prior to Entry Into Force of this Agreement.**

1. **Applicability.** If Cabo Verde has provided a written notice to the United States prior to entry into force of this Agreement that, as of the Determination Date, Cabo Verde lacked the legal authority to require Reporting Cabo Verdean Financial Institutions either: (i) to require Account Holders of New Individual Accounts to provide the self-certification specified in section III of this Annex I, or (ii) to perform all the due diligence procedures related to New Entity Accounts specified in section V of this Annex I, then Reporting Cabo Verdean Financial Institutions may apply the alternative procedures described in subparagraph G(2) of this section, as applicable, to such New Accounts, in lieu of the procedures otherwise required under this Annex I. The alternative procedures described in subparagraph G(2) of this section shall be available only for those New Individual Accounts or New Entity Accounts, as applicable, opened prior to the earlier of: (i) the date Cabo Verde has the ability to compel Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to comply with the due diligence procedures described in section III or section V of this Annex I, as applicable, which date Cabo Verde shall inform the United States of in writing by the date of entry into force of this Agreement, or (ii) the date of entry into force of this Agreement. If the alternative procedures for New Entity Accounts opened after the Determination Date, and before January 1, 2015, described in paragraph H of this section are applied with respect to all New Entity

Accounts or a clearly identified group of such accounts, the alternative procedures described in this paragraph G may not be applied with respect to such New Entity Accounts. For all other New Accounts, Reporting Cabo Verdean Financial Institutions must apply the due diligence procedures described in section III or section V of this Annex I, as applicable, to determine if the account is a U.S. Reportable Account or an account held by a Nonparticipating Financial Institution.

2. **Alternative Procedures.**

a) Within one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Cabo Verdean Financial Institutions must: (i) with respect to a New Individual Account described in subparagraph G(1) of this section, request the self-certification specified in section III of this Annex I and confirm the reasonableness of such self-certification consistent with the procedures described in section III of this Annex I, and (ii) with respect to a New Entity Account described in subparagraph G(1) of this section, perform the due diligence procedures specified in section V of this Annex I and request information as necessary to document the account, including any self-certification, required by section V of this Annex I.

b) Cabo Verde must report on any New Account that is identified pursuant to subparagraph G(2)(a) of this section as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, by the date that is the later of: (i) September 30 next following the date that the account is identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, or (ii) 90 days after the account is identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable. The information required to be reported with respect to such a New Account is any information that would have been reportable under this Agreement if the New Account had been identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, as of the date the account was opened.

c) By the date that is one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Cabo Verdean Financial Institutions must close any New Account described in subparagraph G(1) of this section for which it was unable to collect the required self-certification or other documentation pursuant to the procedures described in subparagraph G(2)(a) of this section. In addition, by the date that is one year after the date of entry into force of this Agreement, Reporting Cabo Verdean Financial Institutions must: (i) with respect to such closed accounts that prior to such closure were New Individual Accounts (without regard to whether such accounts were High Value Accounts), perform the due diligence procedures specified in paragraph D of section II of this Annex I, or (ii) with respect to such closed accounts that prior to such

closure were New Entity Accounts, perform the due diligence procedures specified in section IV of this Annex I.

d) Cabo Verde must report on any closed account that is identified pursuant to subparagraph G(2)(c) of this section as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, by the date that is the later of: (i) September 30 next following the date that the account is identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, or (ii) 90 days after the account is identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable. The information required to be reported for such a closed account is any information that would have been reportable under this Agreement if the account had been identified as a U.S. Reportable Account or as an account held by a Nonparticipating Financial Institution, as applicable, as of the date the account was opened.

H. **Alternative Procedures for New Entity Accounts Opened after the Determination Date, and before January 1, 2015.** For New Entity Accounts opened after the Determination Date, and before January 1, 2015, either with respect to all New Entity Accounts or, separately, with respect to any clearly identified group of such accounts, Cabo Verde may permit Reporting Cabo Verdean Financial Institutions to treat such accounts as Preexisting Entity Accounts and apply the due diligence procedures related to Preexisting Entity Accounts specified in section IV of this Annex I in lieu of the due diligence procedures specified in section V of this Annex I. In this case, the due diligence procedures of section IV of this Annex I must be applied without regard to the account balance or value threshold specified in paragraph A of section IV of this Annex I.

ANNEX II

The following Entities shall be treated as exempt beneficial owners or deemed-compliant FFIs, as the case may be, and the following accounts are excluded from the definition of Financial Accounts.

This Annex II may be modified by a mutual written decision entered into between the Competent Authorities of Cabo Verde and the United States: (1) to include additional Entities and accounts that present a low risk of being used by U.S. Persons to evade U.S. tax and that have similar characteristics to the Entities and accounts described in this Annex II as of the date of signature of the Agreement; or (2) to remove Entities and accounts that, due to changes in circumstances, no longer present a low risk of being used by U.S. Persons to evade U.S. tax. Any such addition or removal shall be effective on the date of signature of the mutual decision, unless otherwise provided therein. Procedures for reaching such a mutual decision may be included in the mutual agreement or arrangement described in paragraph 6 of Article 3 of the Agreement.

I. **Exempt Beneficial Owners other than Funds.** The following Entities shall be treated as Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institutions and as exempt beneficial owners for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code, *other than* with respect to a payment that is derived from an obligation held in connection with a commercial financial activity of a type engaged in by a Specified Insurance Company, Custodial Institution, or Depository Institution.

A. **Governmental Entity.** The government of Cabo Verde, any political subdivision of Cabo Verde (which, for the avoidance of doubt, includes a state, province, county, or municipality), or any wholly owned agency or instrumentality of Cabo Verde or any one or more of the foregoing (each, a “Cabo Verde Governmental Entity”). This category is comprised of the integral parts, controlled entities, and political subdivisions of Cabo Verde.

1. An integral part of Cabo Verde means any person, organization, agency, bureau, fund, instrumentality, or other body, however designated, that constitutes a governing authority of Cabo Verde. The net earnings of the governing authority must be credited to its own account or to other accounts of Cabo Verde, with no portion inuring to the benefit of any private person. An integral part does not include any individual who is a sovereign, official, or administrator acting in a private or personal capacity.
2. A controlled entity means an Entity that is separate in form from Cabo Verde or that otherwise constitutes a separate juridical entity, provided that:
 - a) The Entity is wholly owned and controlled by one or more Cabo Verde Governmental Entities directly or through one or more controlled entities;
 - b) The Entity’s net earnings are credited to its own account or to the accounts of one or more Cabo Verde Governmental Entities, with no portion of its income inuring to the benefit of any private person; and
 - c) The Entity’s assets vest in one or more Cabo Verde Governmental Entities upon dissolution.
3. Income does not inure to the benefit of private persons if such persons are the intended beneficiaries of a governmental program, and the program activities

are performed for the general public with respect to the common welfare or relate to the administration of some phase of government. Notwithstanding the foregoing, however, income is considered to inure to the benefit of private persons if the income is derived from the use of a governmental entity to conduct a commercial business, such as a commercial banking business, that provides financial services to private persons.

B. **International Organization.** Any international organization or wholly owned agency or instrumentality thereof. This category includes any intergovernmental organization (including a supranational organization) (1) that is comprised primarily of non-U.S. governments; (2) that has in effect a headquarters agreement with Cabo Verde; and (3) the income of which does not inure to the benefit of private persons.

C. **Central Bank.** An institution that is by law or government sanction the principal authority, other than the government of Cabo Verde itself, issuing instruments intended to circulate as currency. Such an institution may include an instrumentality that is separate from the government of Cabo Verde, whether or not owned in whole or in part by Cabo Verde.

II. **Funds that Qualify as Exempt Beneficial Owners.** The following Entities shall be treated as Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institutions and as exempt beneficial owners for purposes of sections 1471 and 1472 of the U.S. Internal Revenue Code.

A. **Broad Participation Retirement Fund.** A fund established in Cabo Verde to provide retirement, disability, or death benefits, or any combination thereof, to beneficiaries that are current or former employees (or persons designated by such employees) of one or more employers in consideration for services rendered, provided that the fund:

1. Does not have a single beneficiary with a right to more than five percent of the fund's assets;
2. Is subject to government regulation and provides information reporting to the tax authorities in Cabo Verde; and
3. Satisfies at least one of the following requirements:
 - a) The fund is generally exempt from tax in Cabo Verde on investment income under the laws of Cabo Verde due to its status as a retirement or pension plan;
 - b) The fund receives at least 50 percent of its total contributions (other than transfers of assets from other plans described in paragraphs A through C of this section or from retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II) from the sponsoring employers;

- c) Distributions or withdrawals from the fund are allowed only upon the occurrence of specified events related to retirement, disability, or death (except rollover distributions to other retirement funds described in paragraphs A through C of this section or retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II), or penalties apply to distributions or withdrawals made before such specified events; or
- d) Contributions (other than certain permitted make-up contributions) by employees to the fund are limited by reference to earned income of the employee or may not exceed \$50,000 annually, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.

B. **Narrow Participation Retirement Fund.** A fund established in Cabo Verde to provide retirement, disability, or death benefits to beneficiaries that are current or former employees (or persons designated by such employees) of one or more employers in consideration for services rendered, provided that:

1. The fund has fewer than 50 participants;
2. The fund is sponsored by one or more employers that are not Investment Entities or Passive NFFEs;
3. The employee and employer contributions to the fund (other than transfers of assets from retirement and pension accounts described in subparagraph A(1) of section V of this Annex II) are limited by reference to earned income and compensation of the employee, respectively;
4. Participants that are not residents of Cabo Verde are not entitled to more than 20 percent of the fund's assets; and
5. The fund is subject to government regulation and provides information reporting to the tax authorities in Cabo Verde.

C. **Pension Fund of an Exempt Beneficial Owner.** A fund established in Cabo Verde by an exempt beneficial owner to provide retirement, disability, or death benefits to beneficiaries or participants that are current or former employees of the exempt beneficial owner (or persons designated by such employees), or that are not current or former employees, if the benefits provided to such beneficiaries or participants are in consideration of personal services performed for the exempt beneficial owner.

D. **Investment Entity Wholly Owned by Exempt Beneficial Owners.** An Entity that is a Cabo Verdean Financial Institution solely because it is an Investment Entity, provided that each direct holder of an Equity Interest in the Entity is an exempt beneficial owner, and each direct holder of a debt interest in such Entity is either a Depository Institution (with respect to a loan made to such Entity) or an exempt beneficial owner.

III. **Small or Limited Scope Financial Institutions that Qualify as Deemed-Compliant FFIs.** The following Financial Institutions are Non-Reporting Cabo

Verdean Financial Institutions that shall be treated as deemed-compliant FFIs for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code.

A. **Financial Institution with a Local Client Base.** A Financial Institution satisfying the following requirements:

1. The Financial Institution must be licensed and regulated as a financial institution under the laws of Cabo Verde;
2. The Financial Institution must have no fixed place of business outside of Cabo Verde. For this purpose, a fixed place of business does not include a location that is not advertised to the public and from which the Financial Institution performs solely administrative support functions;
3. The Financial Institution must not solicit customers or Account Holders outside Cabo Verde. For this purpose, a Financial Institution shall not be considered to have solicited customers or Account Holders outside Cabo Verde merely because the Financial Institution (a) operates a website, provided that the website does not specifically indicate that the Financial Institution provides Financial Accounts or services to nonresidents, and does not otherwise target or solicit U.S. customers or Account Holders, or (b) advertises in print media or on a radio or television station that is distributed or aired primarily within Cabo Verde but is also incidentally distributed or aired in other countries, provided that the advertisement does not specifically indicate that the Financial Institution provides Financial Accounts or services to nonresidents, and does not otherwise target or solicit U.S. customers or Account Holders;
4. The Financial Institution must be required under the laws of Cabo Verde to identify resident Account Holders for purposes of either information reporting or withholding of tax with respect to Financial Accounts held by residents or for purposes of satisfying Cabo Verde's AML due diligence requirements;
5. At least 98 percent of the Financial Accounts by value maintained by the Financial Institution must be held by residents (including residents that are Entities) of Cabo Verde;
6. By the later of the Determination Date, or the date that the Financial Institution claims treatment as a deemed-compliant FFI pursuant to this paragraph A, the Financial Institution must have policies and procedures, consistent with those set forth in Annex I, to prevent the Financial Institution from providing a Financial Account to any Nonparticipating Financial Institution and to monitor whether the Financial Institution opens or maintains a Financial Account for any Specified U.S. Person who is not a resident of Cabo Verde (including a U.S. Person that was a resident of Cabo Verde when the Financial Account was opened but subsequently ceases to be a resident of Cabo Verde) or any Passive NFFE with Controlling Persons who are U.S. residents or U.S. citizens who are not residents of Cabo Verde;
7. Such policies and procedures must provide that if any Financial Account held by a Specified U.S. Person who is not a resident of Cabo Verde or by a Passive NFFE with Controlling Persons who are U.S. residents or U.S. citizens who are not residents of Cabo Verde is identified, the Financial Institution must

report such Financial Account as would be required if the Financial Institution were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution (including by following the applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website) or close such Financial Account;

8. With respect to a Preexisting Account held by an individual who is not a resident of Cabo Verde or by an Entity, the Financial Institution must review those Preexisting Accounts in accordance with the procedures set forth in Annex I applicable to Preexisting Accounts to identify any U.S. Reportable Account or Financial Account held by a Nonparticipating Financial Institution, and must report such Financial Account as would be required if the Financial Institution were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution (including by following the applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website) or close such Financial Account;
9. Each Related Entity of the Financial Institution that is a Financial Institution must be incorporated or organized in Cabo Verde and, with the exception of any Related Entity that is a retirement fund described in paragraphs A through C of section II of this Annex II, satisfy the requirements set forth in this paragraph A; and
10. The Financial Institution must not have policies or practices that discriminate against opening or maintaining Financial Accounts for individuals who are Specified U.S. Persons and residents of Cabo Verde.

B. **Local Bank.** A Financial Institution satisfying the following requirements:

1. The Financial Institution operates solely as (and is licensed and regulated under the laws of Cabo Verde as) (a) a bank or (b) a credit union or similar cooperative credit organization that is operated without profit;
2. The Financial Institution's business consists primarily of receiving deposits from and making loans to, with respect to a bank, unrelated retail customers and, with respect to a credit union or similar cooperative credit organization, members, provided that no member has a greater than five percent interest in such credit union or cooperative credit organization;
3. The Financial Institution satisfies the requirements set forth in subparagraphs A(2) and A(3) of this section, provided that, in addition to the limitations on the website described in subparagraph A(3) of this section, the website does not permit the opening of a Financial Account;
4. The Financial Institution does not have more than \$175 million in assets on its balance sheet, and the Financial Institution and any Related Entities, taken together, do not have more than \$500 million in total assets on their consolidated or combined balance sheets; and
5. Any Related Entity must be incorporated or organized in Cabo Verde, and any Related Entity that is a Financial Institution, with the exception of any Related Entity that is a retirement fund described in paragraphs A through C of section II of this Annex II or a Financial Institution with only low-value

accounts described in paragraph C of this section, must satisfy the requirements set forth in this paragraph B.

C. **Financial Institution with Only Low-Value Accounts.** A Cabo Verdean Financial Institution satisfying the following requirements:

1. The Financial Institution is not an Investment Entity;
2. No Financial Account maintained by the Financial Institution or any Related Entity has a balance or value in excess of \$50,000, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation; and
3. The Financial Institution does not have more than \$50 million in assets on its balance sheet, and the Financial Institution and any Related Entities, taken together, do not have more than \$50 million in total assets on their consolidated or combined balance sheets.

D. **Qualified Credit Card Issuer.** A Cabo Verdean Financial Institution satisfying the following requirements:

1. The Financial Institution is a Financial Institution solely because it is an issuer of credit cards that accepts deposits only when a customer makes a payment in excess of a balance due with respect to the card and the overpayment is not immediately returned to the customer; and
2. By the later of the Determination Date, or the date that the Financial Institution claims treatment as a deemed-compliant FFI pursuant to this paragraph D, the Financial Institution implements policies and procedures to either prevent a customer deposit in excess of \$50,000, or to ensure that any customer deposit in excess of \$50,000, in each case applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation, is refunded to the customer within 60 days. For this purpose, a customer deposit does not refer to credit balances to the extent of disputed charges but does include credit balances resulting from merchandise returns.

IV. **Investment Entities that Qualify as Deemed-Compliant FFIs and Other Special Rules.** The Financial Institutions described in paragraphs A through E of this section are Non-Reporting Cabo Verdean Financial Institutions that shall be treated as deemed-compliant FFIs for purposes of section 1471 of the U.S. Internal Revenue Code. In addition, paragraph F of this section provides special rules applicable to an Investment Entity.

A. **Trustee-Documented Trust.** A trust established under the laws of Cabo Verde to the extent that the trustee of the trust is a Reporting U.S. Financial Institution, Reporting Model 1 FFI, or Participating FFI and the trustee reports all information required to be reported pursuant to the Agreement as would be required if the trust were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution (including by following the applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website).

B. Sponsored Investment Entity and Controlled Foreign Corporation. A Financial Institution described in subparagraph B(1) or B(2) of this section having a sponsoring entity that complies with the requirements of subparagraph B(3) of this section.

1. A Financial Institution is a sponsored investment entity if (a) it is an Investment Entity established in Cabo Verde that is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations; and (b) an Entity has agreed with the Financial Institution to act as a sponsoring entity for the Financial Institution.
2. A Financial Institution is a sponsored controlled foreign corporation if (a) the Financial Institution is a controlled foreign corporation² organized under the laws of Cabo Verde that is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations; (b) the Financial Institution is wholly owned, directly or indirectly, by a Reporting U.S. Financial Institution that agrees to act, or requires an affiliate of the Financial Institution to act, as a sponsoring entity for the Financial Institution; and (c) the Financial Institution shares a common electronic account system with the sponsoring entity that enables the sponsoring entity to identify all Account Holders and payees of the Financial Institution and to access all account and customer information maintained by the Financial Institution including, but not limited to, customer identification information, customer documentation, account balance, and all payments made to the Account Holder or payee.
3. The sponsoring entity complies with the following requirements:
 - a) The sponsoring entity is authorized to act on behalf of the Financial Institution (such as a fund manager, trustee, corporate director, or managing partner) to fulfill applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website;
 - b) The sponsoring entity has registered as a sponsoring entity with the IRS on the IRS FATCA registration website;
 - c) If the sponsoring entity identifies any U.S. Reportable Accounts with respect to the Financial Institution, the sponsoring entity registers the Financial Institution pursuant to applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website on or before the later of December 31, 2016, and the date that is 90 days after such a U.S. Reportable Account is first identified;

² A “controlled foreign corporation” means any foreign corporation if more than 50 percent of the total combined voting power of all classes of stock of such corporation entitled to vote, or the total value of the stock of such corporation, is owned, or is considered as owned, by “United States shareholders” on any day during the taxable year of such foreign corporation. The term a “United States shareholder” means, with respect to any foreign corporation, a United States person who owns, or is considered as owning, 10 percent or more of the total combined voting power of all classes of stock entitled to vote of such foreign corporation, or, beginning with tax years of foreign corporations beginning after December 31, 2017, and taxable years of United States shareholders with or within which such taxable years of foreign corporations end, 10 percent or more of the total value of shares of all classes of stock of such foreign corporation.

- d) The sponsoring entity agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution;
- e) The sponsoring entity identifies the Financial Institution and includes the identifying number of the Financial Institution (obtained by following applicable registration requirements on the IRS FATCA registration website) in all reporting completed on the Financial Institution's behalf; and
- f) The sponsoring entity has not had its status as a sponsor revoked.

C. **Sponsored, Closely Held Investment Vehicle.** A Cabo Verdean Financial Institution satisfying the following requirements:

1. The Financial Institution is a Financial Institution solely because it is an Investment Entity and is not a qualified intermediary, withholding foreign partnership, or withholding foreign trust pursuant to relevant U.S. Treasury Regulations;
2. The sponsoring entity is a Reporting U.S. Financial Institution, Reporting Model 1 FFI, or Participating FFI, is authorized to act on behalf of the Financial Institution (such as a professional manager, trustee, or managing partner), and agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution;
3. The Financial Institution does not hold itself out as an investment vehicle for unrelated parties;
4. Twenty or fewer individuals own all of the debt interests and Equity Interests in the Financial Institution (disregarding debt interests owned by Participating FFIs and deemed-compliant FFIs and Equity Interests owned by an Entity if that Entity owns 100 percent of the Equity Interests in the Financial Institution and is itself a sponsored Financial Institution described in this paragraph C); and
5. The sponsoring entity complies with the following requirements:
 - a) The sponsoring entity has registered as a sponsoring entity with the IRS on the IRS FATCA registration website;
 - b) The sponsoring entity agrees to perform, on behalf of the Financial Institution, all due diligence, withholding, reporting, and other requirements that the Financial Institution would have been required to perform if it were a Reporting Cabo Verdean Financial Institution and retains documentation collected with respect to the Financial Institution for a period of six years;
 - c) The sponsoring entity identifies the Financial Institution in all reporting completed on the Financial Institution's behalf; and

d) The sponsoring entity has not had its status as a sponsor revoked.

D. **Investment Advisors and Investment Managers.** An Investment Entity established in Cabo Verde that is a Financial Institution solely because it (1) renders investment advice to, and acts on behalf of, or (2) manages portfolios for, and acts on behalf of, a customer for the purposes of investing, managing, or administering funds deposited in the name of the customer with a Financial Institution other than a Nonparticipating Financial Institution.

E. **Collective Investment Vehicle.** An Investment Entity established in Cabo Verde that is regulated as a collective investment vehicle, provided that all of the interests in the collective investment vehicle (including debt interests in excess of \$50,000) are held by or through one or more exempt beneficial owners, Active NFFEs described in subparagraph B(4) of section VI of Annex I, U.S. Persons that are not Specified U.S. Persons, or Financial Institutions that are not Nonparticipating Financial Institutions.

F. **Special Rules.** The following rules apply to an Investment Entity:

1. With respect to interests in an Investment Entity that is a collective investment vehicle described in paragraph E of this section, the reporting obligations of any Investment Entity (other than a Financial Institution through which interests in the collective investment vehicle are held) shall be deemed fulfilled.

2. With respect to interests in:

a) An Investment Entity established in a Partner Jurisdiction that is regulated as a collective investment vehicle, all of the interests in which (including debt interests in excess of \$50,000) are held by or through one or more exempt beneficial owners, Active NFFEs described in subparagraph B(4) of section VI of Annex I, U.S. Persons that are not Specified U.S. Persons, or Financial Institutions that are not Nonparticipating Financial Institutions; or

b) An Investment Entity that is a qualified collective investment vehicle under relevant U.S. Treasury Regulations;

the reporting obligations of any Investment Entity that is a Cabo Verdean Financial Institution (other than a Financial Institution through which interests in the collective investment vehicle are held) shall be deemed fulfilled.

3. With respect to interests in an Investment Entity established in Cabo Verde that is not described in paragraph E or subparagraph F(2) of this section, consistent with paragraph 4 of Article 5 of the Agreement, the reporting obligations of all other Investment Entities with respect to such interests shall be deemed fulfilled if the information required to be reported by the first-mentioned Investment Entity pursuant to the Agreement with respect to such interests is reported by such Investment Entity or another person.

4. An Investment Entity established in Cabo Verde that is regulated as a collective investment vehicle shall not fail to qualify under paragraph E or

subparagraph F(2) of this section, or otherwise as a deemed-compliant FFI, solely because the collective investment vehicle has issued physical shares in bearer form, provided that:

- a) The collective investment vehicle has not issued, and does not issue, any physical shares in bearer form after December 31, 2012;
- b) The collective investment vehicle retires all such shares upon surrender;
- c) The collective investment vehicle (or a Reporting Cabo Verdean Financial Institution) performs the due diligence procedures set forth in Annex I and reports any information required to be reported with respect to any such shares when such shares are presented for redemption or other payment; and
- d) The collective investment vehicle has in place policies and procedures to ensure that such shares are redeemed or immobilized as soon as possible, and in any event prior to January 1, 2017.

V. **Accounts Excluded from Financial Accounts.** The following accounts are excluded from the definition of Financial Accounts and therefore shall not be treated as U.S. Reportable Accounts.

A. **Certain Savings Accounts.**

1. **Retirement and Pension Account.** A retirement or pension account maintained in Cabo Verde that satisfies the following requirements under the laws of Cabo Verde.
 - a) The account is subject to regulation as a personal retirement account or is part of a registered or regulated retirement or pension plan for the provision of retirement or pension benefits (including disability or death benefits);
 - b) The account is tax-favored (*i.e.*, contributions to the account that would otherwise be subject to tax under the laws of Cabo Verde are deductible or excluded from the gross income of the account holder or taxed at a reduced rate, or taxation of investment income from the account is deferred or taxed at a reduced rate);
 - c) Annual information reporting is required to the tax authorities in Cabo Verde with respect to the account;
 - d) Withdrawals are conditioned on reaching a specified retirement age, disability, or death, or penalties apply to withdrawals made before such specified events; and
 - e) Either (i) annual contributions are limited to \$50,000 or less, or (ii) there is a maximum lifetime contribution limit to the account of \$1,000,000 or less, in each case applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.

2. **Non-Retirement Savings Accounts.** An account maintained in Cabo Verde (other than an insurance or Annuity Contract) that satisfies the following requirements under the laws of Cabo Verde.
 - a) The account is subject to regulation as a savings vehicle for purposes other than for retirement;
 - b) The account is tax-favored (*i.e.*, contributions to the account that would otherwise be subject to tax under the laws of Cabo Verde are deductible or excluded from the gross income of the account holder or taxed at a reduced rate, or taxation of investment income from the account is deferred or taxed at a reduced rate);
 - c) Withdrawals are conditioned on meeting specific criteria related to the purpose of the savings account (for example, the provision of educational or medical benefits), or penalties apply to withdrawals made before such criteria are met; and
 - d) Annual contributions are limited to \$50,000 or less, applying the rules set forth in Annex I for account aggregation and currency translation.
- B. **Certain Term Life Insurance Contracts.** A life insurance contract maintained in Cabo Verde with a coverage period that will end before the insured individual attains age 90, provided that the contract satisfies the following requirements:
 1. Periodic premiums, which do not decrease over time, are payable at least annually during the period the contract is in existence or until the insured attains age 90, whichever is shorter;
 2. The contract has no contract value that any person can access (by withdrawal, loan, or otherwise) without terminating the contract;
 3. The amount (other than a death benefit) payable upon cancellation or termination of the contract cannot exceed the aggregate premiums paid for the contract, less the sum of mortality, morbidity, and expense charges (whether or not actually imposed) for the period or periods of the contract's existence and any amounts paid prior to the cancellation or termination of the contract; and
 4. The contract is not held by a transferee for value.
- C. **Account Held By an Estate.** An account maintained in Cabo Verde that is held solely by an estate if the documentation for such account includes a copy of the deceased's will or death certificate.
- D. **Escrow Accounts.** An account maintained in Cabo Verde established in connection with any of the following:
 1. A court order or judgment.
 2. A sale, exchange, or lease of real or personal property, provided that the account satisfies the following requirements:

- a) The account is funded solely with a down payment, earnest money, deposit in an amount appropriate to secure an obligation directly related to the transaction, or a similar payment, or is funded with a financial asset that is deposited in the account in connection with the sale, exchange, or lease of the property;
 - b) The account is established and used solely to secure the obligation of the purchaser to pay the purchase price for the property, the seller to pay any contingent liability, or the lessor or lessee to pay for any damages relating to the leased property as agreed under the lease;
 - c) The assets of the account, including the income earned thereon, will be paid or otherwise distributed for the benefit of the purchaser, seller, lessor, or lessee (including to satisfy such person's obligation) when the property is sold, exchanged, or surrendered, or the lease terminates;
 - d) The account is not a margin or similar account established in connection with a sale or exchange of a financial asset; and
 - e) The account is not associated with a credit card account.
3. An obligation of a Financial Institution servicing a loan secured by real property to set aside a portion of a payment solely to facilitate the payment of taxes or insurance related to the real property at a later time.
 4. An obligation of a Financial Institution solely to facilitate the payment of taxes at a later time.
- E. **Partner Jurisdiction Accounts.** An account maintained in Cabo Verde and excluded from the definition of Financial Account under an agreement between the United States and another Partner Jurisdiction to facilitate the implementation of FATCA, provided that such account is subject to the same requirements and oversight under the laws of such other Partner Jurisdiction as if such account were established in that Partner Jurisdiction and maintained by a Partner Jurisdiction Financial Institution in that Partner Jurisdiction.

VI. **Definitions.** The following additional definitions shall apply to the descriptions above:

- A. **Reporting Model 1 FFI.** The term Reporting Model 1 FFI means a Financial Institution with respect to which a non-U.S. government or agency thereof agrees to obtain and exchange information pursuant to a Model 1 IGA, other than a Financial Institution treated as a Nonparticipating Financial Institution under the Model 1 IGA. For purposes of this definition, the term Model 1 IGA means an arrangement between the United States or the Treasury Department and a non-U.S. government or one or more agencies thereof to implement FATCA through reporting by Financial Institutions to such non-U.S. government or agency thereof, followed by automatic exchange of such reported information with the IRS.
- B. **Participating FFI.** The term Participating FFI means a Financial Institution that has agreed to comply with the requirements of an FFI Agreement, including a

Financial Institution described in a Model 2 IGA that has agreed to comply with the requirements of an FFI Agreement. The term Participating FFI also includes a qualified intermediary branch of a Reporting U.S. Financial Institution, unless such branch is a Reporting Model 1 FFI. For purposes of this definition, the term FFI Agreement means an agreement that sets forth the requirements for a Financial Institution to be treated as complying with the requirements of section 1471(b) of the U.S. Internal Revenue Code. In addition, for purposes of this definition, the term Model 2 IGA means an arrangement between the United States or the Treasury Department and a non-U.S. government or one or more agencies thereof to facilitate the implementation of FATCA through reporting by Financial Institutions directly to the IRS in accordance with the requirements of an FFI Agreement, supplemented by the exchange of information between such non-U.S. government or agency thereof and the IRS.